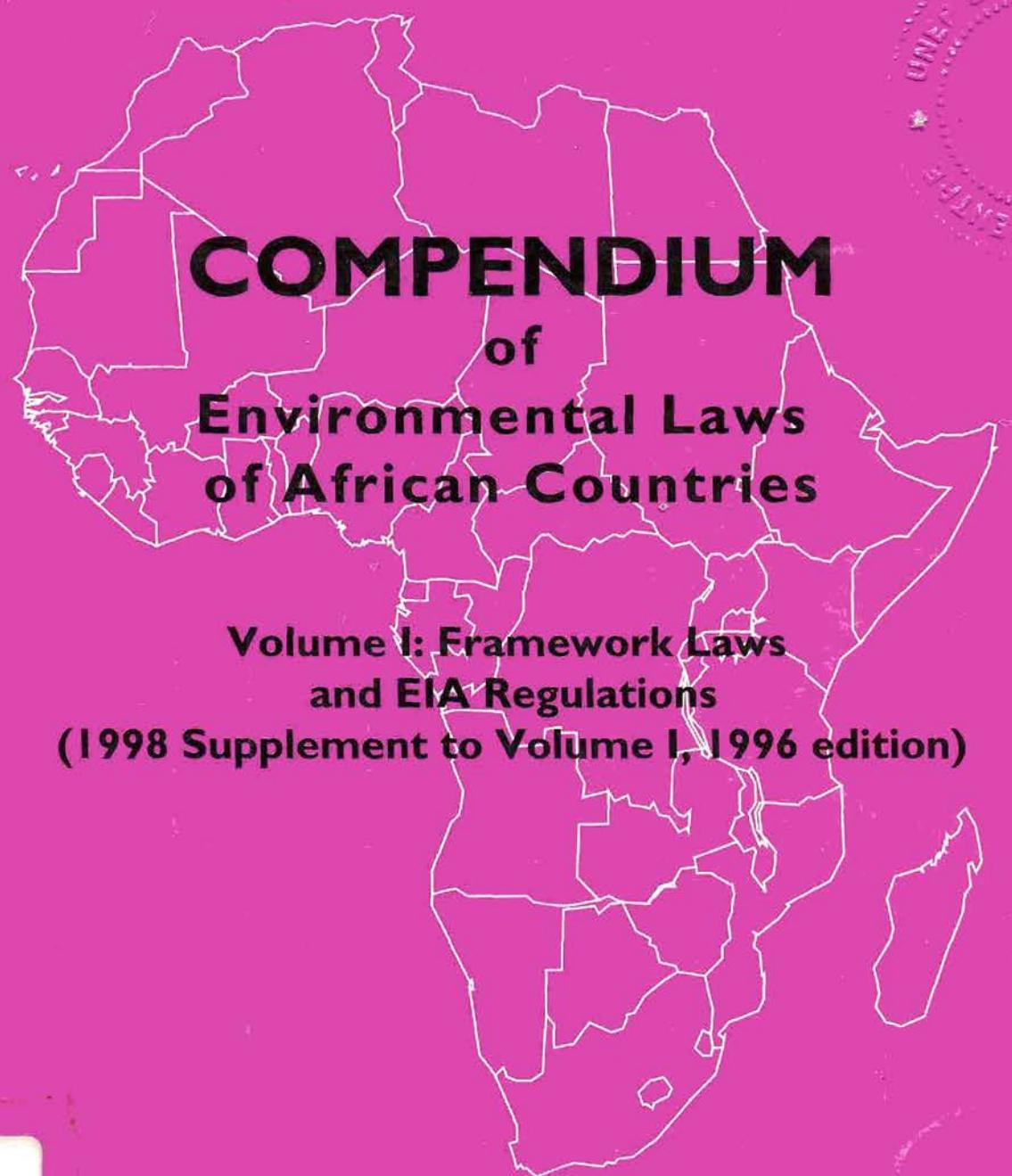




United Nations
Environment Programme

UNEP/UNDP Joint Project on Environmental Law and Institutions in Africa

undp
United Nations
Development Programme



COMPENDIUM of Environmental Laws of African Countries

**Volume I: Framework Laws
and EIA Regulations
(1998 Supplement to Volume I, 1996 edition)**

September 1998

1998 Supplement to Volume 1, 1996 edition

CONTENTS

CONTENTS	i
PREFACE.....	iii
INTRODUCTION	iv

PART ONE: *Framework Laws and Regulations*

ANGOLA.....	1
Lei No. 05/98 de Junho 1998 Lei De Bases Do Ambiente	
BURKINA FASO	13
Loi No. 005/ADP du 30 Janvier 1997 portant Code de l'Environnement au Burkina Faso	
CAPE VERDE	27
Lei no 86/93 de 26 de Junho de 1993	

PART TWO: *Environmental Impact Assessment Enactments*

NIGER	43
Ordonnance No. 97-001 du 10 janvier 1997 Portant institutionalisation des Etudes d'Impact sur l'Environnement	
UGANDA.....	45
The Environmental Impact Assessment Regulations, 1998. (Under section 108 of the National Environment Statute, No. 4 of 1995)	

PART THREE: *Apendices*

APPENDIX I: Index of Framework Laws of African Countries	59
APPENDIX II: Index of EIA Laws and Regulations of African Countries (as revised)	101



PREFACE

The Compendium of Environmental Laws of African Countries was published for the first time in 1996. The four volumes which were released are in two categories: Volume I contains texts of framework laws as well as EIA Regulations, which had been received by that time. The other three volumes contained sectoral laws and implementing regulations.

Since then, additional texts of framework laws and implementing regulations have been submitted by some governments to the UNEP/UNDP Joint Project on Environmental Law and Institutions in Africa . This was clear evidence that they support the idea and are prepared to be part of it.

A quick decision was taken to continue the series of volumes of sectoral laws and implementing regulations. Therefore, Volume V, VI and beyond have been released in 1998, and the series will continue thereafter. Furthermore, the framework laws received from 1997 and beyond will be released as Supplements to Volume I. This is the second such supplement which includes texts from Angola, Burkina Faso, Cape Verde, Niger and Uganda.

The management of UNEP/UNDP/Dutch Joint Project on Environmental Law and Institutions in Africa wishes to record deep gratitude to the African governments which have supported this initiative. The various volumes of the Compendium and the supplements will provide useful tools for analogies to those countries in the process of developing their laws. Besides, this is an important resource for policy makers, teachers and researchers in comparative environmental law.

For enquiries, please contact:

The Task Manager
UNEP/UNDP/DUTCH Joint Project
UNEP Environmental Law Unit
United Nations Gigiri Complex
P.O. Box 30552
NAIROBI, KENYA
Phone: (254 2) 623923/3815
Fax: (254 2) 623859
E-mail: charles.okidi@unep.org

INTRODUCTION

The Compendium of Environmental Law of African Countries is prepared by the Environmental Law and Institutions Programme Activity Centre (ELI/PAC) under the auspices of the UNEP/UNDP Joint Project on Environmental Law and Institutions in Africa which is funded by the Dutch Government. The objective of the Joint Project is to mobilize the expertise and guidance of six different agencies in working with selected African countries towards the enhancement of their legal and institutional capabilities in the field of environmental law. The agencies involved in this exercise are UNEP, UNDP, FAO, The World Bank, and the IUCN, all of which constitute the Project's Steering Committee. The World Health Organization(WHO) which originally participated as an observer, has since withdrawn from the status due to exigencies of their situation.

Eight African countries were selected for the first phase of the project. Activities which are national in character have commenced in Burkina Faso, Malawi, Mozambique and Sao Tome and Principe. The project's work has also commenced in Kenya, Tanzania and Uganda, except that here the focus is on issues of sub-regional character and the concentration is on harmonization of laws and standards to deal with the priority subjects, identified by the respective countries together. Except for consultations with UNDP, Pretoria, no systematic activities have commenced in South Africa where the national concern hitherto has been the evolution of the new constitution and the development of a national environmental policy, both essential for subsequent work on the structure of the national and provincial environmental laws.

The necessity for the compendium has been increasingly evident during the foregoing activities, particularly given the *modus operandi* in the project. The approach seeks to operationalize the concept of capacity building by involving the nationals of the project countries in the assessment of their environmental problems, review of the existing environmental laws and drafting of new and streamlined statutes consistent with the modern philosophy and enforcement of environmental law.

In this process, there have been frequent enquiries for the supply of environmental laws of other countries to provide analogies and inspiration for the national teams. It is often the case that laws from the developed countries of Europe and North America are readily available while one will only occasionally find such texts from other African countries. To date, there have been several efforts to collect laws related to environment and natural resources in Africa. An outstanding collection is at the IUCN Environmental Law Centre in Bonn. But there has been no collection which is published and readily available to prospective users in the region.

Over the years, the Environmental Law and Institutions Programme Activity Centre (ELI/PAC) has collected several texts of national environmental laws from all over the world: African texts from that collection formed the core of materials for the compendium. In addition, all African countries were requested to supply up to date texts of their national environmental laws and the response has been highly impressive and very encouraging. In fact, enquiries are frequently being received from those who would like to receive the compendium. So the production of the compendium will proceed in order to fill that gap. Fresh requests will be sent out for more and updated texts in readiness for subsequent volumes.

In our opinion, consumers of the compendium may be in the following five categories: First, the project countries which prompted the initiative to publish the compendium will utilize the handy texts in their on-going work. Secondly, other African countries will find use for the collection for similar endeavours. The Environmental Law and Institutions Programme Activity Centre (ELI/PAC) is working with a number of countries, beside the Joint Project, in the development of environmental laws, and additional requests are in the pipeline. Thirdly, the texts will be used in the same countries for teaching and research in environmental law, which is an exercise in capacity building. It is a fact that those engaged in research and teaching in Africa invariably rely on legislative texts published from North America and Europe because texts from Africa are difficult to obtain. Fourthly, researchers and commentators from different jurisdictions will find an easy access to the texts from African countries and, therefore, facilitate comparative analysis and the evolution of the relevant doctrines on a global scale. The lack of access to the texts of African environmental laws has impeded this development. Fifthly, donor countries which, like the Dutch Government, may wish to work with countries in Africa or other continents, on the development of environmental laws, will find handy comparative materials. Similarly, partner agencies, which are all active in the development of environmental and natural resources laws in developing countries, should find the compendium to be a handy source of analogies.

Sharing of comparative texts of national statutes will have the significance of promoting progressive development of environmental laws and countries outside the region would also benefit from recent environmental legislation from Africa. But it may, in addition, lead to gradual harmonization of the respective laws, which may, in turn, be a powerful path to avoidance of conflicts. The 1996 edition of the Compendium was produced in four volumes. The Volume I contains the framework environmental laws and EIA Regulations only. After the 1996 edition, only supplements will be issued for the succeeding years to reflect development and will be distinguished by the year of issue. The remaining volumes are sectoral laws, organized country by the country as the texts are received.

The Environmental Law and Institutions Programme Activity Centre (ELI/PAC) records profound gratitude to the governments which have made texts available for compilation of the Compendium. The process of creating laws is long and complex. But the development of environmental laws is particularly difficult because of the principles and requirements of the different stakeholders. Therefore, it is fitting that countries which complete the process should be proud to share such texts with the others. The Joint Project commends the initiative of African countries which is leading to the rapid growth of environmental laws in Africa.

September 1998

PART ONE

Framework Laws

ANGOLA**Lei No. 5/98
de 19 Junho 1998**

A experiência acumulada nos últimos anos tanto a nível internacional como nacional, tem produzido uma nova consciência global acerca das implicações ambientais do desenvolvimento humano, traduzida por uma cada vez maior responsabilização da sociedade como um todo, diante das referidas implicações.

Entretanto, cabe aos Estados, em primeiro lugar, definir políticas ambientais que correspondam a essa nova consciência global, com o objectivo não só de renovar ou utilizar correctamente os recursos naturais disponíveis, garantindo assim o desenvolvimento sustentado de toda a humanidade, como também de assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. No caso de Angola, tal imperativo está expressamente consagrado na Lei Constitucional no número 2 do artigo 12º nos números 1,2 e 3 artigo 24º.

Ainda no caso do nosso País, a formulação de um quadro jurídico que defina de modo global e preciso as responsabilidades colectivas e individuais, diante das complexas questões ambientais e ecológicas que a todos se colocam, mostra-se como o primeiro passo a realizar, a par de outras medidas, para a concretização da política ambiental que ao Estado cabe estabelecer.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 90º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE BASES DO AMBIENTE**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º
(ÂMBITO)**

A presente Lei define os conceitos e os princípios básicos da protecção, preservação e conservação do Ambiente, promoção da Qualidade de Vida e do uso racional dos

Recursos Naturais, de acordo com os nºs 1, 2, e 3 do artigo 24º e nº 2 do artigo 12º da Lei Constitucional da República de Angola.

**Artigo 2º
(DEFINIÇÕES)**

As definições e conceitos utilizados no articulado são definidos no glossário anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

**Artigo 3º
(PRINCÍPIOS GERAIS)**

1. Todos os cidadãos têm direito a viver num ambiente saudável e aos benefícios da utilização racional dos recursos naturais do país, decorrendo daí as obrigações em participar na sua defesa e uso sustentado, respectivamente.
2. É devido o respeito aos princípios do bem estar de toda a população, à protecção, preservação e conservação do ambiente e ao uso racional dos recursos naturais, cujos valores não podem ser subestimados em relação a interesses meramente utilitários.
3. Ao Estado compete implantar um Programa Nacional de Gestão Ambiental para atingir os objectivos preconizados anteriormente, criando para o efeito as necessárias estruturas e organismos especializados e fazendo publicar legislação que permita a sua exequibilidade.

**Artigo 4º
(PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS)**

Com base nos princípios gerais previstos no artigo 3º da presente Lei devem ser observados os seguintes princípios específicos:

- a) **Da formação e educação ambiental:** todos os cidadãos têm o direito e o dever de receberem educação ambiental por forma a melhor compreenderem os fenómenos do equilíbrio ambiental, base essencial para

uma actuação consciente na defesa da Política Ambiental Nacional;

b) **Da Participação:** todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar no controlo da execução da Política Ambiental, quer através de órgãos colectivos onde estejam representados, quer através de consultas públicas de projectos específicos que interfiram com os seus interesses ou do equilíbrio ambiental;

c) **Da prevenção:** todas as acções ou actuações com efeitos imediatos ou a longo prazo no ambiente, devem ser consideradas de forma antecipada, por forma a serem eliminados ou minimizados os eventuais efeitos nocivos;

d) **Do equilíbrio:** deve ser assegurada a inter-relação das políticas de desenvolvimento económico e social com os princípios de conservação e preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais, por forma a se alcançarem os objectivos do Desenvolvimento Sustentável;

e) **Da unidade de gestão e acção:** deve ser criado e dinamizado um orgão nacional responsabilizado pela política ambiental, que promova a aplicação dos princípios para a melhoria da qualidade do ambiente e de vida em todos os sectores da vida nacional, organize e administre uma rede de áreas de protecção ambiental e incentive a educação ambiental de forma sistemática e permanente;

f) **Da cooperação internacional:** determina a procura de soluções concertadas com outros países, com organizações regionais, sub regionais e internacionais, quanto a problemas ambientais e à gestão de recursos naturais comuns;

g) **Da responsabilização:** confere responsabilidades a todos os agentes que como resultado das suas acções provoquem prejuízos ao ambiente, degradação, destruição, ou delapidação de recursos naturais, atribuindo-lhes a obrigatoriedade da recuperação e ou indemnização dos danos causados, sendo para os casos anteriores à publicação da presente Lei, aplicado o previsto no artigo 18º desta mesma Lei;

h) **Da valorização dos recursos naturais:** atribui um valor contabilizável a todos os recursos naturais destruídos ou utilizados nas várias acções, tanto como matéria prima ou matéria subsidiária, valor a ser incorporado no produto final e que deve ser objecto de cobrança a favor de fundos de gestão ambiental;

i) **Da defesa dos recursos genéticos:** confere ao Estado a responsabilidade da defesa dos recursos genéticos nacionais em todas as suas vertentes, incluindo

a sua preservação dentro do espaço nacional.

Artigo 5º (OBJECTIVOS E MEDIDAS)

Para a manutenção de um ambiente propício à qualidade de vida da polulação, é necessária a adopção de medidas que visem nomeadamente:

- a) Alcançar de forma plena um Desenvolvimento Sustentável em todas as vertentes da vida nacional;
- b) Manter um equilíbrio entre a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos e a capacidade de resposta da natureza;
- c) Garantir o menor impacte ambiental das acções necessárias ao desenvolvimento do país através de um correcto ordenamento do território e aplicação de técnicas e tecnologias adequadas;
- d) Prestar a maior atenção à qualidade do ambiente urbano através de uma eficaz aplicação da administração local e municipal;
- e) Constituir, consolidar e reforçar uma rede de Áreas de Protecção Ambiental por forma a garantir a manutenção da biodiversidade, aproveitando essas áreas para a educação ambiental e recreação da população;
- f) Promover acções de investigação e estudo científico em todas as vertentes da ecologia, aproveitando as capacidades nacionais principalmente dos centros universitários e de pesquisa;
- g) Promover a aplicação de normas de qualidade ambiental em todos os sectores produtivos e de prestação de serviços, com base em normas internacionais adaptadas à realidade do país;
- h) Garantir a participação dos cidadãos em todas as tomadas de decisão que impliquem desequilíbrios ambientais e sociais;
- i) Promover de acordo com outros sectores da vida nacional, a defesa do consumidor;
- j) Estabelecer normas claras e aplicáveis na defesa do património natural, cultural e social do país;
- k) Proceder à recuperação, das áreas degradadas no território nacional;
- l) Articular com países limítrofes acções de defesa ambiental e de aumento da qualidade de vida das populações fronteiriças.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Artigo 6º

(RESPONSABILIDADES DO ESTADO)

Cabe ao Estado através do Governo e dentro da Política Ambiental a definição e execução do Programa de Gestão Ambiental, no qual devem ser estabelecidas:

- a) Responsabilidades a todos os órgãos do Governo cujo controlo e ou actividade tenha influência no ambiente, através da utilização de recursos naturais, produção e emissão de poluentes e influência nas condições sócio económicas das comunidades;
- b) Responsabilidades a todos os agentes não estatais que façam uso de recursos naturais, influenciem o equilíbrio ambiental e as condições sócio económicas das comunidades;
- c) Responsabilidades aos cidadãos pelo uso incorrecto de recursos naturais, emissão de poluentes e prejuízos à qualidade de vida.

Artigo 7º

(ÓRGÃOS CENTRAIS E LOCAIS)

1. O Governo deve criar um órgão central coordenador das actividades do Programa Nacional de Gestão Ambiental, que se pode fazer representar a níveis regional, provincial, municipal e local.
2. O órgão central coordenador do Programa Nacional de Gestão Ambiental pode ainda criar organismos especializados em actividades específicas da Gestão Ambiental.
3. O órgão coordenador das actividades do Programa Nacional de Gestão Ambiental tem por principal missão, realizar e promover junto dos restantes órgãos do aparelho de Estado e organismos não estatais, as actividades que conduzam ao Desenvolvimento Sustentável em todas as vertentes da vida nacional.

Artigo 8º

(PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS)

Todos os cidadãos têm o direito e a obrigação de participar na Gestão Ambiental, quer através de organizações associativas, a título individual nas consultas públicas de projectos programados, quer através da participação a quem de direito, de acções de

terceiros que julgue lesarem os princípios do Desenvolvimento Sustentável ou de legislação em vigor.

Artigo 9º

(ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS)

As organizações associativas não governamentais devidamente legalizadas, cujo conteúdo programático e objecto social seja da defesa do ambiente, do uso racional dos recursos naturais e da protecção dos direitos de qualidade de vida, têm o direito de participar e fazerem-se representar nos foros de Gestão Ambiental.

Artigo 10º

(CONSULTAS PÚBLICAS)

Todos os projectos de acções cujas actividades impliquem com os interesses das comunidades, interfiram com o equilíbrio ecológico e utilizem recursos naturais com prejuízo de terceiros, devem ser sujeitos a processos de Avaliação de Impacte Ambiental e Social, nos quais é obrigatória a prática de Consultas Públicas.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE PROTECÇÃO AMBIENTAL

Artigo 11º

(LEGISLAÇÃO DE GESTÃO AMBIENTAL)

1. Cabe ao Governo fazer publicar os regulamentos necessários para a execução do Programa Nacional de Gestão Ambiental, responsabilizando os diversos órgãos nele integrados pelo cumprimento do estabelecido.
2. Os órgãos judiciários devem acompanhar e dar parecer sobre as propostas de regulamentos resultantes da presente Lei de Bases do Ambiente, devendo introduzir no sistema de princípios judiciais, os conceitos de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável necessários à sua actividade.

Artigo 12º

(PATRIMÓNIO AMBIENTAL)

O Governo deve assegurar que o património ambiental, nomeadamente o natural, o histórico e o cultural, seja

objecto de medidas permanentes de defesa e valorização, através do envolvimento adequado das comunidades, em particular das associações de defesa do ambiente.

Artigo 13º (PROTECÇÃO DA BIODIVERSIDADE)

1. São proibidas todas as actividades que atentem contra a biodiversidade ou a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos de actual ou potencial uso ou valor, especialmente os ameaçados de extinção.
2. O Governo deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas com vista à:

- a) Protecção especial das espécies vegetais ameaçadas de extinção ou dos exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade, valor científico e cultural, o exijam;
- b) Manutenção e regeneração de espécies animais, recuperação de habitats danificados, controlando em especial as actividades ou o uso de substâncias susceptíveis de prejudicar as espécies da fauna e os seus habitats.

Artigo 14º (ÁREAS DE PROTECÇÃO AMBIENTAL)

1. A fim de assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria de ecossistemas de reconhecido valor ecológico e sócio económico, o Governo deve estabelecer uma rede de áreas de protecção ambiental
2. As áreas protegidas podem ter âmbito nacional, regional local ou ainda internacional, consoante os interesses que procuram salvaguardar e podem abranger áreas terrestres, lacustres, fluviais, marítimas e outras.
3. As áreas de protecção ambiental são submetidas a medidas de classificação, conservação e fiscalização, as quais devem ter sempre em consideração a necessidade de preservação da biodiversidade assim como dos valores de ordem social, económica, cultural científica e paisagística.
4. As medidas referidas no número anterior devem incluir a indicação das actividades proibidas ou permitidas no interior das áreas protegidas e nos seus arredores, e assim como a indicação do papel das comunidades locais na gestão dessas áreas.
5. As áreas de protecção ambiental de âmbito nacional são proclamadas pela Assembleia Nacional e só a ela

compete alterar o seu estatuto.

6. São, pela presente Lei, consideradas áreas de protecção ambiental, as já existentes à data da independência do país, as quais devem ser sujeitas a estudos de reavaliação, para posterior reclassificação,

Artigo 15º (IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS)

A implantação de infraestruturas no espaço nacional, que pela sua dimensão, natureza ou localização provoquem impacto negativo significativo no ambiente natural ou social, é condicionada a um processo de Avaliação de Impacte Ambiental e Social, na qual se determinam a sua viabilidade social, ambiental, económica e os métodos para a neutralização ou minimização dos seus efeitos.

Artigo 16º (AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL)

1. As Avaliações de Impacte Ambiental, são um dos principais instrumentos de Gestão Ambiental, sendo a sua execução obrigatória para as acções que tenham implicações com o equilíbrio e harmonia ambiental e social.
2. Os moldes da Avaliação de Impacte Ambiental e demais formalidades a ela relacionada, são objecto de legislação específica a publicar pelo Governo, abrangendo todos os sectores da vida nacional.
3. A Avaliação do Impacte Ambiental tem como base Estudos de Impacte Ambiental adaptados para cada caso específico e devem conter no mínimo:
 - (a) Um resumo não técnico do projecto;
 - (b) Uma descrição das actividades a desenvolver;
 - (c) Uma descrição geral da situação ambiental do local de implantação da actividade;
 - (d) Um resumo das opiniões e críticas resultantes das consultas públicas;
 - (e) Uma descrição das possíveis mudanças ambientais e sociais provocadas pelo projecto;
 - (f) Indicação das medidas previstas para eliminar ou minimizar os efeitos sociais e ambientais negativos;
 - (g) Indicação dos sistemas previstos para o controlo e acompanhamento da actividade.

Artigo 17º (LICENCIAMENTO AMBIENTAL)

1. O licenciamento e o registo das actividades que pela sua natureza, localização ou dimensão sejam susceptíveis de provocar impactos ambientais e social significativos, são feitos de acordo com o regime a estabelecer pelo governo, por regulamento específico.
2. A emissão da licença ambiental é baseada no resultado da Avaliação de Impacte Ambiental da proposta da actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso.

Artigo 18º (AUDITORIAS AMBIENTAIS)

1. Todas as actividades que à data da entrada em vigor desta Lei se encontrem em funcionamento e sem a aplicação de medidas de protecção ambiental e social, resultando disso o conhecimento de danos no meio, são objecto de auditorias ambientais.
2. Os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais e sociais eventualmente constatados pela auditoria, são da responsabilidade dos empreendedores da actividade.

Artigo 19º (POLUIÇÃO DO AMBIENTE)

1. A poluição do ambiente é um dos mais graves problemas resultantes da acção do homem no seu afã de promover o desenvolvimento económico, pelo que devem ser aplicadas medidas rigorosas para eliminar ou minimizar os seus efeitos.
2. O Governo deve fazer publicar e cumprir legislação de controlo da produção, emissão, depósito, transporte, importação, e gestão de poluentes gasosos, líquidos e sólidos.
3. O Governo deve estabelecer padrões de qualidade ambiental urbana a não urbana, relativas à poluição de origem sonora, da queima de combustíveis, industrial, agrícola e doméstica.
4. É expressamente proibida a importação de resíduos ou lixos perigosos, salvo o que vier a ser estabelecido em legislação específica, a aprovar pela Assembleia Nacional.

Artigo 20º (EDUCAÇÃO AMBIENTAL)

1. A Educação Ambiental é a medida de Protecção Ambiental que deve acelerar e facilitar a implantação do

Programa Nacional de Gestão Ambiental, através do aumento progressivo de conhecimentos da população sobre os fenómenos ecológicos, sociais e económicos que regem a sociedade humana.

2. A Educação Ambiental deve ser organizada de forma permanente e em campanhas sucessivas, dirigidas principalmente em duas vertentes:
 - a) Através do sistema formal de ensino;
 - b) Através do sistema de comunicação social.
3. As campanhas de Educação Ambiental devem atingir todas as camadas da população sendo de considerar a organização de projectos especiais, nomeadamente para as Forças Armadas, dirigentes e responsáveis do aparelho de Estado.

CAPÍTULO IV

DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS

Artigo 21º (DIREITO À INFORMAÇÃO)

Todos os cidadãos têm o direito de acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente do País, sem prejuízo dos direitos de terceiros legalmente protegidos.

Artigo 22º (DIREITO À EDUCAÇÃO)

Todas as pessoas têm direito de acesso à Educação Ambiental com vista a assegurar uma eficaz participação na gestão do ambiente.

Artigo 23º (DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA)

1. Qualquer cidadão que considere terem sido violados ou estar em vias de violação os direitos que lhe são conferidos pela presente Lei, pode recorrer às instâncias judiciais, para pedir, nos termos gerais do direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.
2. Compete ao Ministério Público a defesa dos valores ambientais protegidos por esta Lei, sem prejuízo da

legitimidade dos lesados para propôr as acções referidas na presente Lei.

**Artigo 24º
(EMBARGOS)**

Aqueles que se julguem ofendidos nos direitos a um ambiente ecologicamente equilibrado, podem recorrer a suspensão imediata da actividade causadora da ofensa, através dos meios processuais adequados.

**Artigo 25º
(UTILIZAÇÃO RESPONSÁVEL DOS RECURSOS)**

É dever do cidadão em geral e dos sectores público e privado, utilizar os recursos naturais de forma responsável e sustentável independentemente do fim a que se destinam e colaborar na melhoria progressiva da qualidade de vida.

**Artigo 26º
(PARTICIPAÇÃO DE INFRACÇÕES)**

Qualquer pessoa que verifique infracções às disposições desta Lei ou qualquer outra legislação ambiental, ou ainda que presuma que tais infrações estejam na iminência de ocorrer, tem a obrigação de informar as autoridades constituidas sobre o facto.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADES, INFRACÇÕES E SANÇÕES

**Artigo 27º
(SEGURADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL)**

Todas as pessoas singulares ou colectivas, que exerçam actividades que envolvam riscos de degradação do ambiente, assim classificados pela legislação sobre Avaliação de Impacte Ambiental, devem ser detentoras de seguro de responsabilidade civil.

**Artigo 28º
(RESPONSABILIDADE OBJECTIVA)**

1. Constituem-se na obrigação de reparar os prejuizos e ou indemnizar ao Estado, todos aqueles que, independentemente de culpa, tenham causado danos ao Ambiente.

2. Compete aos tribunais avaliar a gravidade dos danos previstos no número anterior por meio de peritagem ambiental.

**Artigo 29º
(CRIMES E CONTRAVENÇÕES AMBIENTAIS)**

As infracções de carácter criminal bem como as contravenções relativas ao ambiente, são objecto de regulamentação em legislação específica.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 30º
(FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL)**

O Governo deve criar nos termos a regulamentar, um sistema de fiscalização ambiental para velar pela implementação da legislação ambiental.

**Artigo 31º
(DEVER DE COLABORAÇÃO)**

Todas as pessoas independentemente das suas funções e sujeitas à fiscalização ambiental, devem colaborar com os agentes da fiscalização na realização das suas actividades profissionais.

**Artigo 32º
(PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES)**

Com vista a garantir a necessária participação das comunidades locais e a utilizar adequadamente os seus conhecimentos e capacidades humanas, o Governo deve promover a criação de um corpo de agentes de fiscalização comunitários.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 33º
(INCENTIVOS)**

O Governo deve criar incentivos económicos ou de outra natureza com vista a encorajar a utilização de tecnologias,

processos produtivos e recursos naturais de acordo com o espírito do Desenvolvimento Sustentável.

**Artigo 34º
(REVOGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO)**

É revogada toda a legislação que contrarie as disposições da presente Lei.

**Artigo 35º
(LEGISLAÇÃO A PUBLICAR)**

A legislação a aprovar como resultado das exigências da presente Lei, deve ser publicada num prazo máximo de um ano, a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Artigo 36º
(DUVIDAS E OMISSÕES)**

As duvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente Lei, São resolvidas pela Assembleia Nacional.

**Artigo 37º
(ENTRADA EM VIGOR)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Abril de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL
Roberto António Victor Francisco de Almeida

Publique-se.

Promulgado aos 27 de Maio de 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
José Eduardo dos Santos

ANEXO À LEI DE BASES DO AMBIENTE

Para efeitos de interpretação da presente Lei de Bases do Ambiente, são adoptadas as seguintes definições, para as palavras e conceitos utilizados no seu articulado:

1. Actividade: é qualquer acção de iniciativa pública ou privada, relacionada com a utilização ou a exploração de componentes ambientais, a aplicação de tecnologias ou processos produtivos, planos, programas, actos legislativos ou regulamentares, que afectam ou podem afectar o ambiente.

2. Ambiente: é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a Qualidade de Vida dos seres humanos.

3. Areas de Protecção Ambiental: são espaços bem definidos e representativos de biomas ou ecossistemas que interessa preservar, onde não são permitidas actividades de exploração dos recursos naturais, salvo, em algumas delas, a utilização para turismo ecológico, educação ambiental, e investigação científica. As áreas de protecção ambiental podem ter várias classificações de acordo com o seu âmbito e objectivo.

4. Avaliação de Impacte Ambiental: é um instrumento da gestão ambiental preventiva e consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta.

5. Biodiversidade: é a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os dos ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécies, entre as espécies e de ecossistemas.

6. Componentes Ambientais: são os diversos elementos que integram o ambiente e cuja interacção permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, os seres vivos e todas as condições socio-económicas que afectam as comunidades; são também designados correntemente por recursos naturais.

7. Degradação ou Dano do Ambiente: é a alteração adversa das características do ambiente, e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e o desflorestamento.

8. Deflorestamento: é a destruição ou abate indiscriminado de matas e florestas sem a reposição devida.

9. Desenvolvimento Sustentável: é o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem também as suas necessidades.

10. Desertificação: é um processo de degradação do solo, natural ou provocado pela remoção da cobertura vegetal ou utilização predatória que, devido a condições climáticas, acaba por transformá-lo num deserto.

11. Ecossistema: é um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e microorganismos, e o seu ambiente não vivo, que interage como uma unidade funcional.

12. Erosão: é o desprendimento da superfície do solo pela ação natural dos ventos ou das águas, que muitas vezes é intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação.

13. Estudo de Impacte Ambiental: é a componente do processo de avaliação de impacte ambiental que analisa técnica e científicamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente.

14. Gestão Ambiental: é o manejo e a utilização racional e sustentável dos componentes ambientais, incluindo o seu re-uso, reciclagem, protecção e conservação.

15. Impacte Ambiental: é qualquer mudança do ambiente, para melhor ou para pior, especialmente com efeitos no ar, na terra, na água, na biodiversidade e na saúde das pessoas, resultante de actividades humanas.

16. Legislação Ambiental: abrange todo e qualquer diploma legal que rege a gestão do ambiente.

17. Ordenamento do Território: é o processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e transformação do território de acordo com as suas capacidades, vocações permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de manutenção e aumento da sua capacidade de suporte à vida.

18. Padrões de Qualidade Ambiental: são os níveis admissíveis de concentração de poluentes prescritos por lei para os componentes ambientais com vista a adequá-los a determinado fim.

19. Património Genético: inclui qualquer material de origem vegetal, animal, de microorganismos ou de outra origem, que possuam unidades funcionais de hereditariedade de valor actual ou potencial.

20. **Política Ambiental:** é a articulação de ideias e atitudes dos cidadãos, que determinam um rumo na vida da sociedade humana com vista ao aumento da Qualidade de Vida, sem pôr em risco os ciclos biogeoquímicos indispensáveis à manutenção da biodiversidade, onde se inclui a sobrevivência do ser humano.
21. **Poluição :** é a deposição no ambiente de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia, de tal modo e em quantidade tal que o afecta negativamente.
22. **Programa Nacional de Gestão Ambiental:** é o conjunto de medidas legislativas e executivas do aparelho de Estado que conduzem a vida nacional para uma Política Ambiental de acordo com os princípios do Desenvolvimento sustentável.
23. **Qualidade do Ambiente:** é o equilíbrio e a sanidade do ambiente, incluindo a adequabilidade dos seus componentes às necessidades do homem e de outros seres vivos.
24. **Qualidade de Vida:** é o resultado da interacção de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas que se traduz no bem-estar físico, mental e social e na afirmação cultural do individuo.
25. **Resíduos ou Lixos Perigosos:** são substâncias ou objectos que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar, ou que se é obrigado por lei a eliminar, e que contêm características de risco por serem inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas, infecciosas ou radioactivas, ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a vida ou saúde das pessoas e para a qualidade do ambiente.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL
Roberto António Victor Francisco de Almeida

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
José Eduardo dos Santos

BURKINA FASO

LOI No. 005/97/ADP du 30 JANVIER 1997 PORTANT CODE DE L'ENVIRONNEMENT AU BURKINA FASO

[Promulguée par Décret N°97-110/PRES portant promulgation de la loi no. 005/97/ADP du 30 janvier 1997]

L'ASSEMBLEE DES DEPUTES DU PEUPLE,

Vu la Constitution;

Vu la Résolution n° 001/92/ADP du 17 juin 1992, portant validation du mandat des Députés;

A délibéré en séance du 30 janvier 1997
et adopté la loi dont la teneur suit:

PREAMBULE

Pays Sahélien et enclavé dont l'économie repose essentiellement sur l'agriculture et l'élevage, le Burkina Faso connaît une dégradation continue de son écosystème,

Cette situation, accentuée par les sécheresses persistantes, a amené le pays à prendre conscience de la nécessité d'intégrer l'environnement et le développement à travers les options fondamentales suivantes qui impliquent outre la responsabilité de l'Etat, celle des collectivités locales décentralisées et des individus à tous les niveaux:

- la prise en compte de l'interdépendance entre l'environnement, le développement socio-économique et la qualité de vie dans tous programmes et projets de développement;
- la ratification des accords internationaux en matière de préservation de l'environnement;
- la préservation des générations futures des calamités naturelles et artificielles liées à la dégradation de l'environnement.

Aussi, la présente loi dont le préambule fait partie intégrante a été élaborée pour servir de source d'inspiration de tous les textes qui seront pris pour répondre aux aspirations profondes de notre peuple en matière de préservation de l'environnement.

TITRE I

DES DISPOSITIONS GENERALES

CHAPITRE I **DE L'OBJET ET DU CHAMP D'APPLICATION**

ARTICLE 1: Le présent Code vise à établir les principes fondamentaux destinés à préserver l'environnement et à améliorer le cadre de vie au Burkina Faso.

ARTICLE 2: Les principes fondamentaux de préservation de l'environnement visés à l'article 1 ci-dessus sont:

- la lutte contre la désertification;
- l'assainissement et l'amélioration du cadre de vie des populations urbaines et rurales;
- la mise en oeuvre des Accords Internationaux ratifiés par le Burkina Faso en matière de préservation de l'Environnement;
- la prévention et la gestion des catastrophes.

ARTICLE 3: Les dispositions du présent Code s'appliquent sans préjudice de celles relatives à l'Environnement et relevant des domaines spécifiques régis par la loi portant Réorganisation Agraire et Foncière (RAF), le Code de la Santé Publique, la loi sur le contrôle des pesticides et le Code Pénal.

ARTICLE 4: La prévention et la gestion des catastrophes naturelles et artificielles font l'objet d'un décret pris en Conseil des Ministres, sur proposition conjointe des Ministres chargés de l'Action Sociale, de l'Administration du Territoire et de l'Environnement, en concertation avec toutes les parties concernées.

CHAPITRE II

DE L'EMPLOI DES TERMES

ARTICLE 5: Au sens du présent Code,

1) L'Environnement est l'ensemble des éléments physiques, chimiques et biologiques naturels ou artificiels et des facteurs économiques, sociaux, politiques et culturels, qui ont un effet sur le processus de maintien de la vie, la transformation et le développement du milieu, les ressources naturelles ou non et les activités humaines.

2) La Dette Ecologique est une redevance perçue au titre de l'exploitation et/ou de l'utilisation à des fins lucratives, des ressources naturelles ou de l'environnement.

3) L'Education Environnementale est l'ensemble des actions de sensibilisation, de formation et d'information visant à responsabiliser les populations sur la nécessité absolue de promouvoir un environnement sain.

4) L'Etude d'Impact sur l'Environnement (E.I.E.) est une étude à caractère analytique et prospectif aux fins de l'identification et de l'évaluation des incidences d'un projet sur l'environnement.

5) La Notice d'Impact sur l'Environnement (N.I.E.) est une E.I.E. simplifiée. Toutefois, elle doit répondre aux mêmes préoccupations que l'E.I.E. et comporter des indications sérieuses.

L'Etude et la Notice d'Impact sur l'Environnement permettent de cerner la différence entre l'environnement future modifié tel qu'il résultera de l'exécution d'une activité et, l'environnement futur tel qu'il aurait évolué normalement sans la réalisation de ladite activité.

6) Les établissements dangereux, insalubres ou incommodes sont ceux présentant des dangers ou des inconvénients, soit pour la commodité du voisinage, soit pour la santé et sécurité publique, soit pour l'agriculture, le cadre de vie, la conservation des sites, espaces, monuments et la diversité biologique.

7) Les déchets urbains sont des détritus solides, liquides ou gazeux en provenance des maisons d'habitation et assimilés, des immeubles administratifs, des salles de spectacles, de restauration et de tout autre établissement recevant du public.

Sont assimilées à des maisons d'habitation les casernes et les écoles.

Sont compris dans la dénomination déchets urbains:

- les ordures ménagères, les cendres, le débris de verre

ou de vaisselle, les emballages plastiques, les feuilles, les balayures et les résidus de toute sorte, déposés dans des récipients individuels ou collectifs placés devant les maisons ou sur la voie publique, les eaux usées domestiques, les excréta;

- les déchets non industriels, les déchets assimilés à des déchets urbains des établissements industriels, les déchets des établissements commerciaux, bureaux, cours et déposées dans des récipients, dans les mêmes conditions que les ordures ménagères;
 - les crottins, lisiers, fumiers, feuilles mortes, boues et d'une façon générale, tous les produits provenant du nettoyement des voies publiques, voies privées abandonnées au balayage, jardins publics, parcs, cimetières et leurs dépendances, rassemblés en vue de leur évacuation;
 - les produits du nettoyement et détritus des halles, foires, marchés, lieux des fêtes publiques, lieux d'attache des bêtes de somme ou de trait, rassemblés en vue de leur évacuation;
 - les résidus en provenance des écoles, casernes, hospices, prisons et tout bâtiment public, groupés sur des emplacements déterminés, dans des récipients appropriés, les résidus non toxiques et non dangereux des formations sanitaires et assimilés;
 - le cas échéant, tous objets abandonnés sur les lieux, places et voies publiques ainsi que les cadavres d'animaux.
- 8) Est déchet industriel ou assimilé, tout résidu qu'il soit liquide, solide ou gazeux, issu d'un processus de fabrication, de transformation ou d'utilisation d'une matière ou d'un produit.

Sont ainsi dénommés:

- les déchets des industries chimiques, combustibles ou incombustibles, les produits phytosanitaires obsolètes, les boues d'épuration des eaux traitées, les boues industrielles, les huiles usagées, les émanations gazeuses, les eaux usées industrielles et artisanales, les ferrailles et les épaves de véhicules de tout genre;
 - les déchets toxiques ou pathogènes des formations sanitaires et assimilées.
- 9) Est dangereux, tout déchet présentant des risques graves pour la santé et la sécurité publique et pour l'environnement.

Les déchets en provenance de l'étranger sont présumés dangereux.

10) Les pesticides et assimilés sont:

- les produits de protection et d'amélioration des végétaux et des récoltes;
- les produits de désinfection des formations sanitaires et assimilées, des établissements publics ou privés et des ménages;
- les adjuvants vendus seuls ou en mélange, destinés à améliorer les conditions d'utilisation des produits ci-dessus définis;
- Les produits antiparasitaires à usage vétérinaire qui sont des produits chimiques organiques ou minéraux destinés au diagnostic, à la prévention et au traitement des maladies parasitaires des animaux.

11) Les matières fertilisantes sont les engrains organiques et minéraux et des amendements dont l'emploi contribue d'une manière générale à améliorer les propriétés physiques, chimiques et biologiques du sol et à assurer la nutrition des végétaux.

12) Les pollutions atmosphériques se caractérisent par:

- la présence dans l'air ambiant de substances ou particules qui, de par leurs aspects, leurs concentrations, leurs odeurs ou leurs effets physiologiques, portent préjudice à la santé et à la sécurité publique ou à l'environnement;
- la présence dans l'atmosphère de substances contribuant entre autre à l'effet de serre et à la réduction de la couche d'ozone.

13) La pollution ou l'acte de pollution des eaux et des sols consistent en toutes modifications des caractéristiques physiques, chimiques et biologiques des eaux et des sols compromettant ainsi les usages qui en sont faits ou qui pourraient en être faits.

Les types de pollutions possibles des eaux et des sols sont:

la pollution physico-chimique;

la pollution biologique;

la pollution radioactive.

14) L'acte d'assainissement consiste en la gestion:

- des déchets solides, liquides ou gazeux provenant des ménages, des établissements publics ou privés, des industries, de l'artisanat et des exploitations agricoles;
- des eaux de pluie ou de ruissellement;

- des végétaux et animaux envahissants.

15) Les nuisances diverses sont entre autres:

- les bruits et émissions sonores;
- les odeurs incommodantes;
- les émissions lumineuses vives;
- les fumées de cigarettes, cigares et pipes, lorsque ceux-ci

sont de nature à nuire au repos, à la santé, à la sécurité publique ou à d'autres égards.

16) Les aménagements paysagers sont constitués par l'ensemble des opérations d'embellissement visant à améliorer le cadre de vie.

CHAPITRE III:

DU CADRE INSTITUTIONNEL

ARTICLE 6: Le Ministère chargé de l'environnement est le garant de la coordination institutionnelle de la qualité de l'environnement au Burkina Faso.

TITRE II

DE LA PRESERVATION DE L'ENVIRONNEMENT ET

DE L'AMELIORATION DU CADRE DE VIE

CHAPITRE I DES OUTILS DE PRESERVATION DE L'ENVIRONNEMENT

SECTION 1 DU CADRE DE CONCERTATION, D'ORIENTATION,

DE SUIVI ET D'EVALUATION

ARTICLE 7: Il est institué un cadre de concertation, d'orientation, de suivi et d'évaluation, en vue de l'intégration des principes fondamentaux de préservation

de l'environnement dans le processus de développement social, économique et culturel du Burkina Faso.

ARTICLE 8: La création, l'organisation, les attributions et le fonctionnement du cadre visé à l'article 7 ci-dessus, font l'objet d'un décret pris en Conseil des Ministres sur proposition du Ministre chargé de l'environnement.

ARTICLE 9: Sont soumis au suivi ou à l'appréciation du cadre visé à l'article 7 ci-dessus, tous les projets de développement ayant un impact important sur l'environnement.

Un décret pris en Conseil Ministres sur proposition du Ministre chargé de l'environnement, établit la liste des différents types de plans, programmes, projets et activités soumis aux prescriptions de l'alinéa 1 du présent article.

SECTION 2 DU CONTROLE DE LA QUALITE

ARTICLE 10: Il est institué au Burkina Faso un contrôle de la qualité de l'environnement, des produits et des denrées.

Un décret pris en Conseil des Ministres sur proposition conjointe du Ministre chargé de l'environnement et des Ministres concernés, fixe les normes de qualité de l'environnement, des produits et denrées, applicables au Burkina Faso.

SECTION 3 DU FONDS D'INTERVENTION POUR L'ENVIRONNEMENT (F.I.E.)

ARTICLE 11: Il est institué un Fonds d'Intervention pour l'Environnement (F.I.E.).

Ce Fonds est exclusivement réservé au financement des opérations de restauration de l'environnement, de lutte contre les pollutions et nuisances, et à toute action écologique conformément aux principes fondamentaux de préservation de l'environnement.

ARTICLE 12: L'organisation, les modalités de fonctionnement et d'alimentation ainsi que les conditions d'utilisation du Fonds d'Intervention pour l'Environnement sont déterminées par décret pris en Conseil des Ministres sur proposition conjointe des Ministres chargés de l'Environnement et des Finances.

ARTICLE 13: Il est institué une Dette Ecologique (D.E.) au Burkina Faso au titre de l'exploitation et de l'utilisation à des fins lucratives des ressources naturelles ou de l'environnement, sans préjudice de la réparation des dommages causés à l'environnement.

ARTICLE 14: La Dette Ecologique est due sous forme de redevance, dans les conditions fixées par décret pris en Conseil des Ministres, sur proposition des Ministres concernés.

Elle participe à l'alimentation du Fonds d'Intervention pour l'Environnement (F.I.E.).

SECTION 4 DE L'EDUCATION ENVIRONNEMENTALE

ARTICLE 15: Il est institué au Burkina Faso, une Education Environnementale dans tous les plans, programmes et projets de développement ainsi que dans les ordres d'enseignement pour faciliter la prise en compte des principes fondamentaux de préservation de l'environnement dans le développement socio-économique du pays.

ARTICLE 16: Les Ministères chargés de l'Education, de la Communication, de l'Environnement et tout autre Ministère concerné, élaborent les modules de formation en environnement, déterminent le public cible ainsi que les voies et moyens de diffusion des messages.

SECTION 5 DES ETUDES ET DES NOTICES D'IMPACT SUR L'ENVIRONNEMENT

ARTICLE 17: Les activités susceptibles d'avoir des incidences significatives sur l'environnement sont soumises à l'avis préalable du Ministre chargé de l'Environnement.

L'avis est établi sur la base d'une Etude d'Impact sur l'Environnement (E.I.E.) ou d'une Notice d'Impact sur l'Environnement (N.I.E.) soumise à l'examen du cadre visé à l'article 7 ci-dessus.

ARTICLE 18: L'Etude et la Notice d'Impact sur l'Environnement, s'inscrivent à l'intérieur d'un processus décisionnel. De ce fait elles contribuent à établir la faisabilité des projets au même titre que les études techniques, économiques et financières.

ARTICLE 19: L'Etude d'Impact sur l'Environnement doit être complétée par une enquête publique dont le but est de recueillir les avis et les contre propositions des parties concernées par rapport à l'Etude d'Impact sur l'Environnement qui est présentée.

Les conditions d'exécution de l'enquête publique sont fixées par décret pris en Conseil des Ministres sur proposition du Ministre chargé de l'Environnement.

ARTICLE 20: Un décret pris en Conseil des Ministres

sur proposition du Ministre chargé de l'Environnement établit et révise la liste des travaux, ouvrages, aménagements et activités, ainsi que les documents de planification assujettis à l'Etude ou à la Notice d'Impact sur l'Environnement.

Ce décret précise les conditions dans lesquelles l'Etude ou la Notice d'Impact sur l'Environnement doit être rendue publique.

ARTICLE 21: Tout promoteur peut avoir ressorts à une expertise de son choix pour effectuer l'Etude ou la Notice d'Impact sur l'Environnement. Les résultats de ces études font l'objet d'un rapport.

ARTICLE 22: Les frais inhérents à la réalisation de l'Etude ou de la Notice d'Impact sur l'Environnement sont entièrement à la charge du promoteur.

ARTICLE 23: Un décret pris en conseil des Ministres, sur proposition du Ministre chargé de l'Environnement, détermine le contenu de l'Etude et de la Notice d'Impact sur l'Environnement.

ARTICLE 24: La gestion des problèmes environnementaux à caractère transfrontalier se fait en concertation avec le(s) Etat(s) concerné(s) dans le respect des normes internationales en la matière.

les incommodités;

- la troisième classe comprend les établissements qui, bien que ne présentant pas d'inconvénients graves, ni pour le voisinage, ni pour la santé et la sécurité publique, sont cependant soumis à des prescriptions générales édictées pour tous les établissements similaires.

ARTICLE 26: Un décret pris en Conseil des Ministres sur proposition du Ministère chargé de l'Environnement classe les établissements installés au Burkina Faso conformément aux dispositions de l'article 25 ci-dessus.

Cette classification doit s'adapter à celles des filières déjà sélectionnées par les Ministères chargés de l'Industrie et du Commerce.

ARTICLE 27: les conditions d'ouverture et de fonctionnement des établissements visés à l'article 26 ci-dessus sont déterminées par décret pris en Conseil des Ministres sur proposition conjointe du Ministre chargé du secteur d'activité concerné et du Ministre chargé de l'Environnement.

ARTICLE 28: Les établissements classés visés à l'article 26 ci-dessus, sont assujettis au paiement d'une taxe unique perçue lors de toute autorisation ou déclaration d'établissement classé.

En outre, une redevance annuelle est perçue sur ceux dont la nature et/ou le volume des activités, font courir des risques particuliers à l'environnement, la santé et la sécurité publique et qui requièrent de ce fait des contrôles approfondis et périodiques.

Un décret pris en Conseil des Ministres sur proposition conjointe des Ministres chargés de l'Environnement, des Finances et de l'Administration du Territoire précise les modalités de répartition des produits de la taxe unique et/ou de la redevance entre l'Etat et les collectivités territoriales.

ARTICLE 29: Le taux de la taxe unique et/ou de la redevance annuelle est fixé par décret pris en Conseil des Ministres, sur proposition des Ministres concernés.

ARTICLE 30: Lorsque l'installation, la construction, l'exploitation ou le fonctionnement d'un établissement industriel, artisanal, agricole ou de toute entreprise ou activité ou de tout engin, présentent pour le voisinage, la santé et la sécurité publique, des dangers ou des inconvénients graves, le Ministre chargé de l'Environnement peut, sur décision administrative, ordonner la fermeture de l'établissement ou de l'entreprise ou la suspension de l'activité sans préjudice des sanctions pénales applicables.

CHAPITRE II

DES MESURES DE PRESERVATION DE L'ENVIRONNEMENT

SECTION 1 DES MESURES SUR LES ETABLISSEMENTS DANGEREUX, INSALUBRES ET INCOMMODES

ARTICLE 25: Les établissements dangereux, insalubres et incommodes sont répartis en trois classes:

- la première classe comprend les établissements qui, de par leur nature, doivent être obligatoirement éloignés des habitations;
- la deuxième classe comprend les établissements dont l'éloignement des habitations n'est pas rigoureusement nécessaire, mais dont l'exploitation ne peut être autorisée qu'à la condition que des mesures soient prises pour prévenir les dangers ou

SECTION 2 DES MESURES SUR LES DECHETS URBAINS ET RURAUX

ARTICLE 31: Il est interdit de détenir ou d'abandonner des déchets urbains dans des conditions favorisant le développement d'animaux nuisibles, d'insectes et autres vecteurs de maladies susceptibles de provoquer des dommages aux personnes et aux biens.

ARTICLE 32: Toute personne qui produit ou détient des déchets urbains dans des conditions susceptibles de porter atteinte à la santé et à la sécurité publique ou à l'environnement de façon générale, est tenue d'en assurer l'élimination conformément aux dispositions visées à l'article 33 ci-après.

ARTICLE 33: Dès l'entrée en vigueur du présent Code, les autorités locales chargées de la gestion des déchets urbains ainsi que toute autre personne physique ou morale concernée disposent de six (6) mois pour élaborer des plans de gestion des décharges et pollutions diverses à soumettre à l'avis préalable du Ministre chargé de l'Environnement avant leur mise en exécution.

ARTICLE 34: Un décret pris en Conseil des Ministres, sur proposition du Ministre chargé de l'Environnement, en collaboration avec les Ministères concernés, réglemente la collecte, le stockage, le transport, le traitement et l'élimination des déchets urbains.

Des textes d'application pris à l'échelon local complètent les présentes dispositions.

ARTICLE 35: Les dispositions relatives à la gestion des déchets urbains visées aux articles 31, 32 et 33 ci-dessus, s'appliquent aux déchets de même nature produits en zone rurale.

SECTION 3 DES MESURES SUR LES DECHETS INDUSTRIELS OU ASSIMILES PRODUITS SUR LE TERRITOIRE NATIONAL

ARTICLE 36: Tout déchet industriel ou assimilé est dangereux dès lors qu'il présente une menace ou un danger quelconque pour la santé et la sécurité publique ou pour l'environnement, soit par lui-même, soit lorsqu'il entre en contact avec d'autres composés, du fait de leurs réactivités chimiques ou de leurs propriétés toxiques, explosives ou corrosives.

ARTICLE 37: Les établissements de 1ère et 2ème classes visés à l'article 25 ci-dessus, installés sur le Territoire National, sont soumis à un cahier des charges général, élaboré conjointement par les Ministères chargé de l'Industrie, des Mines, de l'Environnement, de la

Santé, des Ressources hydrauliques, de l'Administration Territoriale et des Domaines.

Ce cahier des charges général, précise notamment les conditions générales d'élimination des déchets industriels, les conditions d'hygiène et de sécurité.

Sous réserve du respect des textes en vigueur, les collectivités territoriales, en relation avec les services techniques chargés de l'Environnement, des Mines, de la Santé, des Ressources hydrauliques et des Domaines, élaborent les cahiers des charges spécifiques qui prennent en compte les préoccupations particulières de leurs localités.

ARTICLE 38: Le Ministère chargé de l'Environnement élabore en collaboration avec les Ministères concernés, un cahier des charges sectoriel qui précise les conditions matérielles et les techniques de stockage, de traitement, de recyclage, de transport et d'élimination des déchets industriels et assimilés.

SECTION 4 DES MESURES SUR LES DECHETS DANGEREUX EN PROVENANCE DE L'ETRANGER

ARTICLE 39: Est interdit au Burkina Faso, tout acte relatif au transit, à l'importation, à l'achat, à la vente, au transport, au traitement, au dépôt et au stockage des déchets dangereux.

ARTICLE 40: Aucune matière radioactive, aucun appareil mettant en oeuvre une telle matière, ne peut être introduit au Burkina Faso, sans autorisation préalable donnée par décret pris en Conseil des Ministres, sur proposition du Ministre concerné.

ARTICLE 41: Un décret pris en Conseil des Ministres sur proposition du Ministre chargé de l'Environnement fixe les conditions de gestion de la matière et de l'appareil visés à l'article 40 ainsi que celles des déchets produits.

SECTION 5 MESURES SUR LES PESTICIDES ET LES MATIERES FERTILISANTES

ARTICLE 42: L'importation et la fabrication au Burkina Faso des pesticides et des matières fertilisantes sont soumises à autorisation et homologation préalables des Ministres chargés du Commerce, de l'Agriculture et de l'Elevage.

ARTICLE 43: Sont interdites au Burkina Faso, la vente, la distribution à titre gratuit et l'utilisation des produits visés à l'article 42 ci-dessus, lorsque ceux-ci n'ont pas

fait l'objet d'homologation ou lorsqu'ils sont périmés ou obsolètes.

ARTICLE 44: Un décret pris en Conseil des Ministres sur proposition du Ministre chargé de l'Environnement fixe les conditions de transport, de stockage et d'utilisation des produits visés à l'article 42 ci-dessus, en vue de prévenir tout risque pour la santé et la sécurité publique et pour l'environnement.

ARTICLE 45: La liste des pesticides et des matières fertilisantes prohibés au Burkina Faso est établie et mise à jour par le Ministre chargé de l'Agriculture et de l'Elevage.

ARTICLE 46: Les stocks des produits visés à l'article 42 ci-dessus, lorsqu'ils sont périmés ou obsolètes sont détruits sans délai par le détenteur ou le propriétaire, sous le contrôle des services techniques chargés de l'Environnement.

Les frais de cette destruction sont à charge du propriétaire ou du détenteur.

SECTION 6 DES MESURES SUR LES POLLUTIONS ATMOSPHERIQUES

ARTICLE 47: Les immeubles, établissements industriels, commerciaux, artisanaux et agricoles, les mines et carrières, les véhicules à moteur ou autres objets mobiliers possédés, exploités ou détenus par toute personne physique ou morale, doivent être construits, exploités ou utilisés de manière à satisfaire aux dispositions prises en application du présent Code, afin d'éviter les pollutions de l'atmosphère et les odeurs qui incommodent la population, compromettent la santé, la sécurité publique, ou nuisent à la production agricole et animale, à la conservation des sites et monuments.

ARTICLE 48: Les conditions de construction, d'exploitation, d'utilisation des immeubles, établissements industriels, commerciaux, artisanaux et agricoles, des mines et carrières, des véhicules à moteur, engins et autres objets mobiliers sont déterminées par des décrets pris en Conseil des Ministres sur proposition des Ministres compétents.

Ces décrets précisent:

1) les conditions dans lesquelles peut être interdite ou réglementée l'émission dans l'atmosphère de fumées, suies, poussières ou gaz toxiques, corrosifs, odorants ou radioactifs;

2) les délais dans lesquels les immeubles, établissements, véhicules à moteur et autres objets mobiliers existant à

la date de publication de chaque décret doivent satisfaire à ses obligations;

3) les conditions dans lesquelles sont réglementés et contrôlés, aux fins prévues par l'article 47 ci-dessus, les constructions des immeubles, l'ouverture des établissements classés, l'équipement des véhicules à moteur, la fabrication des objets mobiliers et l'utilisation des combustibles et carburants;

4) les conditions dans lesquelles l'administration peut, avant l'intervention des condamnations pénales, prendre, en raison de l'urgence, toutes les mesures exécutoires destinées à faire cesser d'office la pollution;

5) les personnes qui peuvent être considérées comme pénalement responsables des infractions commises par des organismes de droit public.

SECTION 7 DES MESURES SUR LA POLLUTION DES EAUX ET DES SOLS

ARTICLE 49: Sont réglementés, tous les rejets, déversements, dépôts et toute activité susceptibles de provoquer à court, moyen et long termes, une dégradation de la qualité des sols et des eaux de surface ou souterraines.

Le Ministère chargé de l'Environnement et les départements ministériels concernés, élaborent conjointement, les normes de rejet ou de dépôt spécifiques qui prennent en compte les exigences du milieu récepteur, la qualité de l'environnement et les considérations socio-économiques, culturelles et techniques.

Ces normes qui sont révisées périodiquement, servent de base à l'élaboration des autorisations spéciales de rejet ou de dépôt.

L'avis des autorités locales est requis.

Sous réserve des textes en vigueur, les autorités locales édictent des mesures spécifiques de rejet ou de dépôt, prenant en compte les réalités biophysiques, économiques, sociales et culturelles particulières à leurs localités.

ARTICLE 50: Les rejets, déversements, dépôts et toute activité tels que visés à l'alinéa premier de l'article 49 ci-dessus qui ne bénéficient pas d'autorisation spéciale sont interdits.

ARTICLE 51: Les rejets ou dépôts qui ne font pas l'objet d'interdiction ni de soumission à autorisation préalable ni de règlement, demeurent libres, sous réserve

que les conditions dans lesquelles ils sont effectués, la nature et les quantités de matières rejetées et/ou déposées ne soient pas susceptibles de:

- remettre en cause les usages qui sont faits de l'eau et du sol;
- altérer les caractéristiques physico-chimiques et biologiques des milieux récepteurs;
- nuire aux animaux, aux végétaux et à leur consommation;
- porter atteinte à la santé et à la sécurité publique.

ARTICLE 52: Lorsque le rejet d'une matière fait l'objet d'une interdiction, les Ministres chargés de l'Environnement, des Ressources Hydrauliques, de l'Agriculture, de l'Elevage, de l'Industrie, de la Santé, de l'Administration du Territoire et de la Sécurité, interdisent ou réglementent conjointement la fabrication, l'importation, la détention, la vente et l'utilisation de cette matière.

L'interdiction et/ou la réglementation concerne également les produits entrant dans la composition des matières visées à alinéa 1 du présent article et les matériaux conçus pour leur utilisation.

ARTICLE 53: Les autorisations spéciales de rejet ou de dépôt précisent:

- 1) la dénomination des matières dont le rejet ou le dépôt est autorisé;
- 2) le lieu de rejet ou de dépôt;
- 3) la quantité globale du rejet ou du dépôt;
- 4) la quantité par unité de temps ou de surface ainsi que toutes les prescriptions techniques nécessaires pour supprimer ou réduire les effets nocifs que le rejet ou le dépôt autorisé peut avoir sur le milieu récepteur, les êtres vivants, l'alimentation et la santé publique;
- 5) la date limite de validité de l'autorisation et le montant de la taxe.

ARTICLE 54: Les bénéficiaires des autorisations spéciales de rejet ou de dépôt sont soumis à l'obligation de fournir des renseignements statistiques et de prendre toutes mesures utiles pour faciliter le contrôle des rejets et des dépôts.

ARTICLE 55: Les autorisations de rejet ou de dépôt sont établies à titre individuel et leur délivrance est conditionnée par le paiement d'une taxe dans les conditions fixées par décret pris en Conseil des Ministres,

sur proposition des Ministres concernés.

Ce décret détermine en outre, les modalités de répartition des produits de cette taxe entre l'Etat et les collectivités territoriales concernées.

ARTICLE 56: Les Ministères chargés de l'Environnement, des Ressources Hydrauliques, de la Santé, de l'Administration du Territoire, de la Sécurité et de l'Industrie, désignent conjointement, les autorités investies du pouvoir de délivrer des autorisations spéciales de rejet ou de dépôt et définissent la limite de leur compétence.

Les Ministères concernés peuvent suspendre les autorisations de rejet ou de dépôt en cours de validité ou les rejeter par une décision motivée.

Aucune compensation ne peut être effectuée au profit du bénéficiaire d'une autorisation pour les préjudices dus à la suspension ou au retrait de cette autorisation.

SECTION 8 **DES MESURES SUR LES PAYSAGES LES SITES ET LES MONUMENTS**

ARTICLE 57: Il est interdit de détruire les sites, les paysages et les monuments présentant un intérêt scientifique, culturel ou historique.

Un décret pris en Conseil des Ministres sur proposition des Ministres concernés et après concertation avec les Autorités locales, fixe la liste des sites, paysages et monuments à préserver. Cette liste est revue chaque fois que de besoin.

CHAPITRE III

DES MESURES SUR L'AMELIORATION DU CADRE DE VIE

SECTION 1 **DE L'ASSAINISSEMENT**

ARTICLE 58: L'assainissement du cadre de vie est d'intérêt général.

Un décret pris en Conseil des Ministres sur proposition du Ministre chargé de l'Environnement, après concertation avec les Ministres concernés et les Autorités locales, définit une Stratégie Nationale d'Assainissement.

Ce décret précise notamment les modalités de mise en œuvre, de suivi et d'évaluation de cette stratégie.

SECTION 2 DES NUISANCES DIVERSES

ARTICLE 59: L'interdiction ou la réglementation des nuisances diverses font l'objet de décrets pris en Conseil des Ministres sur proposition du Ministre chargé de l'Environnement, après concertation avec les parties concernées.

Ces décrets précisent les conditions de réglementation ou d'interdiction selon les lieux ou les moments, les responsabilités des personnes physiques ou morales publiques ou privées.

SECTION 3 DES AMÉNAGEMENTS PAYSAGERS

ARTICLE 60: Les embellissements qui font l'objet d'aménagements paysagers regroupent:

- les espaces verts;
- le plantations d'alignement;
- les jardins;
- les ceintures vertes;
- les parterres;
- les parcs urbains;
- les squares;
- les embellissements des sites, des monuments et des voies publiques.

ARTICLE 61: Un décret pris en Conseil des Ministres sur proposition du Ministre chargé de l'Environnement en collaboration avec les Ministres concerné et après concertation avec les Autorités locales, définit une Stratégie Nationale d'Aménagements Paysagers et fixe les conditions d'attribution et d'exploitation de ces aménagements paysagers.

ARTICLE 62: Les aménagements paysagers sont entrepris par des personnes physiques ou morales, de droit public ou privé, sur autorisation des autorités locales conformément aux dispositions du décret visé à l'article 61 ci-dessus.

ARTICLE 63: Les projets d'aménagements paysagers d'intérêt public sont soumis à l'examen des services

techniques compétents et leurs exécutions font l'objet de contrôles réguliers.

ARTICLE 64: Un cahier des charges établi par l'autorité locale précise les conditions d'occupation et d'exploitation des aménagements paysagers à caractère public.

TITRE III

DE LA REPRESSEION DES INFRACTIONS

CHAPITRE I DES PROCÉDURES

SECTION 1 DE LA RECHERCHE ET DE LA CONSTATATION DES INFRACTIONS

ARTICLE 65: Ont compétence pour rechercher et/ou constater les infractions aux dispositions du présent Code:

- les officiers de police judiciaire;
- les agents de police judiciaire;
- les agents assermentés des Eaux et Fortêts;
- les agents assermentés des services de l'Hygiène et de l'Assainissement, de l'Agriculture et de l'Elevage, de l'Inspection du Travail;
- les agents municipaux assermentés, chargés de la protection de l'Environnement et/ou de la Sécurité;
- les agents assermentés de l'inspection économique;
- tous autres agents assermentés, mandatés par le Ministre chargé de l'Environnement.

ARTICLE 66: Les officiers de police judiciaire et les agents assermentés des Eaux et Forêts peuvent:

- pénétrer dans les enceintes et les bâtiments des exploitations industrielles ou agricoles, ainsi que dans les dépôts, magasins, lieux de stockage ou de vente des produits de ces exploitations;
- inspecter les installations, aménagements, ouvrages, machines, véhicules, appareils et produits;

- avoir accès à tout document relatif au fonctionnement de l'exploitation ou de l'entreprise commerciale;
- opérer des prélèvements, mesures, relevés d'analyses requis.

Les agents assermentés des autres services et les agents visés à l'article 65 ci-dessus doivent être accompagnés par un officier de police judiciaire ou par un agent assermenté des Eaux et Forêts.

Les agents visés à l'article 65 ci-dessus procèdent aux constats, enquêtes et perquisitions conformément aux dispositions du Code de Procédure Pénale et en dressent procès-verbal.

ARTICLE 67: Les procès-verbaux contiennent l'exposé précis des faits et de toutes les circonstances pertinentes ainsi que les identités et déclarations des parties et des témoins s'il y a lieu.

Ces procès-verbaux valent à titre de simples renseignements. Ils font foi jusqu'à inscription de faux.

ARTICLE 68: Le prévenu qui veut s'inscrire en faux contre un procès-verbal est tenu de le faire par écrit, au moins huit (8) jours avant l'audience indiquée par la citation.

ARTICLE 69: Les agents non assermentés des Eaux et Forêts et des autres services visés à l'article 65 ci-dessus ne peuvent établir que des rapports qui font foi jusqu'à preuve contraire.

SECTION 2 DES ACTIONS ET DES POURSUITES

ARTICLE 70: Les conditions d'attribution de compétence des juridictions sont celles du Code Pénal.

ARTICLE 71: Les actions et les poursuites devant les juridictions territorialement compétentes sont exercées par le Ministère chargé de l'Environnement sans préjudice du droit qui appartient au Ministère Public près ces juridictions.

ARTICLE 72: Le Ministère chargé de l'Environnement, le Ministère Public, le prévenu et la partie civile peuvent relever appel des jugements relatifs aux infractions en matière de préservation de l'environnement rendus en premier ressort dans les conditions prévues par le Code Pénal.

SECTION 3 DES SAISIES ET DES CONFISCATIONS

ARTICLE 73: Tout produit ou denrée est saisi ou

confisqué dans le cadre de la répression des infractions commises en violation des dispositions du présent code, sans préjudice des sanctions pénales applicables.

ARTICLE 74: En cas de saisie ou de confiscation de produit ou denrée, le procès-verbal de constatation des infractions porte mention desdites saisies ou confiscations.

ARTICLE 75: Les produits et denrées provenant des confiscations sont vendus s'il y a lieu, par voie d'enchères publiques.

SECTION 4 DES TRANSACTIONS

ARTICLE 76: Dans le cadre de la répression des infractions commises en violation des dispositions du présent Code, le Ministère chargé de l'Environnement a la possibilité de transiger.

ARTICLE 77: Le montant des transactions doit être acquitté dans les délais fixés dans l'acte des transactions, faute de quoi, il est procédé aux poursuites judiciaires.

ARTICLE 78: Un décret pris en Conseil des Ministres sur proposition du Ministre chargé de l'Environnement fixe les barèmes des transactions applicables aux infractions commises en violation des dispositions du présent code.

CHAPITRE II

DES INFRACTIONS ET DES SANCTIONS

SECTION 1 DES INFRACTIONS EN MATIERE DE PRESERVATION DE L'ENVIRONNEMENT

ARTICLE 79: Quiconque met en chantier des activités en violation des dispositions de l'article 9 ci-dessus, en mis est demeuré de suspendre lesdites activités, sans préjudice de la remise en état des lieux, à sa charge, dans un délai de trois (3) mois.

Passé ce délai, il lui est fait application d'une pénalité de retard du cent mille francs (100.000 F) par jour.

ARTICLE 80: Est puni d'une peine d'emprisonnement de deux (2) mois à deux (2) ans et d'une amende de un million à cinq million de francs (1.000.000 à 5.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque importe, met en circulation, fabrique, distribue à titre

gratuit ou vend un produit ou une denrée qui n'a pas été soumis au contrôle de qualité visé à l'alinéa 1er de l'article 10 du présent code.

Il en est de même pour tout élément constitutif de l'environnement introduit ou émis en violation du même article.

Le produit ou la denrée ainsi incriminé (e) est confisqué (e).

ARTICLE 81: Le non paiement de la redevance visée à l'article 14 du présent code entraîne une pénalité équivalente au double de la redevance elle-même. En cas de mise en demeure restée sans effet, le coupable est puni d'une peine d'emprisonnement de trois (3) mois à un (1) an et d'une amende de un million à cinq millions de francs (1.000.000 à 5.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement.

Le Tribunal saisi peut en outre ordonner la cessation de l'activité concernée.

ARTICLE 82: Il est interdit d'entreprendre des activités en violation des dispositions des articles 15 et 17 ci-dessus.

ARTICLE 83: La violation des prescriptions visées à l'article 82 ci-dessus entraîne la suspension des activités ou la fermeture de l'établissement concerné par le service chargé de l'Environnement ou la juridiction saisie.

Il en est de même pour le non respect des prescriptions à l'article 53 ci-dessus.

ARTICLE 84: Le non paiement de la taxe ou de la redevance visée à l'article 28 ci-dessus, entraîne une pénalité équivalente au double de la somme fixée.

En cas de mise en demeure restée sans effet, le coupable est puni d'une peine d'emprisonnement de un (1) mois à un (1) an et d'une amende de un million à cinq millions de francs (1.000.000 à 5.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement.

Toute fausse déclaration susceptible d'influencer à la baisse la classification visée à l'article 26 ci-dessus et la fixation de la taxe ou de la redevance visée aux articles 14 et 28 ci-dessus, est punie d'une pénalité correspondant au double des sommes normalement fixées.

Le Tribunal saisi peut en outre ordonner la cessation de l'activité concernée.

ARTICLE 85: Est puni d'une amende de cinquante mille à un million de francs (50.000 à 1.000.000 F) quiconque détient, produit ou abandonne des déchets urbains tels que définis à l'alinéa 7 de l'article 5 ci-dessus,

en violation des dispositions des articles 31 et 32 ci-dessus

ARTICLE 86: Est puni d'une peine d'emprisonnement de un (1) à trois (3) ans et d'une amende de un million à dix millions de francs (1.000.000 à 10.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque procède à l'installation, à l'ouverture, à la mise en exploitation ou à l'exploitation des établissements de première et deuxième classes visés à l'article 25 ci-dessus, en violation des dispositions des articles 37 et 38 ci-dessus.

ARTICLE 87: Est puni d'une peine d'emprisonnement de dix (10) à vingt (20) ans et d'une amende de un milliard à cinq milliards de francs (1.000.000.000 à 5.000.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque se livre à la manipulation des déchets dangereux, en violation des dispositions de l'article 39 ci-dessus.

La même peine est applicable à quiconque introduit ou utilise au Burkina Faso une matière radioactive ou un appareil mettant en oeuvre une telle matière, en violation des dispositions de l'article 40 ci-dessus.

Toute tentative est punie comme l'infraction elle-même.

Les dispositions relatives au sursis ne sont pas applicables aux infractions prévues au présent article.

ARTICLE 88: Les peines prévues à l'article 87 ci-dessus sont prononcées mêmes si les divers actes qui constituent les éléments de l'infraction sont accomplis dans des pays différents, nonobstant les dispositions du Code Pénal relatives aux crimes et délits commis à l'étranger.

Le tribunal saisi peut en outre ordonner la confiscation de la matière ou de l'appareil en cause au profit de l'Etat burkinabé.

ARTICLE 89: Est puni d'une peine d'emprisonnement de un (1) à trois (3) ans et d'une amende de un million à dix millions de francs (1.000.000 à 10.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque procède à l'importation, à la fabrication, à la distribution à titre gratuit, à la vente ou à l'utilisation des produits visés aux alinéas 10, et 11 de l'article 5 ci-dessus, en violation des dispositions des articles 42, 43 et 44 du ci-dessus.

ARTICLE 90: Est puni d'une peine d'emprisonnement de un (1) à trois (3) ans et d'une amende de un million à cinq millions de francs (1.000.000 à 5.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque contrevient aux dispositions de l'article 46 ci-dessus.

ARTICLE 91: Est puni d'une peine d'emprisonnement de un (1) à trois (3) ans et d'une amende de un million à

dix millions de francs (1.000.000 à 10.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque contrevient aux dispositions de l'article 48 ci-dessus.

ARTICLE 92: Est puni d'une peine d'emprisonnement de un (1) à trois (3) ans et d'une amende de un million à dix millions de francs (1.000.000 à 10.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque contrevient aux dispositions des articles 49, 50 et 51 ci-dessus.

ARTICLE 93: Est puni d'une peine d'emprisonnement de deux (2) à cinq (5) ans et d'une amende de un million à dix millions de francs (1.000.000 à 10.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque contrevient aux dispositions de l'article 57 ci-dessus.

ARTICLE 94: Dans le cadre de la répression des infractions prévues à la présente section, la juridiction saisie peut dans tous les cas ordonner la publication de la condamnation.

Elle peut en outre ordonner la remise en état et l'assainissement des lieux s'il y a lieu, sans préjudice des réparations civiles.

SECTION 2 DES INFRACTIONS EN MATIERE D'AMELIORATION DU CADRE DE VIE

ARTICLE 95: Est puni d'une emprisonnement de trois (3) mois à un (1) an et d'une amende de cent mille à un million de francs (100.000 à 1.000.000 f) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque contrevient aux dispositions du décret visé à l'article 58 ci-dessus.

ARTICLE 96: Est puni d'un emprisonnement de un (1) à six (6) mois et d'une amende de cinquante mille à cinq millions de francs (50.000 à 5.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque est à l'origine d'une nuisance telle que définie à l'alinéa 16 de l'article 5 ci-dessus, en violation des dispositions de l'article 59 ci-dessus.

ARTICLE 97: Est puni d'un emprisonnement de six (6) mois à un (1) an et d'une amende de cinq cent mille cinq millions de francs (500.000 à 5.000.000 F) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque entreprend, occupe ou exploite des aménagements paysagers en violation des dispositions des articles 62 et 64 du présent code.

ARTICLE 98: Dans tous les cas, la juridiction saisie peut ordonner la cessation ou la suspension des activités, la fermeture de l'établissement, la remise en état et l'assainissement des lieux. Elle peut en outre ordonner la publication de la condamnation.

SECTION 3 DES INFRACTIONS AUX DISPOSITIONS TRANSITOIRES

ARTICLE 99: Est puni d'un emprisonnement de six (6) mois à un (1) an et d'une amende de un million à cinq millions de francs (1.000.000 à 5.000.000F) ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque contrevient aux dispositions des articles 100, 102 et 103 ci-dessous.

TITRE IV

DES DISPOSITIONS TRANSITOIRES

ARTICLE 100: A la date de promulgation de la loi, objet du présent Code, il est accordé un délai de deux (2) ans à tout promoteur ou exploitant de grands travaux, ouvrages et aménagements déjà exécutés et ceux en cours de réalisation ou d'exploitation sans Etude ou Notice d'Impact sur l'Environnement de faire un audit environnemental à ses frais.

ARTICLE 101: Les conditions de réalisation de l'audit environnemental visé à l'article 100 ci-dessus sont précisées par décret pris en Conseil des Ministres sur proposition du Ministre chargé de l'Environnement.

ARTICLE 102: A la date d'entrée en vigueur du présent Code, tous les établissements, projets et activités susceptibles d'avoir des effets significatifs sur l'environnement sont soumis à déclaration auprès du Ministère chargé de l'Environnement dans un délai de six (6) mois.

ARTICLE 103: Il est fait obligation de détruire immédiatement sous le contrôle des services techniques compétents chargés de l'environnement, les stocks de produits périssables ou obsolètes, conformément aux dispositions du présent Code.

Les frais de destruction sont à la charge du propriétaire ou du détenteur.

TITRE V

DES DISPOSITIONS FINALES

ARTICLE 104: La présente loi qui abroge toutes dispositions antérieures contraires, notamment la loi n° 002/94/ADP du 19 janvier 1994, sera exécutée comme loi de l'Etat.

**Ainsi fait et délibéré en séance publique
à Ouagadougou, le 30 janvier 1997**

Le Secrétaire de Séance

Batio Isaïe TRAORE

Le Président

Jean Marie SOMDA
Deuxième Vice-Président

CAPE VERDE

Lei No. 86/IV/93 de 26 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Princípios e objectivos

Artigo 1º (OBJECTO)

A presente lei define as bases da política do ambiente em cumprimento do disposto no artigo 70º da Constituição da República.

Artigo 2º (PRINCÍPIO GERAL)

1. Todos os cidadãos têm direito a um ambiente de vida saudável e ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo, incumbindo ao Estado e aos Municípios, por meio de organismos próprios, e por apelo e apoio a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, individual e colectiva.

2. A política do ambiente tem por fim optimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento auto-sustentado.

Artigo 3º (PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS)

O princípio geral constante do artigo anterior implica a observância dos seguintes princípios específicos:

- a) Da prevenção: as actuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipativa reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente, à correcção dos efeitos dessas acções ou actividades susceptíveis de alterarem a qualidade do ambiente;
- b) da promoção de formação e sensibilização.

- c) Do equilíbrio: devem criar-se meios adequados para assegurar a integração das políticas de desenvolvimento económico e social e de conservação da Natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmónico e sustentável;
- d) Da participação: os diferentes grupos sociais devem intervir na formulação e execução da política de ambiente e ordenamento do Território, através dos órgãos competentes da administração central, regional e local e de outras pessoas colectivas de direito público ou de pessoas e entidades privadas;
- e) Da unidade de gestão e acção: deve existir um orgão nacional responsável pela política do Ambiente e do Território, que normalize e informe a actividade dos agentes públicos ou privados intervenientes, como forma de garantir a integração da problemática do ambiente, do ordenamento do Território e do planeamento económico, quer a nível global quer sectorial, e intervenham com vista a atingir esses objectivos na falta e ou substituição de entidades já existentes;
- f) Da cooperação internacional: determina a procura de soluções concertadas com outros países ou organizações regionais, sub-regionais e internacionais para os problemas de ambiente e de gestão dos recursos naturais;
- g) Da procura do nível mais adequado de acção: implica que a execução das medidas e política do ambiente tenham em consideração o nível mais adequado de acção, seja ele de âmbito internacional, regional, sub-regional, local ou sectorial;
- h) Da recuperação: devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos degradativos nas áreas onde actualmente ocorrem e promover a recuperação das mesmas, tendo em conta os equilíbrios a estabelecer com as áreas limítrofes;
- i) Da responsabilização: aponta para a assumpção, pelos agentes, das consequências para terceiros da sua acção directa ou indirecta, sobre os recursos naturais, sendo o poluidor obrigado a corrigir ou a recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente.

Artigo 4º
OBJECTIVOS E MEDIDAS)

A existência de um ambiente propício à saúde e bem estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades, bem como a melhoria da qualidade de vida, pressupõe a adopção de medidas que visem designadamente:

- a) O desenvolvimento económico e social autosustentado e a expansão correcta das áreas urbanas, através do ordenamento do Território;
- b) O equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e física do meio com a criação de novas paisagens e a transformação ou manutenção das existentes;
- c) Garantir o mínimo impacto ambiental, através de uma correcta instalação em termos territoriais das actividades produtivas;
- d) A manutenção dos ecossistemas que suportar a vida, a utilização racional dos recursos biológicos e a preservação do património genético e da sua diversidade;
- e) A conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes habitats nomeadamente através da compartimentação e diversificação das paisagens, da construção de parques e reservas naturais e outras áreas protegidas, corredores ecológicos espaços verdes urbanos e suburbanos modo a estabelecer um "continuum naturale";
- f) A promoção de acções de investigação qua aos factores naturais e ao estudo de impadas acções humana sobre o ambiente, sando impedir no futuro ou minimizar e crigir no presente as disfunções existente orientar as acções a empreender segurnormas e valores que garantam a efectiva criação de um novo quadro de vida, compvel vom a perenidade dos sistemas naturale.
- g) A adequada delimitação dos níveis de qu.. dade dos componentes ambientais;
- h) A definição de uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado de todos os recursos naturais renováveis, na diversificação e descentralização do consumo;
- i) A participação das populações na formulação e execução da política do ambiente e qualidade de vida, bem como o estabelecimento de fluxos contínuos de informação entre os órgãos da administração por ela responsáveis e os cidadãos a quem se dirige;
- j) O reforço das acções e medidas de defesa do

consumidor;

- k) O reforço das acções e medidas de defesa e recuperação do património cultural, quer natural, quer construído;
- l) A inclusão da componente ambiental e dos valores herdados na educação básica e na formação profissional, bem assim como o incentivo à sua divulgação através dos meios de comunicação social, devendo o Governo produzir meios didácticos de apoio aos docentes (livros, brochuras, etc);
- m) A prossecução de uma política e estratégia nacional da conservação;
- n) A plenitude da vida humana e a permanência da vida selvagem, assim como dos habitats indispensáveis ao seu suporte;
- o) A recuperação das áreas degradadas do território nacional.

Artigo 5º
(CONCEITOS E DEFINIÇÕES)

1. A qualidade de vida é resultado da interacção de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de factores inter-relacionados, que compreendem, designadamente:
 - a) A capacidade de carga do território e dos recursos;
 - b) A alimentação, a habitação, a saúde, a educação, os transportes e a ocupação dos tempos livres;
 - c) Um sistema social que assegure a posteridade de toda a população e os consequentes benefícios da Segurança Social;
 - d) A integração da expansão urbano-industrial na paisagem, funcionando como valorização da mesma, e não como agente de degradação.
2. Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que as expressões "ambiente", "ordenamento do território", "paisagem", "continuum naturale", "qualidade do ambiente e conservação da Natureza" deverão ser entendidas nas condições a seguir indicadas:
 - a) Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem;

- b) Ordenamento do território é o processador integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e a transformação do território, de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de aumento da sua capacidade de suporte de vida;
- c) Paisagem é a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da acção do homem e da reacção da Natureza, sendo primitiva quando a acção humana é mínima e natural quando a acção humana é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;
- d) Continuum naturale é o sistema contínuo de ocorrências naturais que constituem o suporte da vida silvestre e da manutenção do potencial genético e que contribui para o equilíbrio e estabilidade do território;
- e) Qualidade do ambiente é gestão da utilização humana da Natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos vivos.

CAPITULO II

Componentes Ambientais Naturais

Artigo 6º (COMPONENTES AMBIENTAIS NATURAIS)

Nos termos da presente lei, são componentes do ambiente:

- a) O ar;
- b) A luz;
- c) A água;
- d) O solo e o subsolo;
- e) A flora;
- f) A fauna.

Artigo 7º (DEFESA DA QUALIDADE DOS COMPONENTES AMBIENTAIS NATURAIS)

Em ordem a assegurar a defesa da qualidade apropriada dos componentes ambientais naturais

referidos no n.º 1, alínea b), mero anterior, poderá o Estado, através do Ministério da tutela do respectivo sector de actividade, proibir ou condicionar o exercício de actividades e desenvolver acções necessárias à prossecução dos mesmos fins nomeadamente a adopção de medidas de contenção e fiscalização que levem em conta, para além do mais, os custos económicos, sociais e culturais da degradação da ambiente em termos de obrigatoriedade de análise prévia de custos-benefícios.

Artigo 8º (AR)

- 1. O lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, susceptíveis de afectarem de forma nociva a qualidade do ar e equilíbrio ecológico ou que impliquem risco directo ou indirecto, dano ou incómodo grave para as pessoas, bens, flora e fauna, será objecto de regulamentação especial.
- 2. Todas as instalações, máquinas e meios de transporte cuja actividade possa afectar a qualidade da atmosfera devem ser dotados de dispositivos ou processos adequados para reter, reduzir ou neutralizar as substâncias poluidoras.
- 3. É proibido pôr em funcionamento novos empreendimentos ou desenvolver aqueles já existentes e que, pela sua actividade, possam constituir fontes de poluição do ar sem serem dotados de instalações e dispositivos em estado de funcionamento adequado para reter e ou neutralizar substâncias poluentes ou sem se terem tomado medidas para respeitar as condições de protecção da qualidade do ar estabelecidas por organismos responsáveis.

Artigo 9º LUZ E NÍVEIS DE LUMINOSIDADE)

- 1. Todos têm direito a um nível de luminosidade conveniente à sua saúde, bem-estar e conforto na habitação, no local de trabalho e nos espaços livres públicos de recreio, lazer e circulação.
- 2. O nível de luminosidade para qualquer lugar deve ser o mais consentâneo com vista ao equilíbrio dos ecossistemas transformados de que depende a qualidade de vida das populações.
- 3. Os anúncios luminosos, fixos ou intermitentes, não devem perturbar o sossego, a saúde e o bem-estar dos cidadãos.
- 4. Nos termos dos números anteriores, ficam condicionados:
 - a) O volume dos edifícios a construir que prejudiquem

- a qualidade de vida dos cidadãos e a vegetação pelo ensombramento dos espaços livres públicos e privados;
- b) O regulamento e as normas específicas respeitantes à construção de fogos para a habitação, escritórios, fábricas e outros lugares de trabalho, escolas e restante equipamento social;
- c) O volume das construções a erigir na periferia dos espaços verdes existentes ou a construir;
- d) Os anúncios luminosos só são permitidos nas áreas urbanas e são condicionadas as suas cor, forma, localização e intermitência por normas a fixar especificamente.
5. Nos termos do presente artigo, é proibida a eliminação da cobertura vegetal, incluindo a utilizada na compartimentação dos terrenos.

Artigo 10º (ÁGUA)

1. As categorias de águas abrangidas pelo presente diploma são as seguintes:
- a) Águas interiores superfície;
- b) Águas interiores subterrâneas;
- c) Mar interior;
- d) Águas arquipelágicas;
- e) Mar territorial;
- f) Zona económica exclusiva.
2. Estende-se igualmente o presente diploma aos leitos e margens dos cursos de água de superfície, aos fundos e margens de lagoas, às zonas de infiltrações, a toda a orla costeira e aos fundos marinhos interiores, plataforma continental e da zona económica exclusiva.
3. De entre as medidas específicas do presente diploma, a regulamentar através de legislação apropriada, serão tidas em conta as que se relacionam com:
- a) A utilização racional da água, com qualidade referida para cada fim, evitando-se todos os gastos desnecessários e aumentando-se o grau de reutilização;
- b) O desenvolvimento coordenado das acções necessárias para conservação, incremento e optimização do aproveitamento das águas de superfície e subterrâneas, tendo por base projectos de conjunto;
- c) O estabelecimento de uma faixa de protecção ao longo da orla costeira;
- d) O desenvolvimento e a aplicação das técnicas de prevenção e combate à poluição hídrica, de origem industrial, agrícola e doméstica ou proveniente de derrames de transportes e outros veículos motorizados, bem como dos respectivos meios de coordenação das acções.
4. As fábricas e estabelecimentos que evacuem águas degradadas directamente para o sistema de esgotos são obrigados a assegurar a sua depuração, de forma a evitar a degradação das canalizações e a perturbação e funcionamento da estação final de depuração.
5. É interdito dar em exploração novos empreendimentos ou desenvolver aqueles que já existam e que, pela sua actividade, possam constituir fontes de poluição das águas, sem que uns ou outros estejam dotados de instalações de depuração em estado de funcionamento adequado ou sem outros trabalhos ou medidas que permitam respeitar as condições legais e de protecção da qualidade da água.
6. Os organismos estatais que, de acordo com a lei autorizam o funcionamento de empresas construídas sobre as águas e suas zonas de protecção só autorizarão a entrada em exploração e funcionamento destas empresas desde que se constate o respeito pelas normas legais concernentes à protecção das águas.
7. Os organismos responsáveis devem impor às fábricas e estabelecimentos que utilizam águas, a sua descarga a jusante da captação depois de convenientemente tratada.

Artigo 11º (MEDIDAS ESPECIAIS)

1. Todas as utilizações da água carecem de autorização prévia da entidade competente, devendo essa autorização ser acompanhada da definição dos respectivos condicionamentos.
2. O lançamento nas águas de efluentes poluidores, resíduos sólidos, quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para as suas diversas utilizações será objecto de regulamentação especial.

Artigo 12º (UNIDADE BÁSICA DE GESTÃO)

A bacia hidrográfica é a unidade de gestão dos recursos hídricos, a qual deverá ter em conta as suas implicações sócio-económicas e culturais.

Artigo 13º (SOLO)

1. A defesa e valorização do solo como recurso natural determina a adopção de medidas conducentes à sua racional utilização, a evitar a sua degradação e a promover a melhoria da sua fertilidade e regeneração, incluindo o estabelecimento de uma política de gestão de recursos naturais que salvaguarde a estabilidade ecológica e os ecossistemas de produção ou de uso múltiplo e regule o ciclo da água.
2. Será condicionada a utilização de solos com vocação agrícola para fins não agrícolas, bem como plantações, obras e actividades agrícolas que provoquem a degradação do solo, o desprendimento de terras, encachamento, inundações, salinização e outros efeitos perniciosos.
3. Aos proprietários de terrenos ou seus utilizadores podem ser impostas medidas de defesa e valorização dos mesmos, nos termos do nº 1 deste artigo, nomeadamente a obrigatoriedade de execução de trabalhos fundiários ou outros visando a sua melhoria, em conformidade com as disposições em vigor.
4. O uso de pesticidas, biocidas, herbicidas, adubos, correctivos ou quaisquer outras substâncias químicas similares, bem como a sua produção e comercialização, será objecto de regulamentação especial.
5. A utilização e a ocupação do solo para fins urbanos e industriais ou a implantação de equipamentos e infra-estruturas serão condicionadas pela sua natureza, topografia e fertilidade.

Artigo 14º (SUBSOLO)

1. A exploração dos recursos do subsolo deverá ter em conta:
 - a) Os interesses de conservação da Natureza e dos recursos naturais;
 - b) A necessidade de obediecer a um plano global de desenvolvimento e, portanto, a uma articulação a nível nacional;
 - c) Os interesses e questões que local e mais directamente interessem às regiões e autarquias onde se insiram.
2. Sem prejuízo do estabelecido no nº 1 do presente artigo, a exploração do subsolo deverá ser orientada por forma a respeitar os seguintes princípios:

- a) Garantia das condições que permitam a regeneração dos factores naturais renováveis e uma adequada relação entre o volume das reservas abertas e o das preparadas para serem exploradas;
- b) Valorização máxima de todas as matérias-primas extraídas;
- c) Exploração das nascentes de águas minerais e termais e determinação dos seus perímetros de protecção;
- d) Adopção de medidas preventivas de degradação do ambiente resultante dos trabalhos de extração de matérias-primas que possam pôr em perigo a estabilidade dos sistemas naturais e sociais;
- e) Recuperação obrigatória da paisagem quando da exploração do subsolo resulta alteração quer da topografia preexistente, quer de sistemas naturais notáveis ou importantes, com vista à integração harmoniosa da área sujeita à exploração na paisagem envolvente.

Artigo 15º (FLORA)

1. Serão adoptadas medidas que visem a salvaguarda e valorização das formações vegetais espontâneas ou subespontâneas, do património florestal e dos espaços verdes.
2. São proibidos os processos que impeçam o desenvolvimento normal ou a recuperação da flora e da vegetação espontânea que apresentem interesses científicos, económicos ou paisagísticos, designadamente da flora silvestre, que é essencial para a manutenção da fertilidade do espaço rural e do equilíbrio biológico das paisagens e à diversidade dos recursos genéticos.
3. Para as áreas degradadas ou afectadas por uma exploração desordenada será concebida uma política de gestão que garanta uma racional recuperação dos recursos naturais.
4. O património silvícola do país será objecto de medidas de ordenamento visando a sua defesa e valorização, tendo em conta a necessidade de corrigir e normalizar as operações de cultura e de exploração das matas, garantir uma eficaz protecção contra os fogos, promover o ordenamento do território e valorizar, incrementar e diversificar as actividades de produção de bens e prestação de serviços.
5. As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou exemplares botânicos isolados ou em grupo que pelo seu potencial genético, porte, idade, radidade ou outra razão o exijam, serão objecto de protecção a regulamentar em legislação especial.

6. O controlo de colheita, o abate, a utilização e a comercialização de certas espécies vegetais e seus derivados, bem como a importação ou introdução de exemplares exóticos, serão objecto de legislação adequada.

Artigo 16º (FAUNA)

1. Toda a fauna será protegida através de legislação especial que promova e salvaguarde a conservação e a exploração das espécies sobre as quais recaiam interesses científico, económico ou social garantindo o seu potencial genético e os habitats indispensáveis à sua sobrevivência.

2. A fauna migratória será protegida através de legislação especial que promova e salvaguarde a conservação das espécies, através do levantamento, da classificação e da protecção, em particular, dos montados e das zonas húmidas, ribeirinhas e costeiras.

3. A protecção da fauna autóctone de uma forma mais ampla e a necessidade de proteger a saúde pública implicam a adopção de medidas de controlo efectivo, severamente restritivas, quando não mesmo de proibição, a desenvolver pelos organismos competentes e autoridades sanitárias, nomeadamente no âmbito de:

- a) Manutenção ou activação dos processos biológicos de auto-regeneração;
 - b) Recuperação dos habitats degradados essenciais para a fauna e a criação de habitats de substituição se necessário;
 - c) Comercialização da fauna aquática ou terrestre;
 - d) Introdução de qualquer espécie animal selvagem, aquática ou terrestre no país, com relevo para as áreas naturais;
 - e) Destrução de animais tidos por prejudiciais, sem qualquer excepção, através do recurso a métodos não autorizados e sempre sob controle das autoridades competentes;
 - f) Regulamentação e controle da importação de espécies exóticas;
 - g) Regulamentação e controle da utilização de substâncias que prejudiquem a fauna selvagem;
 - h) Organização de lista ou listas de espécies animais e das biocenoses em que se integram, quando raras ou ameaçadas de extinção.
4. Os recursos animais, cinegéticos e piscícolas das águas

interiores e da orla costeira marinha serão objecto de legislação especial que regulamente a sua valorização, forramento e usufruição, sendo prestada especial atenção ao material genético que venha a ser utilizado no desenvolvimento da silvicultura e da aquicultura.

CAPITULO III

Componentes Ambientais Humanos

Artigo 17º (COMPONENTES AMBIENTAIS HUMANOS)

1. Os componentes ambientais humanos definem, no seu conjunto, o quadro específico de vida, onde se insere e de que depende a actividade do homem, que, de acordo com o presente diploma, é objecto de medidas disciplinadoras com vista à obtenção de uma melhoria de qualidade de vida.

2. O ordenamento do território e a gestão urbanística terão em conta o disposto na presente lei, o sistema e orgânica do planeamento económico e social e ainda as atribuições e competências da administração central, regional e local.

3. Nos termos da presente lei, são componentes ambientais humanos:

- a) A paisagem;
- b) O património natural e contruído;
- c) A poluição.

Artigo 18º (PAISAGEM)

1. Em ordem a atingir os objectivos consignados na presente lei, no que se refere à defesa da paisagem como unidade estética e visual, serão condicionados pela administração central, regional e local, em termos a regulamentar, a implantação de construções, infraestruturas viárias, novos aglomerados urbanos ou oubras construções que, pela sua dimensão, volume, silhueta, cor ou localização provoquem um impacto violento na paisagem preexistente, bem como a exploração de minas e pedreiras, evacuação e acumulação de resíduos e materiais usados e o corte maciço do arvoredo.

2. A ocupação marginal das infraestruturas viárias, fluviais, portuárias e aeroportuárias, qualquer que seja o seu tipo, hierarquia ou localização, será objecto de regulamentação especial.

Artigo 19º (GESTÃO DA PAISAGEM)

São instrumentos da política de gestão das paisagens:

- a) A protecção e valorização das paisagens que caracterizadas pelas actividades seculares do homem, pela sua diversidade, concentração e harmonia e pelo sistema sócio-cultural que criaram, se revelem importantes para a manutenção da pluralidade paisagística e cultural;
- b) A determinação de critérios múltiplos e dinâmicos que permitam definir prioridades de intervenção, quer no que respeita às áreas menos afectadas pela presença humana quer àquelas em que a acção do homem é mais determinante;
- c) Uma estratégia de desenvolvimento que empenhe as populações na defesa desses valores, nomeadamente e sempre que necessário por intermédio de incentivos financeiros ou fiscais e de apoio técnico e social;
- d) O inventário e a avaliação dos tipos característicos de paisagem rural e urbana, comportando elementos abióticos e culturais;
- e) A identificação e cartografia dos valores visuais e estéticos das paisagens naturais e artificiais.

Artigo 20º (PATRIMÓNIO NATURAL E CONSTRUÍDO)

- 1. O património natural e construído do país, bem como o histórico e cultural serão objecto de medidas especiais de defesa, salvaguarda e valorização através entre outros, de uma adequada gestão dos recursos existentes e planificação das acções a empreender numa perspectiva de animação e utilização criativa.
- 2. Legislação especial definirá as políticas de recuperação de centros históricos de áreas urbanas e rurais de paisagens primitivas e naturais notáveis e de edifícios e conjuntos monumentais e de inventariação classificação do património histórico, cultural, natural construído, em cooperação com as autoridades e coisas associações locais de defesa do património e de defesa do ambiente, e estabelecerá a orgânica e modo funcionamento dos organismos, existentes ou a criar responsáveis pela sua execução.

Artigo 21º (POLUIÇÃO)

- 1. São factores de poluição do ambiente e degradação do território todas as acções e actividades que afectem negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas

naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território.

- 2. São causas de poluição do ambiente todas as substâncias e radiações lançadas no ar, na água, no solo e no subsolo que alterem, temporária ou irreversivelmente, a sua qualidade ou interfiram na sua normal conservação ou evolução.

Artigo 22º (RUÍDO)

- 1. A luta contra o ruído visa a salvaguarda da saúde e o bem-estar das populações e faz-se através, designadamente:
 - a) Da normalização dos métodos de medida do ruído;
 - b) do estabelecimento de níveis sonoros máximos, tendo em conta os avanços científicos e tecnológicos nesta matéria;
 - c) Da redução do nível sonoro na origem, através da fixação de normas de emissão aplicáveis às diferentes fontes;
 - d) dos incentivos à utilização de equipamentos cuja produção de ruídos esteja contida dentro dos níveis máximos admitidos para cada caso;
 - e) Da obrigação de os fabricantes de máquinas e electro-domésticos apresentarem informações, detalhadas e homologadas, sobre o nível sonoro dos mesmos nas instruções de uso e facilitarem a execução das inspecções oficiais;
 - f) Da introdução nas autorizações de construção de edifícios, utilização de equipamento ou exercício de actividades, da obrigatoriedade de adoptar medidas preventivas para eliminação da propagação do ruído exterior e interior, bem como das trepidações;
 - g) Da sensibilização da opinião pública para os problemas do ruído;
 - h) Da localização adequada no território das actividades causadoras de ruído.
- 2. Os veículos motorizados, incluindo as embarcações e as aeronaves, estão sujeitos a homologação e controle no que se refere às características do ruído que produzem.
- 3. Os avisadores sonoros estão sujeitos a homologação e controle no que se refere às características dos sinais acústicos que produzem.
- 4. os equipamentos electro-mecânicos deverão ter especificadas as características do ruído que produzem.

Artigo 23º
(COMPOSTOS QUÍMICOS)

1. O combate à poluição derivada do uso de compostos químicos no âmbito da defesa do ambiente processa-se, designadamente, através:

- a) Da aplicação de tecnologias limpas;
- b) Da avaliação sistemática dos efeitos potenciais dos compostos químicos sobre o homem e o ambiente;
- c) Do controle do fabrico, comercialização, utilização e eliminação dos compostos químicos;
- d) Da aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de matérias-primas e produtos;
- e) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos;
- f) Da homologação de laboratórios de ensaio destinados ao estudo do impacto ambiental de compostos químicos;
- g) Da elucidação da opinião pública.

2. O Governo legislará, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, sobre:

- a) Normas para a biodegradabilidade dos detergentes;
- b) Normas para a homologação, condicionamento e etiquetagem dos pesticidas, solventes, tintas, vernizes e outros tóxicos;
- c) Normas sobre a utilização dos cloro-flúorcarbonetos e de outros componentes utilizados nos aerossóis que provoquem impacto grave no ambiente e na saúde humana;
- d) Normas sobre a criação de um sistema de informação sobre as novas substâncias químicas, obrigando os industriais a actualizar e avaliar os riscos potenciais dos seus produtos antes da comercialização;
- e) Estabelecimento das normas máximas de poluição pelos metais pesados nomeadamente amianto, chumbo, mercúrio e cádmio;
- f) Fomento do apoio à normalização da reciclagem da energia, dos metais, do vidro, do plástico, do pano e do papel;
- g) Fomento e aproveitamento dos desperdícios agropecuários e outros.

- h) Fomento e apoio às energias alternativas.

Artigo 24º
(RESÍDUOS E EFLUENTES)

1. Os resíduos sólidos poderão ser reutilizados como fontes de matérias-primas e energia, procurando-se eliminar os tóxicos pela adopção das seguintes medidas:

- a) Da aplicação de “tecnologias limpas”;
 - b) Da aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de produtos como matérias-primas;
 - c) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos e efluentes.
2. A emissão, transporte e destino final de resíduos e efluentes ficam condicionados a autorização prévia.
3. A responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz.
4. Os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou reutilizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.
5. A descarga de resíduos e efluentes só pode ser efectuada em locais determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida.
6. As autarquias locais, isoladamente ou em conjunto, poderão proceder à constituição de planos reguladores de descargas de resíduos e efluentes e sua recuperação paisagística.

Artigo 25º
(SUBSTÂNCIAS RADIOACTIVAS)

O controle da poluição originada por substâncias radioactivas tem por finalidade eliminar a sua influência na saúde e bem-estar das populações e no ambiente e faz-se, designadamente, através:

- a) Da avaliação dos efeitos das substâncias radioactivas nos ecossistemas receptores;
- b) Da fixação de normas de emissão para os efluentes físicos e químicos radioactivos resultantes de actividades que impliquem a extração, o transporte,

- a transformação, a utilização e o armazenamento do material radioactivo;
- c) Do planeamento das medidas preventivas necessárias para a actuação imediata em caso de poluição radioactiva;
- d) Da avaliação e controle dos efeitos da poluição transfronteiras e actuação técnica e diplomática internacional que permita a sua prevenção;
- e) Da fixação de normas para o trânsito, transferência e deposição de materiais radioactivos no território nacional e nas águas marítimas territoriais e na zona económica exclusiva.

Artigo 25º (PROIBIÇÃO DE POLUIR)

1. Em território nacional ou área sob jurisdição caboverdiana proibido lançar depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir nas águas, no solo, no subsolo ou na atmosfera efluentes, resíduos radioactivos e outros produtos que contenham substâncias ou microorganismos que possam alterar as características ou tornar impróprios para as suas aplicações aqueles componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente.
2. O transporte, a manipulação, o depósito, bem como a reciclagem e deposição de quaisquer produtos susceptíveis de produzirem os tipos de poluição referidos no nº 1, serão regulamentados por legislação especial.
3. Diplomas regulamentares apropriados definirão os limites de tolerância admissível da presença de elementos poluentes na atmosfera, água, solo e seres vivos, bem assim como as proibições ou condicionamentos necessários à defesa e melhoria da qualidade do ambiente.

CAPITULO IV

Instrumentos da política do ambiente

Artigo 27º (INSTRUMENTOS)

1. São instrumentos da política de ambiente e do ordenamento do território:
 - a) A estratégia nacional de conservação da natureza, integrada na estratégia regional e mundial;
 - b) O Plano Nacional de Acção para o Meio Ambiente;

- c) O Plano Nacional de Desenvolvimento (PND);
- d) O ordenamento integrado do território a nível regional e municipal, incluindo a criação de áreas, sítios ou paisagens protegidas sujeitos a estatutos especiais de conservação;
- d) A reserva agrícola nacional e a reserva ecológica nacional;
- f) Os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais e outros instrumentos de intervenção urbanística;
- g) O estabelecimento de critérios, objectivos e normas de qualidade para os efluentes e resíduos e para os meios receptores;
- h) A avaliação prévia do impacto provocado por obras, pela construção de infra-estruturas introdução de novas actividades tecnológica e de produtos susceptíveis de afectarem ambiente e a paisagem;
- i) O licenciamento prévio de todas as actividades potencial ou efectivamente poluidoras ou ... pazes de afectarem a paisagem;
- j) A redução ou suspensão de laboração de todas actividades ou transferência de estabelecimentos que de qualquer modo sejam factor de poluição;
- l) Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou transferência de tecnologias que proporcionem a melhoria qualidade do ambiente;
- m) A regulamentação selectiva e quantificada uso do solo e dos restantes recursos naturais;
- n) O inventário dos recursos e de outras informações sobre o ambiente a nível nacional e regional;
- o) O sistema nacional de vigilância e controle qualidade do ambiente;
- p) O sistema nacional de prevenção de incêndios florestais;
- q) A normalização e homologação de métodos aparelhos de medida;
- r) As sanções pelo incumprimento do disposto na legislação sobre o ambiente e ordenamento do território;
- s) A cartografia do ambiente e do território;
- t) A fixação de taxas a aplicar pela utilização de recursos naturais e componentes ambientais, bem como pela rejeição de efluentes.

2. Lei especial definirá as áreas e zonas de grande poluição onde se fará controle e se tomarão medidas permanentes que normalizem a qualidade do ambiente.

Artigo 28º
(CONSERVAÇÃO DA NATUREZA)

Para enquadramento e utilização das políticas globais do ambiente com as sectoriais será elaborada, pelo Governo, a estratégia nacional de conservação da natureza, que será submetida a aprovação da Assembleia Nacional.

Artigo 29º
(AREAS PROTEGIDAS, LUGARES, SÍTIOS CONJUNTOS

e objectos classificados)

1. Será implementada e regulamentada uma rede nacional contínua de águas interiores e marítimas e outras ocorrências naturais distintas que devam ser submetidas a medidas de classificação preservação e conservação, em virtude dos seus valores estéticos, radicidade, importância científica, cultural e social ou da sua contribuição para o equilíbrio biológico e estabilidade ecológica das paisagens.

2. As áreas protegidas poderão ter âmbito nacional, regional ou local, consoante os interesses que procurem salvaguardar.

3. A iniciativa da classificação e conservação de áreas protegidas, de lugares, sítios conjuntos e objectos classificados será da competência da administração central, regional ou local ou ainda particular.

4. A regulamentação da gestão de áreas protegidas, lugares, sítios conjuntos e objectos classificados consoante o seu âmbito compete à administração central, regional ou local.

5. Na gestão das áreas protegidas ter-se-á sempre em vista a proteção e estudos dos ecossistemas naturais e ainda a preservação de valores de ordem científica, cultural, social e paisagística.

6. A definição das diversas categorias de áreas protegidas para o efeito da proteção referida nos números anteriores será feita através de legislação própria.

Artigo 30º
(ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL)

1. Os planos, projectos, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local quer de instituições públicas ou privadas, devem

respeitar as preocupações e normas desta lei e terão de ser acompanhados de um estudo de impacto ambiental.

2. Serão regulamentadas por lei as condições em que será efectuado o estudo de impacto ambiental, o seu conteúdo, bem como as entidades responsáveis pela análise das suas conclusões e pela autorização e licenciamento de obras ou trabalhos previstos.

3. A aprovação do estudo de impacto ambiental é condição essencial para o licenciamento final das obras e trabalhos pelos serviços competentes, nos termos da lei.

Artigo 31º
(CONTEÚDO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL)

O conteúdo do estudo de impacto ambiental compreenderá, no mínimo:

- a) Uma análise do estado do local e do ambiente;
- b) O estudo das modificações que o projecto provocará;
- c) As medidas previstas para suprimir e reduzir as normas aprovadas e, se possível, compensar as eventuais incertezas sobre a qualidade do ambiente.

Artigo 32º
(EQUILÍBRIO ENTRE COMPONENTES AMBIENTAIS)

Nas intervenções sobre componentes ambientais, naturais ou humanos, haverá sempre em conta as consequências que qualquer dessas intervenções, efectivadas ao nível de cada um dos componentes, possa ter sobre as restantes ou sobre as respectivas interacções.

CAPITULO V

Licenciamento e situações de emergência

Artigo 33º
(LICENCIAMENTO)

1. A construção, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos e o exercício de actividades efectivamente poluidoras dependerão do prévio licenciamento pelo serviço competente do Estado responsável pelo ambiente e ordenamento do território, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

2. O pedido de licenciamento para empreendimentos, a determinar em diploma específico, é regulado nos termos do artigo 30º.
3. A autorização para funcionamento exige o licenciamento prévio e a vistoria das obras e instalações realizadas em cumprimento do projecto aprovado e demais legislação em vigor.
4. Para garantir a aplicação do artigo 14º, nº 2, alínea e), serV1,27 obrigatório o depósito de uma caução, no valor do custo de recuperação, no acto do licenciamento.
5. Os licenciamentos abrangidos pelo disposto no nº 1, a sua renovação e a respectiva concessão serão publicados num periódico nacional, regional ou local.
6. As autarquias interessadas darão parecer para o licenciamento relativo a complexos petroquímicos, cloroquímicos e outros devidos por lei.

Artigo 34º
(DECLARAÇÃO DE ZONAS CRÍTICAS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA)

1. O Governo declarará como zonas críticas todas aquelas em que os parâmetros que permitem avaliar a qualidade do ambiente atinjam, ou se preveja virem a atingir, valores que possam pôr em causa a saúde humana ou o ambiente, ficando sujeitas a medidas especiais e acções a estabelecer pelo departamento encarregado da protecção civil em conjugação com as demais autoridades da administração central local.
2. Quando os índices de poluição em determinada área, ultrapassarem os valores admitidos pela legislação que vier regulamentar a presente lei ou, por qualquer forma, puserem em perigo a qualidade do ambiente, poderá ser declarada a situação de emergência, devendo ser previstas actuações específicas, administrativas ou técnicas, para lhes fazer face, por parte da administração central e local, acompanhadas de esclarecimento da população afectada.
3. Será feito o planeamento das medidas imediatas necessárias para ocorrer a casos de acidente sempre que estes provoquem aumentos bruscos e significativos dos índices de poluição permitidos ou que, pela sua natureza, façam prever a possibilidade desta ocorrência.

Artigo 35º
(REDUÇÃO E SUSPENSÃO DE LABORAÇÃO)

1. Pelo serviço competente do Estado responsável pelo ambiente e ordenamento do território poderá ser determinada a redução ou suspensão temporária ou

definitiva das actividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas e radioactivas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro dos limites estipulados, nos termos em que dor estabelecido pela legislação complementar da presente lei.

2. O Governo poderá celebrar contratos-programa com vista a reduzir gradualmente a carga poluente das actividades poluidoras.
3. Os contratos-programa só serão celebrados desde que da continuação da laboração nessas actividades não decorram riscos significativos para o homem ou o ambiente.

Artigo 36º
(TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS)

Os estabelecimentos que alterem as condições normais de salubridade e higiene do ambiente definidas por lei podem ser obrigados a transferir-se para local mais apropriado, salvaguardados os direitos previamente adquiridos.

CAPÍTULO VI

Organismos responsáveis

Artigo 37º
(COMPETÊNCIA DO GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL)

1. Compete ao Governo, de acordo com a presente lei, a condução de uma política global nos domínios do ambiente, da qualidade de vida e do ordenamento do território, bem como a coordenação das políticas de ordenamento regional do território e desenvolvimento económico e progresso social e ainda a adopção das medidas adequadas à aplicação dos instrumentos previstos na presente lei.
2. O Governo e a administração regional e local articularão entre si a implementação das medidas necessárias à prossecução dos fins previstos na presente lei, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 38º
(ORGANISMOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA PRESENTE LEI)

1. O serviço competente do Estado responsável pela coordenação da aplicação da presente lei terá por missão promover, coordenar, apoiar e participar na execução da

política nacional do ambiente e qualidade de vida constante deste diploma e a concretizar pelo Governo, em estreita colaboração central, regional e local, que devem também acatamento aos princípios e normas aqui estabelecidos.

2. Cada município criará uma comissão especializada na área do direito do ambiente, a qual coadjuva os órgãos municipais, no que diz respeito a aplicação da presente lei.

3. A comissão referida no número anterior incluirá, na sua composição, um representante da associação de defesa do ambiente com representatividade na região.

4. O Governo, no prazo de um ano, estruturará organização, funcionamento e competência das comissões referidas nos números anteriores.

Artigo 39º (ORGANISMO DE PROMOÇÃO DE QUALIDADE DO AMBIENTE)

O Governo criará um organismo destinado à promoção da qualidade do ambiente.

Artigo 40º (ASSOCIAÇÕES)

defesa do ambiente, do património natural e construído, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida, são pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, sujeitas ao respectivo regime.

2. As associações mencionadas no número anterior gozam dos direitos referidos no artigo 40º nº 4, possuindo ainda legitimidade para propor acções em representação dos seus associados ou para se constituírem assentes por infracção às normas contidas na presente lei e demais legislação complementar.

3. As associações anteriormente referidas têm direito de antena na rádio e na televisão e direito de espaço na imprensa, nos termos que vierem a ser fixados.

4. Pelo organismo previsto no artigo 39º podem ser atribuídos subsídios às associações referidas no nº 1, nomeadamente para acções que visem a formação e informação.

5. As associações previstas no nº 1, gozam do benefício de assistência judiciária, na modalidade de isenção de custas devidas pela sua intervenção nos processos referidos no nº 2.

6. As associações de defesa do ambiente, dotadas de

personalidade jurídica e regularmente constituídas nos termos da lei, beneficiam das seguintes isenções fiscais:

a) Imposto de selo;

b) Impostos alfandegários para equipamentos e materiais indispensáveis ao integral desempenho das suas funções;

c) Impostos sobre equipamentos e materiais indispensáveis ao integral desempenho das suas funções;

d) Demais benefícios fiscais legalmente atribuídos às pessoas colectivas de utilidade pública.

7. No âmbito da sua área de intervenção, as associações de protecção do meio ambiente gozam do direito de consulta e informação junto dos órgãos da administração central e local, designadamente em relação a:

a) Planos nacionais de ordenamento do território;

b) Planos municipais de desenvolvimento;

c) Planos urbanísticos;

d) Planos e projectos de ordenamento ou fomento florestal e agrícola;

e) Estudos de impacto ambiental;

f) Criação e gestão de áreas protegidas;

g) Estudos e projectos de recuperação paisagística de áreas degradadas, recuperação de centros históricos e reabilitação e renovação urbanas.

CAPITULO VI

Direitos e deveres dos cidadãos

Artigo 41º (DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS)

1. É dever dos cidadãos, em geral, e dos sectores público, privado e cooperativo, em particular, colaborar na criação de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e na melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida.

2. As iniciativas populares no domínio da melhoria do ambiente e da qualidade de vida, quer surjam espontaneamente, quer correspondam a um apelo da

administração central, regional ou local, devem ser dispensada protecção adequada, através dos meios necessários à prossecução dos objectivos do regime previsto na presente lei.

3. O Estado as demais pessoas colectivas de direito público, em especial as autarquias, fomentarão a participação das entidades privadas em iniciativas de interesse para a prossecução dos fins previstos na presente lei, nomeadamente as associações nacionais ou locais de defesa do ambiente, do património natural e construído e de defesa do consumidor.

4. Os cidadãos directamente ameaçados ou lesados no seu direito a um ambiente de vida humana e ecologicamente equilibrado podem pedir, nos termos gerais de direito, a cessação das causas de vialação e a respectiva indemnização.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é reconhecido às autarquias e aos cidadãos que sejam afectados pelo exercício de actividades susceptíveis de prejudicarem a utilização dos recursos do ambiente o direito às compensações por parte das entidades responsáveis pelos prejuízos causados.

Artigo 42º (RESPONSABILIDADE OBJECTIVA)

1. Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, en virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.
2. O quantitativo de indemnização a fixar por danos causados no ambiente será estabelecido em legislação complementar.

Artigo 43º (PROCEDIMENTOS CAUTELARES)

Aqueles que se julguem ofendidos nos seus direitos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado poderão requerer que seja mandada suspender imediatamente a actividade causadora do dano, seguindo-se, para tal efeito, o processo de procedimentos cautelares.

Artigo 44º (SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL)

Aqueles que exerçam actividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente e como tal venham a ser classificados serão obrigados a segurar a sua responsabilidade civil.

Artigo 45º (DIREITO A UMA JUSTIÇA ACESSÍVEL E PRONTA)

1. É assegurado aos cidadãos o direito à isenção de preparos nos processos em que pretendam obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, desde que o valor da causa não exceda o da alçada do tribunal da comarca.
2. É proibida a apensação de processos contra o mesmo arguido relativos a infracções contra o disposto na presente lei, salvo se requerida pelo Ministério Público.

CAPITULO VIII

Penalizações

Artigo 46º (TRIBUNAL COMPETENTE)

1. O conhecimento das acções a que se referem os artigos 42º e 43º da presente lei é da competência dos tribunais comuns.
2. Nos termos dos artigos 70º da Constituição e 41º da presente lei, os lesados têm legitimidade para demandar os infractores nos tribunais comuns para obtenção das correspondentes indemnizações.
3. Sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as acções, compete ao Ministério Público a defesa dos valores protegidos por esta lei, através, nomeadamente, dos mecanismos previstos na presente lei.

Artigo 47º (CRIMES CONTRA O AMBIENTE)

Serão considerados crimes as infracções que a legislação complementar vier a qualificar como tal de acordo com o disposto na presente lei.

Artigo 48º (CONTRA-ORDENAÇÃO)

1. As restantes infrações à presente lei serão consideradas contra-ordenação puníveis com multa, em termos a definir por legislação complementar.

2. Se a mesma conduta constituir, simultaneamente, crime e contra-ordenação, será o infractor sempre punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

3. Em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
 - b) Privação do direito a subsídio autorgado por entidades ou serviços públicos;
 - c) Cessação de licença ou autorizações relacionadas com o exercício da respectiva actividade;
 - d) Apreensão e perda a favor do Estado dos objectos utilizados ou produzidos aquando da infracção;
 - e) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de estabelecimentos de crédito de que haja usufruído.
4. A negligência e a tentativa são puníveis.
5. O Governo regulamentará, através de decreto-lei, o regime e processo de contra-ordenação.

Artigo 49º
(OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DAS CAUSAS DA INFRACÇÃO E DA RECONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR)

- 1. Os infractores são obrigados a remover as causas da infracção e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no nº 3.
- 2. Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder à reposição da situação anterior à infracção a expensas dos infractores.
- 3. Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização especial a definir por legislação e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas.

CAPITULO IX

Disposições finais

Artigo 50º
(RELATÓRIO E LIVRO BRANCO SOBRE O AMBIENTE)

- 1. O Governo fica obrigado a apresentar anualmente à Assembleia Nacional, um relatório sobre o estado do ambiente e ordenamento do território em Cabo Verde, referente ao ano anterior.
- 2. O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia Nacional, de três em três anos, um livro branco sobre o estado do ambiente em Cabo Verde.

Artigo 51º
(CONVENÇÕES E ACORDOS INTERNACIONAIS)

A regulamentação, as normas e, de um modo geral, toda a matéria incluída na legislação especial que regulamentara a aplicação da presente lei terão em conta as convenções e acordos internacionais aceites e ratificados por Cabo Verde e que tenham a ver com a matéria em causa, assim como as normas e critérios aprovados multi ou bilateralmente entre Cabo Verde e outros países.

Artigo 52º
(ENTRADA EM VIGOR)

- 1. Na parte que não necessita de regulamentação, esta lei entra imediatamente em vigor.
- 2. As disposições que estão sujeitas a regulamentação entrão em vigor com os respectivos diplomas regulamentares.

Aprovada em 31 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, - *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 24 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, - *ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO*

Assinada em 25 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, - *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

PART TWO

Environmental Impact Assessment
Regulations

REPUBLIQUE DU NIGER

ORDONNANCE No. 97-001 du 10 janvier 1997

PORANT INSTITUTIONALISATION DES ETUDES D'IMPACT SUR L'ENVIRONNEMENT

LE PRESIDENT DE LA REPUBLIQUE

VU la Constitution;

SUR Rapport du Ministre de l'Hydraulique et de l'Environnement:

Le Conseil des Ministres entendu:

ORDONNE:

Article Premier - Aux termes de la présente ordonnance, il faut entendre par «environnement»: l'ensemble, des aspects physiques, chimiques et biologiques, les facteurs sociaux et les relations dynamiques entretenues entre ces différentes composantes.

Article 2 - Aux termes de la présente ordonnance, il faut entendre par «impact sur l'environnement»: les changements négatifs ou positifs que la réalisation d'un projet, d'une activité ou d'un programme de développement risque de causer à l'environnement. Sont comprises parmi les changements à l'environnement, les répercussions de ceux-ci soit en matière sanitaire et socio-économique, soit sur l'usage courant des ressources naturelles à des fins traditionnelles, soit sur une construction, un emplacement ou une chose d'importance en matière historique, archéologique, paléontologique ou architecturale.

Article 3 - La protection des espaces naturels et des paysages, la préservation des espèces animales et végétales, le maintien des équilibres biologiques auxquels ils participent, la protection des ressources naturelles et de l'environnement en général contre toutes les causes de dégradation sont considérées comme des actions d'intérêt général favorisant le développement durable au Niger.

A ce titre, chacun doit veiller à la sauvegarde du patrimoine naturel et de l'environnement dans lequel il

vit. Les activités publiques ou privées d'aménagement, d'équipement et de production doivent se conformer aux mêmes exigences.

La réalisation des objectifs visés à l'alinéa 1er du présent article doit également assurer l'équilibre harmonieux de la population résidant dans les milieux urbains et ruraux.

Article 4 - Les activités, projets ou programmes de développement, qui, par l'importance de leurs dimensions ou leurs incidences sur les milieux naturel et humain, peuvent porter atteinte à ces derniers, sont soumis à une autorisation préalable du Ministre chargé de l'Environnement.

Cette autorisation est accordée sur la base d'une appréciation des conséquences des activités du projet ou du programme mises à jour par une étude d'impact sur l'environnement élaborée par le promoteur.

Article 5 - Un décret pris en Conseil des Ministres précisera les modalités d'application du précédent article.

Il fixera notamment:

les conditions dans lesquelles les préoccupations d'environnement seront prises en compte dans les textes réglementaires.

la procédure administrative d'évaluation et d'examen des impacts sur l'environnement:

le contenu de l'étude d'impact sur l'environnement qui comprend au minimum une analyse de l'état initial du site et de son environnement, une description du projet, l'étude des modifications que le projet y engendrerait et les mesures envisagées pour supprimer, réduire et, si possible, compenser les conséquences dommageables pour l'environnement:

les conditions dans lesquelles l'étude d'impact sur l'environnement sera rendue publique et le mécanisme prévu afin de permettre aux personnes et groupes de personnes concernés, et au public en général d'être consultés pour tenir compte de leurs commentaires et suggestions en ce qui concerne le projet.

Article 6 - Sur proposition du Ministre chargé de l'environnement, le Conseil des Ministres établit et révise par décret la liste des activités, travaux et documents de planification pour lesquels les autorités publiques ne pourront, sous peine de nullité, décider, approuver ou autoriser des travaux sans disposer d'une étude d'impact leur permettant d'en apprécier les conséquences sur l'environnement.

Article 7 - Nonobstant les dispositions de l'article 6 ci-dessus, le Ministre chargé de l'environnement peut exiger une étude d'impact sur l'environnement chaque fois qu'il l'estime nécessaire.

Article 8 - Il est institué, sous la tutelle du Ministère chargé de l'environnement, un Bureau d'Evaluation Environnementale et des Etudes d'Impact (BEEE) réunissant les différents spécialistes nécessaires pour une appréciation correcte du rapport de l'étude d'impact et des conséquences d'un projet sur tous les aspects de l'environnement.

Article 9 - Un Décret pris en Conseil des Ministres

précisera l'organisation, des attributions, la composition et les modalités de fonctionnement du Bureau d'Evaluation Environnementale et des Etudes d'Impact.

Article 10 - Toute personne physique ou toute corporation qui enfreint aux dispositions de l'article 4 commet une infraction.

Article 11 - Sera punie d'un emprisonnement de 1 à 5 ans et/ou d'une amende de 60 millions à 500 millions de francs toute personne physique qui sera rendue coupable des infractions prévues à l'article 10 de la présente ordonnance.

Une corporation déclarée coupable de l'infraction visée à l'article 10 est passible d'une amende minimale de 150 000 000 à 3 000 000 000 de Francs CFA.

Article 12 - Autant que les circonstances le permettent, les produits de l'opération ainsi que les moyens utilisés seront saisis, mis sous main de la justice puis confisqués.

Article 13 - Concurremment avec les officiers de la police judiciaire, les fonctionnaires de l'administration de l'environnement peuvent rechercher et constater par procès-verbaux, les infractions à la présente ordonnance.

Article 14 - La présente ordonnance sera publiée au Journal Officiel de la République du Niger et exécutée comme loi de l'Etat.

Fait à Niamey le 10 Janvier 1997

Signé: Le Président de la République
IBRAHIM MAINASSARA BARE

Pour ampliation:
le Secrétaire Général du Gouvernement

Signé: EL HADJI MAHAMAH

UGANDA

THE ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENT REGULATIONS, 1998

STATUTORY INSTRUMENTS 1998 No. 13.

The Environmental Impact Assessment Regulations, 1998.

(Under section 108 of the National Environment Statute, 1995, Statute No. 4 of 1995)

Statute No. 4 of 1995

IN EXERCISE of the powers conferred on the Minister responsible for the National Environment Statute, 1995 by Part V and section 108 of the National Environment Statute, 1995 and on the recommendation of the Board, these regulations are made this 1st day of May, 1998.

PART I - PRELIMINARY

Citation

1. These Regulations may be cited as the Environmental Impact Assessment Regulations, 1998.

Interpretation.

2. In these regulations unless the context otherwise requires -

“Authority” means the National Environment Management Authority established under section 5 of the Statute;

“Board” means the Board established under section 9 of the Statute;

“developer” has the same meaning as assigned to it under section 2 of the Statute and includes, for the purpose of these regulations, any person who proposes to undertake a new project or to repair, extend or maintain an existing project which falls within the projects provided for in the Third Schedule to the Statute.

“Executive Director” means the Executive Director appointed under section 12 of the Statute and includes, for the purpose of these regulations, any person who has been authorized by the Executive

Director to act on his behalf or has been delegated to perform the functions of the Authority under subsection (2) of section 7 of the Statute;

“economic analysis” means the use of analytical methods which take into account economic, socio-cultural, and environmental issues on a common yardstick in the assessment of projects;

“environmental audit” has the same meaning assigned to it under section 2 of the Statute and carried out as provided in section 23 of the Statute;

“environmental impact assessment” has the meaning assigned to it under section 2 of the Statute;

“environmental impact statement” means the statement described under sections 21 and 22 of the Statute and regulations 13, 14, 15 and 16 of these Regulations;

“environmental impact study” means the study conducted to determine the possible environmental impacts of a proposed project and measures to mitigate their effects as provided under sections 20, 21, and 22 of the Statute and as described in regulations 10, 11, and 12 of these Regulations;

“guidelines” means the guidelines describing the methodology for implementation of environmental impact assessment requirements adopted by the Authority under subsection (8) of section 20 of the Statute;

“individual person” excludes corporate entities and means the human person;

“inspector” means an Inspector appointed under section 80 of the Statute;

“lead agency” means any agency on whom the Authority delegates its functions under subsection (2) of section 7 of the Statute;

“mass media” for the purpose of these regulations, includes publicly exhibited posters, newspapers, radio, television or other electronic media used for public communication;

“mitigation measures” include engineering works, technological improvements, management measures and ways and means of ameliorating losses suffered by individuals and communities including compensation and resettlement;

“project brief” has the meaning assigned to it in section 2 of the Statute and constitutes the first stage in the environmental impact assessment process as described in section 20 of the Statute. Without prejudice to the definition contained in the Statute, reference to a project proposal in any other enactment or guidelines shall be construed as reference to a project brief under the Statute;

“proprietary information” has the meaning assigned to it under section 2 and the protection guaranteed under subsection (3) of section 86 of the Statute;

“Statute” means the National Environment Statute, 1995 and may, where the context so requires, include any other enactment;

“Technical Committee” means the technical committee on Environmental Impact Assessment established under section 11 of the Statute;

“transboundary impacts” means impacts beyond the boarders of Uganda.

Application of these regulations

3. (1) These regulations shall apply -

- (a) to all projects included in the Third Schedule to the Statute;
- (b) to any major repairs, extensions or routine maintenance of any existing project which is included in the Third Schedule to the Statute.

(2) No developer shall implement a project for which environmental impact assessment is required under the Statute and under these regulations unless the environmental impact assessment has been concluded in accordance with these regulations.

(3) Except as provided for in the Statute and these regulations, a licensing authority under any law in force in Uganda, shall require the production of a certificate of

approval of environmental impact assessment before issuing a licence for any project identified in accordance with sub-regulation (1) of this regulation.

(4) An inspector may at all reasonable time, enter on any land, premises, or other facilities to determine whether a project has complied with the requirements for environmental impact assessment under the Statute.

Functions of the Technical Committee.

4. (1) The Technical Committee on Environmental Impact Assessment shall advise the Board and the Executive Director on technical issues relating to the carrying out of environmental impact assessments as required under the Statute, and other relevant laws, and its specific shall include -

- (a) reviewing and advising on the implementation procedures for environmental impact assessment and making recommendations to the Board and the Executive Director;
 - (b) reviewing and recommending guidelines to be issued by the Authority to developers;
 - (c) reviewing and advising on the environmental impact statements, and audit reports;
 - (d) considering potential conflicts that might arise through competing requirements for environmental resources;
 - (e) recommending priority environmental controls, and management measures to be put in place during implementation of proposed projects;
 - (f) advising on harmonization of environmental impact assessment policy with sectoral policies on natural resources and environment;
 - (g) advising and recommending mechanisms for ensuring effective communication of environmental concerns associated with development projects in order to promote multi-sectoral and public participation in implementation of environmental policy;
 - (h) participating in public hearings related to adoption or modification of Uganda’s environmental impact assessment process; and
 - (i) advising the Authority on any other issues related to environmental impact assessments.
- (2) The Technical Committee shall prepare and submit to the Board annual reports on its activities.
- (3) The meetings of the Technical Committee, which

shall be held whenever necessary, shall be arranged in consultation with and facilitated by the Authority.

(4) The Technical Committee may co-opt any member of the staff of the Authority or any other person whom the technical committee deems necessary for its proper functioning.

PART II - PROJECT BRIEFS

Preparation of the project brief.

5. (1) A developer shall prepare a project brief stating, in a concise manner;

- (a) the nature of the project in accordance with the categories identified in the Third Schedule of the Statute;
 - (b) the projected area of land, air and water that may be affected;
 - (c) the activities that shall be undertaken during and after the development of the project;
 - (d) the design of the project;
 - (e) the materials that the project shall use, including both construction materials and inputs;
 - (f) the possible products and by-products, including waste generation of the project;
 - (g) the number of people that the project will employ the economic and social benefits to the local community and the nation in general;
 - (h) the environmental effects of the materials, methods, products and by-products of the project, and how they will be eliminated or mitigated;
 - (i) any other matter which may be required by the Authority.
- (2) In preparing the project brief the developer shall pay particular attention to the issues specified in the First Schedule to these Regulations.

Submission of project brief.

6. (1) The developer shall submit ten copies of the project brief to the Executive Director.

(2) If the Executive Director deems the project brief to be complete, he may transmit a copy of the project brief to the lead agency for comments within seven working days of receiving the project brief.

Comments of the lead agency.

7. (1) The lead agency shall make comments and transmit them to the Executive Director within fourteen working days of receiving the project brief.

(2) Where the lead agency fails to make comments and transmit them to the Executive Director within the period specified in sub-regulation (1), the Executive Director may proceed to consider the project brief.

Consideration of the project brief.

8. The Executive Director shall consider the project brief and the comments under sub-regulation (1) of regulation 7 made by the lead agency.

Approval of the project brief

9. (1) If the Executive Director finds that the project will have significant impacts on the environment and that the project brief discloses no sufficient mitigation measures to cope with the anticipated impacts, he shall require that the developer undertakes an environmental impact study.

(2) If the Executive Director is satisfied that the project will have no significant impact on the environment, or that the project brief discloses sufficient mitigation measures to cope with the anticipated impacts he may approve the project.

(3) Where the Executive Director approves the project under sub-regulation (2), he shall issue a certificate of approval on behalf of the Authority in the form provided for in the Second Schedule to these regulations.

(4) Where the Executive Director requires that the developer undertakes an environmental impact study under sub-regulation (1), he shall notify the developer in writing within a period of twenty-one days from the date of the submission of the project brief under regulation 6.

PART III - ENVIRONMENTAL IMPACT STUDIES

Terms of reference for environmental impact study.

10. (1) An environmental impact study shall be conducted in accordance with terms of reference developed by the developer in consultation with the Authority and the lead agency.

(2) The terms of reference shall include all matters required to be included in the environmental impact statement provided for in regulation 14, and such other matters as the Executive Director may in writing provide.

(3) An environmental impact study shall be conducted in accordance with the guidelines adopted by the Authority in consultation with the lead agency under subsection (8) of section 20 of the Statute.

Approval of persons to conduct assessment.

11. (1) The developer, shall on the approval of the terms of reference under regulation 10 of these regulations, submit to Executive Director the names and qualifications of the persons who shall undertake the study.

(2) The Executive Director may approve or reject the name of any person submitted under sub-regulation (1) of this regulation and require that another name be submitted within the period specified by the Executive Director in writing.

(3) The persons undertaking the study shall conduct themselves in accordance with the guidelines, an established code of practice or the written directions issued by the Executive Director under sub-regulation (2) of regulation 10.

(4) The code of practice established under sub-regulation (3) of this regulation shall be published in the *Gazette*.

Public participation in making the study

12. (1) The developer shall take all measures necessary to seek the views of the people in the communities which may be affected by the project during the process of conducting the study under these regulations.

(2) In seeking the views of the people under sub-regulation (1), the developer shall -

- (a) publicise the intended project, its anticipated effects and benefits through the mass media in a language understood by the affected communities for a period of not less than fourteen days;
- (b) after the expiration of the period of fourteen days, hold meetings with the affected communities to explain the project and its effects; and
- (c) ensure that the venues and times of the meetings shall be convenient to the affected persons and shall be greed with the leaders of local councils.

PART IV - THE ENVIRONMENTAL IMPACT STATEMENT

Environmental Impact Statement.

13. (1) Where the Executive Director has, under sub-

regulation (1) of regulation 9 determined that environmental impact study be made under these regulations, the developer shall make an environmental impact statement on completing the study.

(2) In making an environmental impact statement, the developer shall pay attention to the issues laid down in the First Schedule to these regulations.

Contents of the Environmental impact statement.

14. (1) Without prejudice to the generality of the terms of reference specified under regulation 10, the environmental impact statement shall provide a description of -

- (a) the project and of the activities it is likely to generate;
- (b) the proposed site and reasons for rejecting alternative sites;
- (c) a description of the potentially affected environment including specific information necessary for identifying and assessing the environmental effects of the project;
- (d) the material in-puts into the project and their potential environmental effects;
- (e) an economic analysis of the project;
- (f) the technology and processes that shall be used, and a description of alternative technologies and processes, and the reasons for not selecting them;
- (g) the products and by-products of the project;
- (h) the environmental effects of the project including the direct, indirect, cumulative, short-term and long-term effects and possible alternatives;
- (i) the measures proposed for eliminating, minimising, or mitigating adverse impacts;
- (j) an identification of gaps in knowledge and uncertainties which were encountered in compiling the required information;
- (k) an indication of whether the environment of any other State is likely to be affected and the available alternatives and mitigating measures;
- (l) of how the information provided for in this regulation has been generated;
- (m) such other matters as the Executive Director may consider necessary.

Executive summary of statement.

15. An environmental impact statement shall contain an executive summary stating the main findings and the recommendations of the study.

Signature of statement.

16. The environmental impact statement shall be signed by each of the individual persons making the impact study.

PART V - REVIEW PROCESS OF THE ENVIRONMENTAL IMPACT STATEMENT**Submission of the Environmental Impact Statement.**

17. (1) The developer shall submit twenty copies of the environmental impact statement to the Executive Director.

(2) The Executive Director shall maintain a register of environmental impact statements submitted under sub-regulation (1) of this regulation.

Comments of the lead agency.

18. (1) The Executive director shall transmit the environmental impact statement to the lead agency and request the lead agency to make comments on the statement.

(2) The lead agency shall make comments on the environmental impact statement and transmit them back to the Executive Director within thirty working days of receiving the environmental impact statement.

(3) Where the lead agency fails to make comments within the period specified in sub-regulation (2), the Executive Director may make the decision under regulation 21.

(4) The lead agency in considering the environmental impact statement under this regulation, may carry out any other procedures that the Technical Committee may consider necessary.

(5) The lead agency shall not be required to make comments under sub-regulation (2) where that lead agency is the developer.

(6) Where the lead agency is the developer, it shall be required to submit its environmental impact statement to the Executive director who shall make comments or invite other lead agencies to make comments.

Invitation of general public comments.

19. (1) The Executive Director shall within ten days of receiving the comments of the lead agency, and if he is satisfied that the environmental impact statement is complete, invite the general public to make written comments on the environmental impact statement.

(2) The invitation of the general public to make written comments shall be made in a newspaper having national or local circulation and shall be exhibited in the newspaper for such period as the Executive Director considers necessary.

(3) The invitation under sub-regulation (2) shall state -

(a) the nature of the project;

(b) the location of the project;

(c) the anticipated negative and positive impacts of the project; and

(d) the proposed mitigation measures to respond to the negative impacts.

(4) The comments under sub-regulation (1), shall be received by the Executive Director within a period of twenty-eight days from the date of the invitation issued under sub-regulation (2).

Invitation for comments from persons specifically affected by the project.

20. (1) The Executive Director shall on receiving the comments of the lead agency under sub-regulation (2) of regulation 18 invite the comments of those persons who are most likely to be affected by the proposed project.

Act No. 1 of 1997.

(2) The invitation of the persons who are most likely to be affected by the project shall be made in a newspaper having local circulation in the area where the project shall be located and on other mass media and through the distribution of the necessary information through lower governments established under the Local Government Act, 1997 and shall be in languages understood by the majority of the affected persons.

(3) The invitation under sub-regulation (2) shall state -

(a) the nature of the project;

(b) the location of the project;

(c) the benefits of the project to the local community;

- (d) the anticipated positive and negative Environmental Impacts of the project; and
 - (e) the proposed mitigation measures to respond to the negative impacts.
- (4) The individual or collective written comments of the persons likely to be affected by the project shall be received by the Executive Director within a period of twenty one days from the date of the invitation issued under sub-regulation (2).

Determination to make a decision or hold a public hearing.

21. (1) The Executive Director shall consider the environmental impact statement and all the comments received under regulations 18, 19, and 20 and make the decision under regulation 25 or determine whether a public hearing be held under regulation 22.

(2) The Executive Director shall call for a public hearing under these regulations where there is a controversy or where the project may have transboundary impacts.

The public hearing.

22. (1) On the written request of the Executive Director, the lead agency shall hold a public hearing on the environmental impact statement if -

- (a) as a result of the comments made under regulations 18, 19 and 20, the Executive Director is of the opinion that a public hearing will enable him to make a fair and just decision;
- (b) the Executive Director considers it necessary for the protection of the environment and the promotion of good governance.

(2) The public hearing shall be held within such period as the Executive Director in consultation with the lead agency may determine but which period shall not be less than thirty days nor more than forty five days of receiving comments under regulations 18, 19 and 20.

(3) The public hearing shall be presided over by a suitably qualified person known as a presiding officer, appointed by lead agency in consultation with the Executive Director.

(4) The person appointed under sub-regulation (3) shall serve on such terms and conditions as the lead agency and the person so appointed may agree.

(5) Notwithstanding sub-regulation (3), the scope of the public hearing determined in the terms and conditions

under sub-regulation (4) shall be commensurate with the nature and size of the project.

(6) The public hearing shall be conducted at a venue which shall be convenient and accessible to those persons who are likely to be specifically affected by the project.

(7) The date and venue of the public hearing shall be advertised through the mass media, so as to bring it to the attention of persons most likely to be affected by the project and those persons making comments under regulation 20.

(8) On the conclusion of the public hearing, the presiding officer shall make report of the views presented at the public hearing and make factual findings to the lead agency and the Executive Director within thirty days from the day on which the public hearing was concluded.

(9) The lead agency shall make a report to the Executive Director containing the findings and recommendations from the public hearing within twenty one days from the day the public hearing was concluded.

Persons eligible to make presentations at public hearings.

23. (1) Any person may attend either in person or through a representative and make presentations at a public hearing provided that the presiding officer shall have the right to disallow frivolous and vexatious presentations which lead to the abuse of the hearing.

(2) The developer shall be given an opportunity to answer to any presentation made at the public hearing and to provide further information relating to the project.

(3) The Technical Committee shall advise on the procedure for the making of presentations at public hearings under these regulations.

PART VI - DECISION OF THE EXECUTIVE DIRECTOR ON ENVIRONMENTAL IMPACT STATEMENTS

Basis of decision.

24. (1) In making a decision regarding an environmental impact assessment under these regulations, the Executive Director shall take into account -

- (a) the validity of the predictions made in the environmental impact statement under Part V of these regulations;

- (b) the comments made under these regulations;
 - (c) the report of the presiding officer at a public hearing under regulation 22, where applicable;
 - (d) analysis of the economic and social cultural impacts of the project; and
 - (e) other factors which the Executive Director considers crucial in the particular circumstances of the project.
- (2) The Executive Director shall make a decision under this regulation within less than one hundred and eighty days from the date on which the environmental impact statement was submitted under regulation 17.

Decision of the Executive Director.

- 25.** (1) The Executive Director in taking into account the whole review process may -
- (a) approve the project or part thereof;
 - (b) require that the project be redesigned including directing that different technology or an alternative site be chosen;
 - (c) refer back the project or part thereof to the developer where there is insufficient information for further study or submission of additional information as may be required to enable the Executive Director make a decision; or
 - (d) reject the project.
- (2) A decision of the Executive Director under this regulation shall be communicated to the developer within fourteen days of the decision.

Conditions of approval of a project.

- 26.** In making his decision to approve the project, the Executive Director shall-
- (a) give approval subject to such conditions as it deems necessary;
 - (b) state the period for which the approval shall remain valid;
 - (c) issue a certificate of approval of the project in the form contained in the Second Schedule to these regulations.

Reasons for rejecting the project.

- 27.** (1) Where the Executive Director makes a deci-

sion to reject a project under paragraph (d) of sub-regulation (1) of regulation 25, he shall state the reasons in writing.

- (2) The decision of the Executive Director in accordance with paragraph (d) of sub-regulation (1) of regulation 25 and sub-regulation (1) of this regulation shall be communicated to the developer within fourteen days of the decision.

Cancellation of approved environmental impact assessment.

- 28.** (1) At any time after the issuance of a certificate of approval of the project, the Executive Director may revoke the approval where -
- (a) there is non compliance with the conditions set out in the certificate;
 - (b) where there is a substantial modification of the project implementation or operation which may lead to adverse environmental impacts;
 - (c) where there is a substantive undesirable effect not contemplated in the approval.
- (2) A revocation under sub-regulation (1) shall lead to the automatic cancellation of the certificate issued under paragraph (c) of regulation 26.
- (3) Where a certificate of approval is cancelled under sub-regulation (2) the developer shall stop any further development pending rectification of the adverse impact.

PART VII - ACCESS TO ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENT REPORTS AND INFORMATION

Documents deemed to be public documents.

- 29.** (1) Subject to article 41 of the Constitution and subsection (3) of section 86 of the Statute, any project brief, environmental impact review report, environmental impact evaluation report, environmental impact statement, terms of reference, public comments, report of the presiding officer at a public hearing or any other information submitted to the Executive Director or the Technical Committee under these regulations shall be public documents.

- (2) Any person who desires to consult the documents described in sub-regulation (1) of this regulation shall, subject to section 86 of the Statute, be granted access by the Authority on such terms and conditions as the Authority considers necessary.

Protection of proprietary information

30. (1) Where at any stage of the process of implementing these regulations, the developer claims in writing that any information submitted to the Authority is, under subsection (3) of section 86 of the Statute, proprietary -

(a) the Executive Director shall review such claim and take adequate precautions to prevent disclosure of such information, and

(b) no person shall copy, circulate, publish or disclose such information.

(2) The Executive Director after reviewing the claim, may request the developer to submit such additional information to determine whether the information is proprietary or not.

(3) Where the Executive Director determines that the information is proprietary, such information will be excluded from the project brief or the environmental impact statement, whichever the case it may be, but shall remain available to the Authority and the Authority shall take all measures to maintain the confidentiality of the information.

(4) Where the Executive Director rejects the claim that the information is proprietary, he shall communicate to the developer and request the developer to either -

(a) waive the claim and continue with the assessment and review process under these Regulations, or

Self auditing.

(b) withdraw the information submitted from the assessment and withdraw from the review process under these Regulations.

PART VIII - POST ASSESSMENT ENVIRONMENTAL AUDITS

31. (1) In executing the project, after the environmental impact assessment has been approved by the Executive Director, the developer shall take all practicable measures to ensure that the predictions made in the project brief, or environmental impact statement are complied with.

(2) Within a period of not less than twelve months and not more than thirty six months after the completion of the project or the commencement of its operations, whichever is earlier, the developer shall undertake an initial environmental audit of the project, provided that an audit may be required sooner if the life of the project is shorter than the period prescribed under this sub-regulation.

(3) The initial environmental audit under sub-regulation (2) shall be carried out by persons whose names and qualifications have been approved by the Executive Director for the purpose.

(4) Subsequent to the initial environmental audit, the Executive Director may require the developer to carry out such other audits at such times as the Executive Director considers necessary.

(5) An environmental audit report shall be prepared after each audit and shall be submitted to the Executive Director by the developer.

Audit by the Authority.

32. (1) An inspector designated under section 80 of the Statute may, at all reasonable times, enter on any land, premises or other facility related to a project for which a project brief, or an environmental impact statement has been made under these regulations, to determine how far the predictions made in the project brief, or the environmental impact statement, whichever the case may be, are complied with.

(2) An inspector acting pursuant to this regulation may examine and copy records and exercise all or any of the powers provided for under section 81 of the Statute.

(3) A member of the public, after showing reasonable cause, may petition the Executive Director, to cause an audit to be carried out on any project.

Mitigation measures.

33. (1) After studying the audit report made under regulations 31 and 32, the Executive Director may require that the developer takes specific mitigation measures to ensure compliance with the predictions made in the project brief, or environmental impact statement whichever the case may be.

(2) The mitigation measures in sub-regulation (1) shall be communicated to the developer in writing, specifying the period within which the measures shall be taken.

(3) Where a developer fails to implement the mitigation measures communicated under sub-regulation (2), an inspector may issue against such a person an improvement notice under section 81 of the Statute and commence such criminal and civil proceedings provided for under the Statute as are appropriate.

PART IX - MISCELLANEOUS PROVISIONS

Environmental impact assessment of policies, projects and similar projects.

34. (1) An environmental impact assessment of a policy under these regulations does not exclude the need to assess the environmental impact of specific projects proposed in accordance with the policy.

(2) The Executive Director may, in approving the terms of reference of an environmental impact study for a project under regulation 10, exclude those general matters which have already been covered in the assessment of a policy.

(3) A previous environmental impact assessment of a similar project under these regulations does not exclude the environmental impact assessment of a later project.

Effect of approval or rejection of project.

35. (1) No civil or criminal liability, in respect of an approval of a project or consequence resulting from an approved project, shall be incurred by the Executive Director or any person acting on his behalf, by reason of the approval, rejection or denial or any conditions attached to the approval.

(2) The fact that an approval is made in respect of an environmental impact assessment shall afford no defence to any civil action or to a criminal prosecution under any enactment concerning the project or the manner it is operated or managed.

Offences.

36. (1) Notwithstanding any licence, permit or approval granted under any enactment, any person who commences, proceeds with, carries out, executes or conducts or causes to commence, proceed with, carry out, execute or the conduct of any project without approval from the Authority under the Statute or these regulations, commits an offence contrary to section 97 of the Statute and on conviction is liable to a penalty prescribed under the section.

(2) Any person who -

- (a) fails to prepare and submit a project brief to the Executive Director contrary to regulations 5 and 6;
- (b) fails to prepare and submit an environmental impact statement contrary to regulations 13, 14, 15 and 16;
- (c) is in breach of any condition of approval of the environmental impact assessment;

commits an offence contrary to section 97 of the Statute and on conviction, is liable to the penalty prescribed under the section.

(3) Any person who -

- (a) fraudulently makes a false statement in a project brief or impact statement contrary to these regulations;
- (b) fraudulently alters project brief, or an environmental impact statement contrary to these regulations;
- (c) fails, in the development of a project, to abide by the conditions of approval under regulation 26;
- (d) fraudulently makes a false statement in an environmental audit contrary to these regulations;

commits an offence contrary to section 97 of the Statute and on conviction, is liable to the penalty prescribed under the section.

Fees.

37. (1) For the purpose of giving full effect of these regulations, and by virtue of subsection (1) of section 108 and paragraph (c) of subsection (2) of section 89, the Authority shall, depending on the size of the project in question and on the circumstances of each particular case, charge a fee on the developer for the following activities -

- (a) for a project brief or an environmental impact assessment the fees payable shall be as specified in Schedule Four to these regulations;
- (b) access to records under subsection (1) of section 86;
- (c) any other amount that is necessary.

(2) The developer shall, in addition to the fees under sub-regulation (1) of this regulation, pay for any advertisements required under regulations 19, 20 and sub-regulation (5) of regulation 22.

(3) The Minister may, on the recommendation of the Executive Director, amend the Schedule referred to in sub-regulation (1).

Appeals.

38. (1) Notwithstanding the provisions of section 105, any person who is aggrieved by any decision of the Executive Director may, within thirty days of the decision, appeal to the High Court.

Delegation of powers and functions.

39. The Executive Director may, where necessary, delegate any of the functions and powers under these regulations to any other Officer of the Authority or to a lead agency.

SCHEDULES

FIRST SCHEDULE

r. 5(2)

ISSUES TO BE CONSIDERED IN MAKING ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENT

The following issues may, among others, be considered in the making of environmental impact assessments.

1. Ecological Considerations;

(a) Biological diversity including:

- (i) effect of proposal on number, diversity, breeding habits, etc. of wild animals and vegetation.
- (ii) gene pool of domesticated plants and animals e.g. monoculture as opposed to wild types.

(b) Sustainable use including:

- (i) effect of proposal on soil fertility.
- (ii) breeding populations of fish and game or wild animals.
- (iii) natural regeneration of woodland and sustainable yield.
- (iv) wetland resource degradation or wise use of wetlands.

(c) Ecosystem maintenance including:

- (i) effect of proposal on food chains.
- (ii) nutrient cycles.
- (iii) aquifer recharge, water run-off rates etc.
- (iv) areal extent of habitants.
- (v) fragile ecosystems.

2. Social considerations including:

- (i) effects of proposal on generation or reduction of employment in the area.
- (ii) social cohesion or disruption.
- (iii) effect on human health.
- (iv) immigration or emigration.
- (v) communication - roads opened up, closed, re-routed.

- (vi) local economy.
- (vii) effects on culture and objects of cultural value.

3. Landscape:

- (i) views opened up or closed.
- (ii) visual impacts (features, removal of vegetation, etc.)
- (iii) compatibility with surrounding area.
- (iv) amenity opened up or closed, e.g. recreation possibilities.

4. Land Uses:

- (i) effects of proposal on current land uses and land use potentials in the project area.
- (ii) possibility of multiple use.
- (iii) effects of proposal on surrounding land uses and land use potentials.

SECOND SCHEDULE

RR.9 (3), 26.

REPUBLIC OF UGANDA

THE NATIONAL ENVIRONMENT MANAGEMENT AUTHORITY

The National Environment Statute, No. 4 of 1995

CERTIFICATE OF APPROVAL OF ENVIRONMENT IMPACT ASSESSMENT¹

(The Environmental Impact Assessment Regulations, 1998 *regulation 9 (3), 26*)

Certificate No. NEA/EA./1.

This is to certify that the Project Brief/Environmental Impact Statement (EI)** received from:

M/S

of submitted in accordance with the National Environment Statute to the National Environment Management Authority (NEA) regarding:

(Title of Project):

briefly described as

.....
.....

(Nature, Purpose)

located at

(District/Sub country/City/Town/Ward):

has been reviewed and was found to:

** have no significant environmental impacts and was approved.

** have significant environmental impacts and the following appropriate mitigation measures were identified and made a condition precedent for approval and implementation:

.....
.....

(Attach relevant details where necessary)

Dated at on 19

Signed

Seal

*Executive Director
NEA*

¹To be issued in Quadruplicate: Original to Developer: Duplicate to Lead Agency: Triplicate to the Authority: Quadruplicate to any other relevant agency. **Delete whichever is not applicable.

SCHEDULE THREE

FEES

Fees payable of project briefs and environmental impact assessment under sub-regulation (1) of regulation 37.

1. Where the total value of the project does not exceed Shs.50,000,000/= the amount payable shall be Shs.250,000/-;
2. Where the total value of the project is more than Shs.50,000,000/= but does not exceed Shs.100,000,000/= the amount payable shall be Shs.500,000/=;
3. Where the total value of the project is more than Shs.100,000,000/= but does not exceed Shs.250,000,000/= the amount payable shall be Shs.750,000/=;
4. Where the total value of the project is more than Shs.250,000,000/= but does not exceed Shs.500,000,000/= the amount payable shall be Shs.1,000,000/=;
5. Where the total value of the project is more than Shs.500,000,000/- but does not exceed Shs.1,000,000,000/= the amount payable shall be Shs.1,250,000/=;
6. Where the total value of the project is more than Shs.1,000,000,000/= but does not exceed Shs.5,000,000,000/= the amount payable shall be Shs.2,000,000/; and
7. Where the total value of the project is more than Shs.5,000,000,000/=, the amount payable shall be 0.1% of the total value of the project.

GERALD M. SENDAULA,
Minister responsible for the
National Environment Statute, 1995.

APPENDIX ONE

Index to Framework Laws of
African Countries

HOW TO USE THE FRAMEWORK LAW INDEX

This "Index of provisions of framework laws of African countries" is organized by subject; as a result of various inputs from consultations held in 1995 at the time the global framework law and EIA indexes were to be developed at the UNEP's Environmental Law Centre.(ELI/PAC).

An easy way to find a subject of particular interest to anyone is to look at the list of index titles following this section. Then, look at the full index of framework laws of African countries.

Under each title of the Index appears the names of the countries, classified in alphabetical order. Each country name is eventually followed by a number or numbers which represent articles or sections of their laws on specific subjects.

For example, one of the subject headings is "Water Quality Standards." The index reads:

Water quality standards:

Algeria: 38

This means that article or section 38 of the Algeria framework law deals with water quality standards, etc. This index follows the texts of the laws as put together in the Volume One of the Compendium of framework laws of African countries, so one can then read section 38 of the Algerian law, etc.

The Authors

INDEX

I. PRELIMINARY

1. Short title; application; commencement date of law; repeal of existing laws.
 - Algeria: 1, 140
 - Burkina Faso: 1, 2, 100
 - Cameroon: 1, 2, 54, 98, 99
 - Cape Verde: 1, 17, 52
 - Comores: 1, 89, 90
 - Congo: 1, 39, 90, 91
 - Côte d'Ivoire: 2, 4, 5, 6
 - Egypt: Preamble, 1, 3, 4
 - Gabon: 1, 95, 96
 - Ghana: 30
 - Guinea: 1, 4, 5, 116
 - Libya: 2, 75
 - Madagascar: 1, 12, 13; Annex, Title II
 - Mali: 22
 - Mauritius: 1, 3
 - Senegal: 1
 - Seychelles: 1, 3, 34, 41
 - South Africa: 39, 41, 42-46
 - The Gambia: 1, 65
 - Togo: 1, 74, 103
 - Tunisia: 18
 - Uganda: 1, 109
 - Zambia: 1

II. DEFINITIONS/INTERPRETATION

- Burkina Faso: 1, 11
- Cameroon: 2, 4
- Cape Verde: 5, 6, 10
- Comores: 1, 59
- Côte d'Ivoire: 1
- Egypt: 1
- Gabon: 2, 6, 30, 32, 53
- Ghana: 29
- Guinea: 2, 3, 21, 32, 40, 58
- Libya: 1, 41
- Madagascar: 2
- Mali: 1
- Mauritius: 2, 42
- Nigeria: 38
- Seychelles: 2
- South Africa: 1
- The Gambia: 2
- Togo: 33
- Tunisia: 2
- Uganda: 2
- Zambia: 2, 22, 35, 47, 57, 66, 71, 75

NB: The Definition/Interpretation sections of the laws are indexed above. By looking at a country's Definitions section you can examine all the definitions given in a country's law. For the convenience of users of the index, in addition, some commonly used and significant words found in some of the Definition sections are indexed below:

Abatement:

Seychelles: 2
Zambia: 2

Administrator:

Seychelles: 2

Agency:

Seychelles: 2

Air:

Cameroon: 4(a)
Cote d'Ivoire: 1
Egypt: 1
Mauritius: 2

Beneficial use:

The Gambia: 2
Uganda: 2

Biological diversity:

The Gambia: 2
Uganda: 2

Board:

Mauritius: 2

Chairman:

Zambia: 2

Commission:

Mauritius: 2

Committee:

South Africa: 1
Zambia: 2

Company:

nil

Council:

Mauritius: 2
Seychelles: 2
South Africa: 1
Zambia: 2

Department:

Mauritius: 2
South Africa: 1

Developer:

Uganda: 2

Director:

Mauritius: 2
Nigeria: 38
Zambia: 2

Director General:

South Africa: 1

Discharge:

Mauritius: 2
Zambia: 22

Disposal:

Nigeria: 38
Zambia: 47

Dumping:

Libya: 1
Mauritius: 42
Seychelles: 2

Ecology:

Cote d'Ivoire: 1

Ecosystem:

Cameroon: 4(h)
Cote d'Ivoire: 1
South Africa: 1

Effluent:

Cameroon: 4(i)
Seychelles: 2
The Gambia: 2
Uganda: 2
Zambia: 22

Element:

The Gambia: 2
Uganda: 2

Emission standards:

nil

Environment:

Cameroon: 4(k)
Cote d'Ivoire: 1
Egypt: 1
Libya: 1
Mauritius: 2
Nigeria: 38
Seychelles: 2
South Africa: 1
The Gambia: 2
Uganda: 2
Zambia: 2

Environmental impact assessment/declaration/statement/report etc.:

Cameroon: 4(o)
Cote d'Ivoire: 1
Egypt: 1
Mauritius: 2
South Africa: 1
The Gambia: 2
Uganda: 2

Environmental pollutants:

Cameroon: 4(t)
Libya: 1

Environmental pollution:

Cameroon: 4(v)
Cote d'Ivoire: 1

Environmental protection:

Egypt: 1

Fauna:

nil

Flora:

nil

Fuel:

nil

Fund:

Mauritius: 2
Uganda: 2

Hazardous substances:

Mauritius: 2
Nigeria: 38
Seychelles: 2

The Gambia: 2
Uganda: 2

Hazardous wastes:

Cote d'Ivoire: 1
Seychelles: 2
Uganda: 2
Zambia: 47

Inspector:

Uganda: 2

License:

Zambia: 22, 35

Litter:

South Africa: 1

Minister:

Mauritius: 2
South Africa: 1
Uganda: 2

Monitoring:

Cote d'Ivoire: 1
Mauritius: 2
Zambia: 71
Uganda: 2

National Park:

nil

Natural resources:

Zambia: 75

Noise:

Mauritius: 2
The Gambia: 2
Zambia: 66
Uganda: 2

Occupier:

The Gambia: 2
Uganda: 2

Oil:

Egypt: 1
Libya: 1

The Gambia: 2

Uganda: 2

Owner:

Nigeria: 38

The Gambia: 2

Uganda: 2

Permit:

nil

Person:

Zambia: 2

Person responsible:

Mauritius: 2

Pollutant:

Cameroon: 4(t)

Mauritius: 2

Nigeria: 38

Seychelles: 2

The Gambia: 2

Uganda: 2

Zambia: 22, 35

Pollution:

Cameroon: 4(v)

Cote d'Ivoire: 1 Egypt: 1

Nigeria: 38

The Gambia: 2

Uganda: 2

Zambia: 2

Premises:

The Gambia: 2

Uganda: 2

Prescribed:

Seychelles: 2

The Gambia: 2

Uganda: 2

Prime Minister:

Mauritius: 2

Protected area:

Cote d'Ivoire: 1

Rules:

nil

Sewage:

Zambia: 22

Ship:

nil

Soil:

The Gambia: 2

Uganda: 2

Standards for pollution:

Mauritius: 2

The Gambia: 2

Uganda: 2

Zambia: 2

Sustainable development:

Cameroon: 4(d)

The Gambia: 2

Uganda: 2

Zambia: 2

Toxic chemical:

nil

Waste:

Cameroon: 4(c)

Cote d'Ivoire: 1

Seychelles: 2

South Africa: 1

The Gambia: 2

Uganda: 2

Zambia: 47

Wastewater:

Zambia: 22

Water pollution:

Egypt: 1

Zambia: 22

Water quality:

Seychelles: 2

Water resources:

Cote d'Ivoire: 1

Libya: 41

Uganda: 2

Wetlands:

Seychelles: 2

The Gambia: 2

Uganda: 2

III. PRINCIPLES OF ENVIRONMENTAL MANAGEMENT

1. General Principles.

Cote d'Ivoire: 2, 36, 57, 64
 Cape Verde: 2, 3
 Uganda: 3

2. Environmental rights and duties.

A. Government.

i) Duty of government to manage and protect the environment.

Algeria: 2-4, 8, 17, 31, 79, 85, 86
 Burkina Faso: 2, 4, 12, 15, 73, 86
 Cameroon: 3, 95
 Cape Verde: 2-4, 7, 23, 28, 32, 34, 37, 38, 46
 Comores: 2, 3, 18, 68, 69
 Congo: 1, 39, 40-43
 Cote d'Ivoire: 35, 57, 59
 Egypt: 5, 24, 44, 45
 Gabon: 1, 3, 4, 33, 47, 48, 53
 Ghana: 2
 Guinea: 5, 16, 45, 89
 Libya: 3, 5, 54
 Madagascar: 3, 5-8; Annex, Title II, III, V, VI
 Mali: 5-7, 13, 14
 Mauritius: 5, 8, 12
 Nigeria: 4, 5
 Senegal: 1
 Seychelles: 4
 South Africa: 2
 The Gambia: 3, 7, 9, 10, 36
 Togo: 2, 4, 7, 12, 15, 58, 64, 74, 87
 Tunisia: 3, 4, 13
 Uganda: 3, 7, 8, 18, 73, 87, 95
 Zambia: 6

ii) Duty of government to prohibit or restrict pollution.

Algeria: 1, 8, 59, 74
 Burkina Faso: 2, 11, 31, 73
 Cameroon: 3, 96
 Cape Verde: 3, 7, 21
 Comores: 2, 5, 25
 Congo: 39
 Cote d'Ivoire: 10, 53, 57, 58
 Gabon: 1, 4, 33
 Guinea: 9
 Libya: 3, 54
 Madagascar: 6
 Mali: 5-7, 13, 14
 Mauritius: 6, 51
 Nigeria: 9
 Senegal: 1-3, 5, 9
 Seychelles: 4, 6

South Africa: 2, 40
The Gambia: 3, 28, 38
Togo: 4, 7, 15, 64
Tunisia: 3, 6, 13
Uganda: 3, 7
Zambia: 6, 90

iii) Offenses by government/government officials.

Cameroon: 86
Nigeria: 29-31
Senegal: 30
South Africa: 40
Togo: 95, 100

1. Government immunity.

Mauritius: 70
Seychelles: 39
South Africa: 37
The Gambia: 38, 58
Uganda: 104

B. Citizens.

i) Public's right and duty to enjoy/protect the environment.

Algeria: 8, 16
Burkina Faso: 28, 73
Cameroon: 5
Cape Verde: 2, 19, 41
Comores: 3, 4, 48
Cote d'Ivoire: 35
Egypt: 26, 103
Gabon: 3, 5, 55
Guinea: 68
Libya: 3
Madagascar: 4, 7; Annex, Title II, III
The Gambia: 3, 39, 48
Togo: 8, 70
Uganda: 3, 4
Zambia: 86

IV. BINSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. National

A. Institutions: responsibilities, powers, functions and duties.

Algeria: 5
Burkina Faso: 3, 4, 15, 34, 84-86, 96
Cameroon: 6, 8, 20, 93, 95
Cape Verde: 3, 4, 38, 39
Comores: 6-9, 15
Congo: 14, 67, 86

Cote d'Ivoire: 35, 42, 43, 46, 58, 60, 61, 63, 76
 Egypt: 2-4, 6
 Gabon: 4, 5
 Ghana: 1, 4, 10, 21
 Guinea: 6, 9, 10, 12, 14, 87
 Libya: 7, 9
 Madagascar: 9; Annex, Title II, III, V, VI
 Mali: 5
 Mauritius: 4, 5, 7-10, 12, 51, 53-55
 Nigeria: 1-3, 7, 24
 Senegal: 19, 44
 Seychelles: 4, 5
 South Africa: 4-7, 12-15, 17
 The Gambia: 3, 6, 7, 9, 12, 13, 16, 17
 Togo: 2, 3, 6, 9, 12, 13, 87
 Tunisia: 1, 4, 18
 Uganda: 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 45,
 Zambia: 3, 19-21, 81, 83

B. Procedures of administrative bodies.

Burkina Faso: 87
 Cameroon: 16, 17, 20, 65, 74
 Cape Verde: 35
 Comores: 8, 16
 Congo: 89
 Cote d'Ivoire: 35, 36, 42
 Egypt: 7-13, 16, 81
 Ghana: 5-8, 20, 22
 Guinea: 88
 Mauritius: 12, 53
 Nigeria: 5, 7, 8, 10, 11-14, 33
 Senegal: 4, 25, 46
 Seychelles: 5
 South Africa: 6, 8-11, 14-16
 The Gambia: 8, 11, 15
 Togo: 3, 4, 8, 10, 13-19
 Tunisia: 1, 17
 Uganda: 7, 9, 11, 12, 14, 81, Sched 1, Sched 2
 Zambia: 5, 7-11, 13-18

C. Delegation of authority.

Cameroon: 10, 93
 Ghana: 3, 9, 20, 21, 23
 Mauritius: 12
 South Africa: 3, 18, 28, 33
 The Gambia: 62
 Togo: 3, 6, 7, 49
 Uganda: 14
 Zambia: 6, 82

2. Provincial/municipal/local authorities, and their responsibilities, powers, functions and duties.

Algeria: 26, 45
 Cameroon: 16, 93

Cape Verde: 2,3, 17, 20, 24, 27, 29, 34, 37, 38, 41
Comores: 6, 9, 16, 56, 61
Congo: 51
Cote d'Ivoire: 69-74
Egypt: 37
Gabon: 5
Ghana: 11
Guinea: 14, 89
Libya: 6
Madagascar: 7, 8, 11; Annex, Title II, III, V, VI
Mauritius: 5, 51
Nigeria: 24
Senegal: 27
South Africa: 2, 16, 18, 21, 25, 28, 31
The Gambia: 17-19, 21
Togo: 13, 20, 38, 63, 70, 74, 85
Uganda: 15, 16, 17, 19, 41, 49, 67
Zambia: 27, 30

V. FINANCIAL MECHANISMS.

1. Funding arrangements; grants/loans/incentives.

Burkina Faso: 98, 99
Cameroon: 11, 12, 75
Cape Verde: 19, 22-24, 27, 41, 42, 48
Comores: 10, 15, 16
Congo: 88
Cote d'Ivoire: 47, 51
Egypt: 5, 14-18
Ghana: 16-19, 24, 25
Guinea: 16, 87-89
Madagascar: 8; Annex, Title III, V, VI
Nigeria: 5
Togo: 8-11, 74
Tunisia: 6, 7, 14-17
Uganda: 10, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95

2. Tax incentives.

Cameroon: 11, 75, 76
Cape Verde: 19, 24, 40, 48
Cote d'Ivoire: 47
Guinea: 7
Senegal: 7, 32
The Gambia: 29
Togo: 74
Tunisia: 6, 7, 15
Uganda: 34, 91, 94

3. Pollution fees/user fees.

Burkina Faso: 17, 18
Cameroon: 12
Cape Verde: 27, 33
Comores: 15
Congo: 66, 79, 87

Cote d'Ivoire: 36
 Ghana: 2
 Guinea: 73, 88
 Madagascar: 11
 Senegal: 18, 19
 Seychelles: 13
 The Gambia: 29
 Togo: 10, 68
 Uganda: 3, 58, 59, 60, 63, 89, 94, 95

A. Determination of amount:

Cameroon: 11, 12
 Ghana: 28
 Uganda: 63, 93

B. Exemptions:

Cameroon: 76

VI. ENVIRONMENTAL PLANNING.

1. Environmental policies/plans/reports/inventories/registers.

Burkina Faso: 86
 Cameroon: 10, 13, 40, 64
 Cape Verde: 4, 16, 27, 28, 50
 Comores: 55
 Congo: 41
 Cote d'Ivoire: 24, 36, 40, 69
 Egypt: 5
 Gabon: 4, 54
 Ghana: 2, 26
 Guinea: 45, 84
 Madagascar: 5; Annex, Title II-VI
 Nigeria: 4
 The Gambia: 7, 10, 19-21, 40
 Togo: 2, 7, 21, 82
 Tunisia: 3, 6
 Uganda: 7, 10, 15, 17, 18, 19, 42, 79, 87

2. Sustainable development.

Cameroon: 4(d), 63
 Cape Verde: 2-4
 Cote d'Ivoire: 70
 Gabon: 1
 Madagascar: 6; Annex, Title II, III
 Uganda: 2, 42
 Zambia: 6

3. Integration of environment and development.

Algeria: 3
 Cameroon: 14
 Cape Verde: 3, 5, 10, 18
 Comores: 2, 6, 48

Gabon: 1, 3, 10, 18
Guinea: 5, 8, 45, 54, 56
Libya: 6
Madagascar: 6, 7; Annex, Title II, III
South Africa: 26, 28
The Gambia: 7, 19
Togo: 15, 78, 85

4. Energy planning and management.

Cameroon: 24
Cape Verde: 23
Togo: 7
Uganda: 47

5. Environmental emergencies.

Cameroon: 10, 56, 70
Cape Verde: 25, 34
Comores: 70-72
Egypt: 5, 25
Gabon: 52, 72-74, 87
Guinea: 85, 86, 114
Madagascar: Annex, Title V
The Gambia: 40
Togo: 5, 87
Uganda: 67

6. Designation and protection of historical sites, natural/scenic areas, national parks, resort and recreation areas, cultural heritage, environmentally critical areas, other special areas.

Algeria: 10, 17-26, 30, 74
Burkina Faso: 11, 57, 73, 75, 78
Cameroon: 39, 64, 66
Cape Verde: 4, 16, 18-20, 27, 29, 34, 40
Comores: 46-49, 52, 56
Congo: 1, 9, 11-16, 39, 70
Cote d'Ivoire: 54, 55
Egypt: 5
Gabon: 27-29, 87, 90
Guinea: 25, 45, 52-57
Libya: 58, 59
Madagascar: 6; Annex, Title II
Senegal: 11, 49
Seychelles: 6, 8, 11
South Africa: 16-18, 23, 27, 44
The Gambia: 31, 33
Togo: 15, 81, 82, 85, 86, 100
Uganda: 3, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 50, 68, 73

7. Human settlements.

Burkina Faso: 12, 73
Cameroon: 39, 40
Cape Verde: 5
Comores: 23, 54-56, 58, 69
Congo: 3, 41
Cote d'Ivoire: 1, 6, 22, 39

Gabon: 24, 47, 52, 55
Guinea: 44-46
Libya: 73
Uganda: 49

8. Population.

Madagascar: Annex, Title II

VII. ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENT.

[See also separate index on EIA]

Algeria: 130-133
Burkina Faso: 1, 4, 10, 15, 30, 31, 72, 74, 89, 90
Cameroon: 17, 18, 19, 55
Cape Verde: 30, 31
Comores: 11-14, 69, 76
Congo: 2, 41, 47, 68
Cote d'Ivoire: 25, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 51, 90, 94, 114
Egypt: 19-23
Gabon: 49, 63, 67-71, 87
Ghana: 2, 12, 28
Guinea: 47, 82, 83, 113
Madagascar: 10
Mauritius: 13-16, 18-23, 49, Sched. 1
Senegal: 5, 9, 10
Seychelles: 15
South Africa: 2, 21, 22, 26
The Gambia: 22-26, 53, Sched. Part A, B
Togo: 22-32, 70
Tunisia: 5
Uganda: 2, 3, 7, 11, 20, 21, 22, 23, 24, 37, 61, 97, Sched 3
Zambia: 6

VIII. POLLUTION CONTROL MECHANISMS.

[See also section X (Control of Pollution), and XI (Enforcement), this index]

Cameroon: 54

1. Environmental standards.

A. Pollution emission and discharge standards.

Cameroon: 10, 22
Cape Verde: 4, 23, 25, 26, 34
Cote d'Ivoire: 14, 19, 28, 29, 30, 35, 39, 49, 50, 62, 70, 79, 81, 95, 98,
Egypt: 5, 29, 30, 71
Gabon: 44, 46, 63-66, 89
Ghana: 2, 28
Guinea: 8
Mauritius: 6, 32
Nigeria: 5
Senegal: 10
Seychelles: 4, 6, 9, 12
The Gambia: 10, 14, 28, 55
Tunisia: 8

Uganda: 3, 25-33, 99
Zambia: 6, 61, 66, 67, 72

B. Environmental laboratories.

Cape Verde: 23
Cote d'Ivoire: 76
Egypt: 71
Mauritius: 12, 41, 51
Seychelles: 25, 26
The Gambia: 42, 44-46
Uganda: 83, 84, 85
Zambia: 23, 36, 58

2. Licensing.

A. General.

Algeria: 52, 80
Burkina Faso: 13, 22, 33, 49, 67
Cameroon: 34, 48
Cape Verde: 11, 24, 27, 33
Congo: 42, 57, 59, 66
Cote d'Ivoire: 12, 16, 17, 44, 45
Egypt: 29, 56, 70, 80
Gabon: 11, 48
Ghana: 28
Guinea: 16, 19, 35, 39, 47, 51, 54, 56, 69-72, 76, 110
Libya: 7
Mali: 5, 11
Nigeria: 25
Senegal: 5, 20, 21, 27
Seychelles: 17
South Africa: 20, 24
Togo: 47, 48, 64, 67, 73
Tunisia: 3
Uganda: 58, 59
Zambia: 30, 31, 33, 42, 43, 45, 47, 50-53, 59-61, 73, 90, 93

B. Licensing authority.

Algeria: 79
Burkina Faso: 49
Cape Verde: 27, 33
Cote d'Ivoire: 9, 12, 16, 17, 23, 34, 64, 67, 98
Egypt: 31, 56
Gabon: 11, 48
Guinea: 47, 72
Senegal: 5
South Africa: 20, 24
Togo: 49
Uganda: 59, 60, 61
Zambia: 30, 31, 45, 90, 92, 93

C. Register of licenses.

South Africa: 20
Uganda: 66

D. License fees.

Burkina Faso: 17-19, 67
Cameroon: 23
Cote d'Ivoire: 42
Guinea: 73
Togo: 48
Uganda: 60, 63

E. Content of license application.

Cameroon: 55
Cape Verde: 33
Cote d'Ivoire: 44
Mali: 12
Togo: 47
Uganda: 60, 62

F. Conditions attached to license.

Algeria: 81
Burkina Faso: 13, 14, 33
Cameroon: 55
Cape Verde: 26, 33
Cote d'Ivoire: 16, 23, 43, 102, 104
Egypt: 71
Gabon: 11, 48, 58
Guinea: 16, 19, 71, 73
Togo: 47
Uganda: 61, 62, 101

G. Licensee to comply with license.

Cote d'Ivoire: 44, 70, 102, 104
Uganda: 59, 65

H. Duration, suspension, revocation and renewal of license.

Algeria: 53
Burkina Faso: 67
Cape Verde: 48
Congo: 44
Cote d'Ivoire: 102
Egypt: 71, 86
Togo: 48, 50, 76
Uganda: 20, 64, 65, 106
Zambia: 88, 94

I. Modification or change in operation of facility.

Burkina Faso: 21
Guinea: 73
Uganda: 25

J. Transfer of license.

Guinea: 72
Senegal: 5
Togo: 48

IX. CONSERVATION OF NATURAL RESOURCES.

1. Biological diversity.

A. General.

- Algeria: 8
- Burkina Faso: 2, 73, 79
- Cameroon: 27, 62, 94
- Cape Verde: 4, 15, 16, 21, 29
- Comores: 18, 40
- Cote d'Ivoire: 1, 2, 16, 36, 51, 52, 53, 57, 60, 78, 82, 88, 89,
- Gabon: 10, 22
- Madagascar: 6; Annex, Title II, III
- South Africa: 2, 16
- The Gambia: 32-34
- Uganda: 3, 11, 42, 43, 44, 45

B. Introduction of new species.

Algeria: 12
Cape Verde: 16
Comores: 44
Cote d'Ivoire: 16
Gabon: 26
Guinea: 50, 56
Togo: 80, 95
Uganda: 43

C. Protection of flora/vegetation.

- Algeria: 8, 10, 11, 13, 17, 21
- Burkina Faso: 80-82
- Cameroon: 24, 64, 75, 94
- Cape Verde: 8, 15
- Comores: 39-41, 52
- Congo: 1, 11, 18, 19, 36, 49, 71
- Côte d'Ivoire: 2, 16, 36, 41, 52, 57, 58, 60, 82
- Egypt: 27
- Gabon: 8, 22-25, 28, 90
- Ghana: 28
- Guinea: 48-50, 107
- Libya: 56, 57
- Madagascar: Annex, Title III
- Mauritius: 35, 47, 57, 59-61, 63, 65, 84
- The Gambia: 31
- Togo: 35, 43, 78-81, 99
- Uganda: 38, 42, 43, 44, 68, 73

D Protection of wildlife

i) General

- Algeria: 8, 10-12, 14, 15, 17, 21, 27, 28
- Burkina Faso: 57, 64, 79-82
- Cameroon: 63, 64, 69, 95
- Cape Verde: 4, 8, 16
- Comores: 39-41, 45, 52
- Congo: 1, 11, 18, 19, 36, 49, 71

Cote d'Ivoire: 2, 16, 36, 41, 52,
 Gabon: 8, 22, 23, 25, 28, 90
 Ghana: 28
 Guinea: 48-51, 107, 108
 Libya: 55
 Madagascar: Annex, Title III
 Mauritius: 35
 Togo: 35, 43, 78-81, 99, 101
 Uganda: 38, 44, 68, 73

ii) Regulation of hunting.

Algeria: 10, 11
 Burkina Faso: 80
 Cameroon: 64
 Cape Verde: 16
 Comores: 41
 Congo: 19
 Cote d'Ivoire: 17, 18, 88, 89
 Egypt: 28
 Guinea: 16
 Libya: 60, 61, 74
 Madagascar: Annex, Title II
 Togo: 79, 99
 Uganda: 43

X. CONTROL OF POLLUTION.

1. Water.

A. Water supply and management.

Algeria: 17, 36
 Burkina Faso: 64
 Cameroon: 25
 Cape Verde: 10, 12
 Comores: 18, 24-26, 54, 69
 Congo: 1, 8, 28, 30, 41, 70, 73
 Cote d'Ivoire: 13, 14, 15, 36, 38, 50, 52, 58, 61, 77
 Gabon: 10, 11
 Guinea: 21-23, 25, 99
 Libya: 40-46, 50, 54
 Madagascar: Annex, Title II, III
 Seychelles: 7
 Togo: 54, 59-61, 77, 81
 Uganda: 26, 27, 35, 36, 37, 38, 73

B. Water pollution.

i) General.

Algeria: 36, 37, 43
 Burkina Faso: 61, 62, 64, 66
 Cameroon: 30, 53, 82
 Cape Verde: 10, 21
 Comores: 28
 Congo: 8, 28, 41, 49

Cote d'Ivoire: 13, 36, 39, 61, 77, 79, 82, 83, 100, 101
Egypt: 37, 48
Gabon: 8, 11, 12, 88, 89
Guinea: 24, 31, 35, 84
Libya: 3, 37, 46, 47
Madagascar: Annex, Title II
Mali: 1, 9, 10, 19
Mauritius: 34
Nigeria: 9
Senegal: 33
Seychelles: 7
South Africa: 20
The Gambia: 38, 57
Togò: 35, 43-45, 49, 77
Uganda: 26, 27
Zambia: 22-24, 32

ii) Water quality standards.

Algeria: 38
Burkina Faso: 63, 66
Cameroon: 25
Cape Verde: 10
Comores: 27
Cote d'Ivoire: 14, 26, 50
Egypt: 71
Gabon: 11, 12
Guinea: 26
Mauritius: 33
Nigeria: 15
Senegal: 34
Seychelles: 6
The Gambia: 28
Togo: 49
Uganda: 26, 27
Zambia: 23, 24

iii) Protection of beaches, marine life, inland waters and the sea.

Algeria: 11, 17, 36, 48-54, 66-71, 73
Burkina Faso: 72
Cameroon: 31, 32, 34
Comores: 18, 31, 32, 35, 79, 80
Congo: 1, 30-32, 74
Cote d'Ivoire: 36, 52, 58, 67, 70, 77, 78, 79, 83, 99, 100
Egypt: 5, 32, 48-63, 66-69, 73, 74, 77
Gabon: 7-10, 12, 28, 90
Guinea: 27, 32-34, 36-39, 93, 100-104
Libya: 22-39, 56, 67-69
Madagascar: Annex, Title VI
Mali: 9
Mauritius: 42-44
Nigeria: 21
Senegal: 33, 34, 40-47
Seychelles: 7, 11
The Gambia: 30
Togo: 54-56, 77, 81

Tunisia: 4, 12
Uganda: 35, 36, 37, 38, 73

iv) Regulation of fishing.

Cameroon: 31
Cape Verde: 16
Comores: 32
Cote d'Ivoire: 38, 45, 52, 57, 58, 60, 78, 82, 88
Gabon: 11, 28
Libya: 19-21
Madagascar: Annex, Title II
Seychelles: 7

v) Sewage and industrial wastewater effluents.

Algeria: 36, 40, 41, 47
Burkina Faso: 24, 31, 65
Cameroon: 29, 30
Cape Verde: 10
Comores: 29, 30, 34, 54, 78
Congo: 6
Cote d'Ivoire: 13, 26, 29, 36, 50, 51, 79, 83
Gabon: 87, 88
Guinea: 28-30
Libya: 44, 49
Mali: 9, 10
Mauritius: 34
Nigeria: 16
The Gambia: 28
Togo: 43
Uganda: 27, 57, 58
Zambia: 22-33

2. Air.

A. Pollution, general

Algeria: 17, 32, 35
Burkina Faso: 56, 58
Cameroon: 21, 22, 23, 53, 82
Cape Verde: 8, 21
Comores: 18, 37, 38
Congo: 21, 22, 26, 72
Cote d'Ivoire: 1, 19, 20, 21, 36, 50, 58, 67, 76, 77
Egypt: 34, 35, 40, 43
Gabon: 20, 87
Guinea: 41-43, 106
Libya: 3, 11-13, 16
Mali: 1, 11-13, 19
Nigeria: 9, 17, 18
Senegal: 48-54
Seychelles: 8
Togo: 35, 43, 45, 49
Uganda: 25
Zambia: 35-45

B. Air quality and emission standards.

Burkina Faso: 58
Cameroon: 10, 22, 23
Cape Verde: 8
Congo: 25
Cote d'Ivoire: 50
Egypt: 34-36, 40, 43
Gabon: 20
Guinea: 42
Mauritius: 35
Nigeria: 17
Seychelles: 6
The Gambia: 28
Uganda: 25
Zambia: 35, 36, 38, 39

C. Fuels.

Algeria: 35
Burkina Faso: 58
Cameroon: 32, 77, 83
Libya: 18
Senegal: 49
Seychelles: 8
Uganda: 33
Zambia: 37

D. Motor vehicle pollution.

Algeria: 33, 35, 57
Burkina Faso: 58
Cape Verde: 8
Comores: 38
Congo: 23
Egypt: 36
Gabon: 20
Guinea: 42
Libya: 17
Mauritius: 35
Senegal: 49
The Gambia: 38
Togo: 45
Zambia: 44

E. Lead in motor gasoline.

F. Power to test and prohibit use of vehicles.

Burkina Faso: 58
Congo: 24

G. Protection of the climate/ozone layer:

Burkina Faso: 56, 79
Congo: 27
Cote d'Ivoire: 5, 20, 21, 50, 57, 66, 67
Nigeria: 18

Seychelles: 10
The Gambia: 37
Uganda: 25, 51

3. Noise.

A. Pollution, general

Algeria: 119-121, 129
Burkina Faso: 69
Cameroon: 60, 61
Cape Verde: 22
Congo: 60, 61, 63, 64, 85
Cote d'Ivoire: 30, 31, 32, 50, 86
Egypt: 34, 42, 87
Gabon: 31, 44, 45, 86
Ghana: 2
Guinea: 79, 112
Mali: 1, 14, 20
Nigeria: 19
Senegal: 55-62
Seychelles: 9
South Africa: 25
Togo: 62, 63
Uganda: 29
Zambia: 66-70

B. Noise emission standards

Cameroon: 60
Cape Verde: 22
Congo: 65
Cote d'Ivoire: 50
Egypt: 42
Gabon: 44, 46, 86
Guinea: 81
Mauritius: 36
Nigeria: 19
Senegal: 57
Seychelles: 6, 9
South Africa: 25
The Gambia: 28
Uganda: 29
Zambia: 67, 68, 70

C. Motor vehicle noise.

Burkina Faso: 70
Cape Verde: 22
Congo: 62
Cote d'Ivoire: 30, 86
Gabon: 4
Senegal: 57
Togo: 63
Uganda: 29
Zambia: 67

D. Aircraft noise.

Burkina Faso: 70
Cape Verde: 22
Uganda: 29

E. Miscellaneous noise sources.

Cameroon: 60, 61
Cape Verde: 22
Cote d'Ivoire: 30, 31, 32, 86
Uganda: 29

4. Other pollutants.

A. Odors:

Burkina Faso: 56, 57
Cameroon: 21, 60
Congo: 48
Cote d'Ivoire: 86
Gabon: 56, 57, 86
Guinea: 80, 112
Mauritius: 40
Seychelles: 6
Togo: 63
Uganda: 28

B. Tobacco smoke:

Egypt: 46, 87

C. Toxic substances, pesticides, fertilizers:

Burkina Faso: 31, 32, 43-46, 52-54
Cameroon: 36, 57, 83
Cape Verde: 13, 23, 24
Comores: 21
Congo: 32, 34, 36, 84
Cote d'Ivoire: 8, 21, 50, 62, 84, 85, 134
Egypt: 38
Gabon: 16, 17, 88
Guinea: 18, 41, 96, 111
Libya: 36, 50, 51, 57
Mauritius: 39
Seychelles: 6
Togo: 42
Uganda: 56, 57
Zambia: 57-65

D. Lights:

Cape Verde: 9
Cote d'Ivoire: 86
Gabon: 60, 61, 87

E. Minerals:

Cote d'Ivoire: 10, 37
Mali: 10

F. Oil and petroleum:

Algeria: 73
Burkina Faso: 31
Cameroon: 33, 77, 83
Comores: 35
Cote d'Ivoire: 10, 37
Egypt: 41, 49, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 76, 77, 90, 92, 93
Gabon: 72
Guinea: 36, 90
Libya: 1, 5, 23-30, 32, 69
The Gambia: 30, 38, 40, 57
Uganda: 57

G. Cleaning substances:

Cameroon: 83

H. Cemeteries:

Burkina Faso: 24
Libya: 54

I. Litter:

Seychelles: 12
South Africa: 19

J. Vibration:

Gabon: 31, 45, 86
South Africa: 25
The Gambia: 28
Uganda: 29, 30

K. Miscellaneous:

Burkina Faso: 24
Cameroon: 30, 31
Cape Verde: 13, 23
Congo: 48
Gabon: 31, 59, 87
Togo: 43, 63
Uganda: 33

5. Land

A. General.

Algeria: 9
Burkina Faso: 11, 86
Cameroon: 36, 38, 68
Cape Verde: 9, 17

Comores: 20
Congo: 34
Gabon: 14, 24
Guinea: 15-20, 54
Madagascar: 6; Annex, Title III
Seychelles: 7
South Africa: 18
Togo: 35
Uganda: 49, 73
Zambia: 75, 77, 78

B. Land use management/plans.

Cameroon: 38, 68
Cape Verde: 13-15, 17
Gabon: 14, 24, 55
Guinea: 45, 46
Madagascar: Annex, Title II, III, VI
South Africa: 21
Uganda: 37-41, 48, 49
Ukraine: 15
Zambia: 76

C. Soil conservation, erosion, pollution.

Algeria: 9, 17
Cameroon: 36, 50, 51, 53, 68, 75, 82
Cape Verde: 13, 14, 21, 27
Comores: 18, 21, 22, 52, 54
Congo: 8, 16, 34, 35, 37, 38, 49, 75
Gabon: 13-16, 18, 87
Guinea: 15-19, 54, 97
Libya: 56
Madagascar: Annex, Title II, III, VI
Seychelles: 7, 11
The Gambia: 28, 31
Togo: 35, 43, 49, 54, 57, 58, 60, 81, 83
Uganda: 11, 31, 37, 38, 39, 41, 48, 68
Zambia: 76

D. Protection and exploitation of mineral resources/mining operations.

Algeria: 17
Cameroon: 36, 67
Cape Verde: 14, 18, 33
Comores: 22, 23
Gabon: 13, 14
Guinea: 98
Seychelles: 11
The Gambia: 31
Togo: 57, 101

E. Concessions granted by government.

Cameroon: 37, 41

F. Compensation by government for restrictions on land use/acquisition of property.

Algeria: 22
Cameroon: 37
Congo: 12
Guinea: 57
South Africa: 34
Togo: 84
Uganda: 73, 77

6. Forests/reforestation.

Burkina Faso: 76, 77
Cameroon: 24
Cape Verde: 15, 18, 27, 40
Comores: 50-52
Congo: 15-17
Guinea: 20, 55, 56, 89, 95
Madagascar: Annex, Title II, III
The Gambia: 31
Togo: 81
Uganda: 40, 46, 68

7. Waste management.

A. General.

Algeria: 89-92, 94, 95, 97-100
Burkina Faso: 24-31, 66
Cameroon: 4(q), 30, 42, 43, 46, 47, 51, 98
Comores: 54, 59-63, 78
Congo: 4, 6, 7, 48-55, 69, 81, 83
Egypt: 31, 37, 39, 72, 80, 93
Gabon: 15, 19, 31-39, 55, 58, 86, 87
Ghana: 2
Guinea: 58-67, 109
Libya: 15, 28, 29, 48, 54
Mali: 1-3, 6, 8, 17
Mauritius: 38
Seychelles: 12
South Africa: 20, 21, 24
The Gambia: 28, 56
Togo: 7, 33-41, 101
Tunisia: 8, 9
Uganda: 53, 54, 68, 78, 98,
Zambia: 47-56

B. Waste receptacles/disposal areas.

Algeria: 125
Burkina Faso: 24, 30
Cameroon: 43, 44
Cape Verde: 24
Egypt: 37
Gabon: 38, 55
Mali: 4, 5
Seychelles: 12
South Africa: 19, 24
Uganda: 53, 68, 100

C. Packaging requirements.

Cameroon: 44
Seychelles: 13
South Africa: 24
Togo: 36, 37
Uganda: 53

D. Recycling requirements.

Algeria: 101
Cameroon: 43, 50
Cape Verde: 23, 24
Congo: 50
Gabon: 37
Ghana: 28
Seychelles: 13
South Africa: 24
Togo: 36, 41
Tunisia: 8
Uganda: 53

8. Hazardous materials.

A. Hazardous waste.

Cameroon: 43, 98
Comores: 64, 65
Congo: 53, 82
Egypt: 5, 29, 60, 61, 70
Ghana: 28
Mali: 7
Mauritius: 37
Seychelles: 12
Togo: 39
Uganda: 54, 55, 100
Zambia: 47, 49, 51-53

B. Hazardous substances.

Algeria: 102-108
Cameroon: 33, 57, 58, 59, 80, 81
Egypt: 5, 29-33, 60, 61
Gabon: 31, 40, 41, 89
Guinea: 36, 96
Mauritius: 37
Nigeria: 20-22
Seychelles: 7, 11, 14
The Gambia: 56
Uganda: 52, 56, 57

C. Toxic chemicals.

Algeria: 109-118, 127, 128
Burkina Faso: 31
Cameroon: 36, 57, 83
Cape Verde: 23, 33
Comores: 65-67

Congo: 57, 58
 Egypt: 29
 Gabon: 16, 40, 88
 Ghana: 10
 Guinea: 75-78, 111
 South Africa: 21
 The Gambia: 56
 Togo: 51, 52
 Uganda: 56, 57, 100

D. Micro organisms, genetically engineered organisms or cells, radioactive or nuclear material.

Algeria: 102
 Burkina Faso: 37, 41, 62
 Cameroon: 57, 64
 Cape Verde: 25, 35
 Comores: 65
 Congo: 52, 82
 Egypt: 47
 Libya: 4, 36
 Senegal: 49
 The Gambia: 28
 Togo: 42, 53, 98
 Uganda: 32, 54, 100
 Zambia: 71-74

XI. ENFORCEMENT

1. Power to prohibit or control discharge of pollutants.

Algeria: 59, 137-140
 Burkina Faso: 31, 32, 57-59, 65
 Cameroon: 22, 61
 Cape Verde: 7, 10, 11, 22, 24, 26, 35
 Comores: 18, 19, 58, 63
 Congo: 1, 10, 36, 40-42, 67, 78
 Egypt: 24, 57
 Gabon: 18, 23, 33, 42, 50, 62, 65
 Ghana: 2, 13
 Guinea: 15-19, 36, 43, 74, 89
 Libya: 8, 10, 13
 Madagascar: 11
 Mali: 16-19
 Mauritius: 12, 24, 25, 57-59
 Senegal: 1-3, 10, 29, 45, 53
 Seychelles: 7, 8, 10, 12
 South Africa: 21
 The Gambia: 3, 26, 39
 Togo: 7, 35, 43, 45-47, 62, 67, 69, 74
 Tunisia: 3, 8, 10
 Uganda: 57, 68, 69, 95
 Zambia: 6

2. Emergency action.

Algeria: 31
 Cameroon: 22, 32, 56, 60
 Cape Verde: 34

Comores: 8
Congo: 5, 88
Egypt: 25, 26
Gabon: 63, 72
Ghana: 13, 14
Guinea: 12, 43, 74, 79, 84, 86
Libya: 14
Madagascar: Annex, Title V
Mauritius: 6, 29, 30, 59, 65
Senegal: 13, 14, 29, 34
Seychelles: 4, 17, 23, 24
Togo: 4, 5, 19, 72
Uganda: 67

3. Service of notices.

Cameroon: 52, 88
Comores: 19, 58
Congo: 80
Gabon: 80
Ghana: 13
Guinea: 4
Libya: 5, 32, 33
Mauritius: 57-63
Senegal: 26, 27
Seychelles: 16, 18, 29
South Africa: 32
The Gambia: 38
Togo: 71
Tunisia: 12
Uganda: 68, 69
Zambia: 65

4. Power to restrict location of industry.

Cameroon: 20, 96
Cape Verde: 36
Gabon: 55
Senegal: 3, 9
Togo: 65

5. Power to require submission of plans, and their approval.

Cameroon: 55, 96
Cape Verde: 33
Mauritius: 57
Uganda: 20, 21

6. Requirement to keep records and furnish information.

Algeria: 113, 117, 125, 128
Burkina Faso: 66, 92
Cameroon: 15
Congo: 55, 79, 80, 83
Egypt: 33, 55, 58, 62, 82, 93
Gabon: 74, 78
Ghana: 27
Guinea: 37, 76

Libya: 11, 69
 Mali: 7, 12, 18
 Mauritius: 24, 57, 64, 65
 Nigeria: 22
 Senegal: 16, 18
 Seychelles: 37
 The Gambia: 42, 52, 54
 Togo: 39, 47, 69, 89, 96
 Uganda: 78, 79, 81, 96, 98
 Zambia: 6, 23, 25, 41, 58, 84

7. Power to monitor, including to enter, inspect, take samples.

Algeria: 84, 125, 137, 138
 Burkina Faso: 16, 23, 92, 93
 Cameroon: 26, 57, 88
 Cape Verde: 22, 27, 33
 Egypt: 5, 75, 80
 Gabon: 40, 66, 78
 Ghana: 14, 15
 Guinea: 73, 74, 94
 Libya: 8, 18, 32
 Mali: 15
 Mauritius: 30, 57, 64-66
 Nigeria: 25, 26
 Senegal: 14, 24, 34, 39, 50, 58
 Seychelles: 8, 12, 22, 25
 The Gambia: 3, 26, 42, 43, 52
 Togo: 7, 49, 89-91
 Tunisia: 3, 10
 Uganda: 3, 56, 69, 81, 82, 96
 Zambia: 25, 72, 73, 78, 84

8. Power to prohibit use of material or equipment.

Cameroon: 23, 61, 84
 Gabon: 41, 84
 Libya: 13
 Senegal: 49, 57
 Uganda: 81

9. Power to require occupier to install, operate, maintain, repair, restore, equipment, and to correct environmental deficiencies.

Algeria: 33, 56, 58, 59, 87 123
 Burkina Faso: 21, 59
 Cameroon: 34, 37, 84
 Cape Verde: 22
 Congo: 45, 53
 Egypt: 22, 57, 63, 89, 92, 98
 Gabon: 51, 88
 Ghana: 13
 Guinea: 36, 74
 Libya: 13
 Mauritius: 25, 27
 Senegal: 26, 36, 49, 57
 The Gambia: 42
 Togo: 45, 71, 87

Tunisia: 12
Uganda: 25, 27, 68, 69, 81, 96

10. Power to restrict, suspend or close offending sources of pollution or activities.

Algeria: 14, 85, 87, 88, 123, 124, 128
Burkina Faso: 20
Cameroon: 23, 61, 84
Cape Verde: 27, 35, 43, 49
Congo: 10, 45, 77, 80
Gabon: 88, 89
Guinea: 43, 73, 74
Libya: 13
Mali: 15, 20
Mauritius: 68
Senegal: 9, 15, 22, 23, 26-28, 52
The Gambia: 38, 42
Togo: 50, 71, 90
Tunisia: 11
Uganda: 81

11. Power to seize offending source of pollution.

Algeria: 63, 128
Burkina Faso: 94
Cameroon: 59, 61
Cape Verde: 48, 49
Comores: 75
Egypt: 98, 100
Gabon: 78, 84
Guinea: 77
Mauritius: 30, 68
Seychelles: 22
South Africa: 30
The Gambia: 38, 42
Togo: 92, 102
Tunisia: 12
Uganda: 81, 106

12. Power to restrict or prohibit imports and exports of polluting materials.

Burkina Faso: 36, 37, 41, 45, 46, 49, 54
Cameroon: 58, 59
Comores: 64
Congo: 26, 52, 59, 82
Egypt: 32
Gabon: 41
Ghana: 28
Guinea: 76
Seychelles: 12
Togo: 40, 42, 45, 51
Uganda: 55, 56, 100
Zambia: 56

13. Product warning and labelling.

Guinea: 76
Uganda: 56, 100

Zambia: 57, 58, 64

14. Attempts and abetments.

Burkina Faso: 38
Cape Verde: 48
Uganda: 100

15. Offenses by companies, bodies of persons, servants and agents.

Algeria: 61, 68, 71
Burkina Faso: 39
Cameroon: 32, 78
Cape Verde: 42
Egypt: 72, 96
Ghana: 27
Guinea: 91
Mauritius: 71
Nigeria: 20, 36
Senegal: 38, 42
Seychelles: 33
The Gambia: 59
Togo: 98

16. Exemptions from enforcement control.

Algeria: 70, 71
Cameroon: 76, 77
Congo: 29, 30
Egypt: 51, 54
Guinea: 34, 90
Libya: 11, 24
Senegal: 18, 41
The Gambia: 58
Togo: 44, 59
Uganda: 104

XII. SETTLEMENT/ADJUDICATION OF DISPUTES

1. Institutional mechanisms.

A. Jurisdiction.

Algeria: 64
Burkina Faso: 59
Cameroon: 88
Cape Verde: 45, 46
Comores: 74
Egypt: 99
Gabon: 83
Guinea: 93
Libya: 10
Mauritius: 47, 69
Nigeria: 29
Senegal: 22, 36, 47
South Africa: 15
The Gambia: 4

Tunisia: 11
Uganda: 72, 73, 74, 76, 81, 105, 106
Zambia: 28

B. Institution of actions.

Algeria: 134
Burkina Faso: 91, 95
Cameroon: 88, 89, 90
Cape Verde: 41, 43, 46
Comores: 73, 74
Egypt: 5, 53, 78, 83, 102, 104
Gabon: 76, 77, 81, 82, 87
Guinea: 92
Libya: 10, 65, 70
Mali: 15
Mauritius: 46
Senegal: 25, 35, 44, 45, 54, 62
The Gambia: 4
Togo: 88, 93
Tunisia: 12, 13
Uganda: 4, 68, 69, 72, 74, 75, 105

2. Process.

A. Mediation/arbitration.

Cameroon: 91, 92, 93

B. Injunctions.

Cape Verde: 43
Senegal: 49, 57
Uganda: 4, 68

C. Evidence.

Algeria: 138
Burkina Faso: 94
Cameroon: 89
Gabon: 78-80
Ghana: 27
Mauritius: 27, 47
Seychelles: 25, 28, 29

D. Liability.

i) General.

Burkina Faso: 35
Cameroon: 33, 77, 78, 84
Cape Verde: 44
Guinea: 90
Mauritius: 27
Uganda: 68

ii) Recovery of damages, costs and expenses.

Algeria: 61, 65, 100
 Burkina Faso: 59
 Cameroon: 32, 48, 59, 77
 Cape Verde: 41, 42, 45, 46, 49
 Comores: 19, 58
 Congo: 29, 33, 38, 56, 58
 Egypt: 22, 54, 89, 98
 Ghana: 14
 Guinea: 36, 43, 90
 Libya: 65
 Mali: 8
 Mauritius: 27, 28
 Nigeria: 21
 Senegal: 22, 26, 28, 38
 Seychelles: 32
 South Africa: 29
 The Gambia: 38, 39, 60
 Togo: 7, 101
 Uganda: 57, 68, 71, 106
 Zambia: 77, 90

iii) Restoration of environmental damage.

Algeria: 56, 58
 Burkina Faso: 59
 Cameroon: 33, 48, 52, 77, 78
 Cape Verde: 3, 24, 49
 Comores: 23, 75
 Congo: 29
 Egypt: 75
 Libya: 14
 Mauritius: 25, 26
 Senegal: 36-38, 51, 60
 Seychelles: 32, 36
 South Africa: 29
 The Gambia: 38, 39, 60
 Togo: 7, 95
 Tunisia: 8
 Uganda: 57, 68, 71, 102, 106

E. Appeals.

Egypt: 80
 Gabon: 80
 Mauritius: 49
 Senegal: 18
 South Africa: 35, 36
 Uganda: 68, 69, 70, 105
 Zambia: 95

3. Penalties.

Algeria: 14, 27-29, 55, 56, 58-62, 66-73, 122-129, 139
 Burkina Faso: 21, 22, 28, 29, 38, 40, 42, 55, 59, 60, 77, 83
 Cameroon: 32, 51, 77, 79, 80

Cape Verde: 48
Comores: 76-88
Congo: 68-8
Egypt: 14, 54, 79, 84-95, 97, 98, 101
Gabon: 74, 85-93
Ghana: 13-15, 27, 28
Guinea: 88, 95-114
Libya: 65-74
Madagascar: 11
Mali: 16-20
Mauritius: 67
Nigeria: 20, 27, 34-36
Senegal: 18, 20-28, 36-42, 45, 51-53, 59-62
Seychelles: 29-31, 36-38, 40
South Africa: 28, 29
The Gambia: 38, 39, 42, 51-57
Togo: 10, 76, 94-100
Tunisia: 11
Uganda: 57, 68, 69, 89, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 107
Zambia: 12, 64, 74, 77, 85, 86, 91

4. Insurance.

Egypt: 59

XIII. IMPLEMENTATION OF INTERNATIONAL LEGAL AGREEMENTS AND INSTRUMENTS

Algeria: 69, 71
Burkina Faso: 97
Cameroon: 14, 15, 24, 31, 65, 68, 69
Cape Verde: 3, 25, 51
Comores: 5, 65
Congo: 27, 87
Egypt: 5, 51, 59, 65, 76
Ghana: 2
Guinea: 33, 53, 88
Libya: 7
Madagascar: Annex, Title II, III
Nigeria: 4
Senegal: 40, 47
Seychelles: 10
South Africa: 28, 38, 39
The Gambia: 37
Togo: 2, 10, 52
Tunisia: 3
Uganda: 3, 107
Zambia: 6, 23

XIV. INFORMATION, EDUCATION, RESEARCH, PUBLIC AWARENESS

1. Promotion of public environmental awareness.

Cameroon: 10, 15, 72, 74
Cape Verde: 3, 4, 22, 23, 42

Comores: 16
Egypt: 5
Gabon: 4
Ghana: 2, 17
Guinea: 7, 14
Libya: 7
Madagascar: 8; Annex, Title II
Mauritius: 51
Nigeria: 5
The Gambia: 10, 19, 20, 48, 49
Togo: 7
Uganda: 3, 16, 17, 87
Zambia: 6, 76

2. Public access to information.

Algeria: 19, 26, 128
Cameroon: 7(1), 7(2), 72
Cape Verde: 2-4, 22, 34, 40
Egypt: 5
Gabon: 4
Madagascar: 4; Annex, Title II, III, VI
Mauritius: 6
South Africa: 32
The Gambia: 48
Togo: 7, 15, 21, 70, 85
Uganda: 18, 19, 86, 87

3. Confidentiality.

Algeria: 86, 115
Burkina Faso: 93
Cameroon: 10
Mauritius: 72
Senegal: 14, 50, 58
Seychelles: 38
Togo: 90
Uganda: 86
Zambia: 12, 87

4. Environmental education in the school system.

Cameroon: 72, 73
Cape Verde: 4
Egypt: 5
Ghana: 2
Madagascar: Annex, Title II, III, VI
Mauritius: 51
The Gambia: 50
Tunisia: 3
Uganda: 88

5. Professional/vocational environmental training.

Cameroon: 72, 73

6. Awards for environmental protection achievements.

Cameroon: 10, 72

7. Conduct of research/expert assistance.

Algeria: 10, 11, 14

Cameroon: 10, 72

Cape Verde: 4, 23

Comores: 42, 43

Congo: 20

Egypt: 6, 24

Gabon: 4, 25, 28

Ghana: 2, 17

Guinea: 19, 50

Libya: 7

Madagascar: Annex, Title II, V, VI

Mauritius: 6

Nigeria: 4

Seychelles: 4

The Gambia: 10

Togo: 7, 15, 17, 41

Tunisia: 3, 10

Uganda: 84

Zambia: 6, 23

XV. POWER TO ENACT RULES, REGULATIONS, ADDITIONAL LAWS.

Algeria: 9, 11, 14, 16, 18, 19, 21, 49

Burkina Faso: 26, 27, 43, 47, 50, 51, 58, 68, 71, 75, 77, 96

Cameroon: 65, 66, 97

Cape Verde: 10, 15, 16, 20, 23, 26, 29, 35, 42, 48, 51

Comores: 36, 40, 41, 43, 47, 53, 72

Congo: 9, 25, 46, 52, 65, 89

Egypt: Preamble 2; 28-31, 34, 35, 37, 38, 40, 43, 58, 71, 73, 74

Gabon: 5, 8, 12, 21, 23, 25, 33, 61, 93, 94

Ghana: 28

Guinea: 8, 11, 17, 19, 38, 50, 51, 56, 76, 81, 86, 88

Libya: 5, 34, 43, 48, 50, 62-64

Madagascar: 1; Annex, Title II

Mali: 21

Mauritius: 26, 31, 37, 43, 50, 56, 73, 74

Nigeria: 37

Senegal: 4, 7, 9, 11, 13, 18, 31, 34, 49, 55, 57

Seychelles: 7-11, 13, 26, 35, 40

South Africa: 20, 24-28

The Gambia: 30, 63

Togo: 4, 9, 32, 35-37, 41, 43, 51, 61, 65, 74

Tunisia: 1, 8-10

Uganda: 108

Zambia: 34, 46, 55, 63, 96

APPENDIX TWO

Index to the Environmental Impact
Assessment (EIA) Laws and Regulations
of African Countries

(Revised edition 1998)

HOW TO USE THE INDEX OF EIA LAWS AND REGULATIONS

This "Index of provisions of EIA laws and regulations of African countries" is organized by subject; as a result of various inputs from consultations held in 1995 at the time the global framework law and EIA indexes were to be developed at the UNEP's Environmental Law Centre.

An easy way to find a subject of particular interest to anyone is to look at the list of index titles following this section. Then, look at the full index of EIA laws and regulations.

Under each title of the Index appears the names of the countries, classified in alphabetical order. Each country name is eventually followed by a number or numbers which represent articles or sections of their laws on specific subjects.

For example, one of the subject headings is "Institutions responsible for EIA." The index reads:

Institutions responsible for EIA:

Algeria: 131; DECR 3, 5-7, 13

This means that article or section 131 of the Algeria framework law deals with institutions responsible for EIA , etc. and that Algeria's Decree on EIA deals with the same subject: "Institutions responsible for EIA" at particular references indicated DECR 3, 5-7, 13 . This index follows the texts of the laws as put together in the Compendium of framework laws and EIA Regulations of African countries, so you can then read section 131 of the Algerian law, etc.

The Authors

INDEX

I. TITLE, APPLICATION, COMMENCEMENT

Algeria: 130; EIA Decree, 1990 (DECR): 1, 15
 Burkina Faso: 4
 Cape Verde: 4(f), 27(h)
 Comoros: 11,12
 Congo EIA Decree, 1986 (DECR): 14, 15
 Cote d'Ivoire: 25,40
 Egypt: Annex 2 and 3 to the Executive Regulations of Law No4 for 1994
 Gabon: 67, 69
 Gambia: 22(5)
 Guinea: 82
 Madagascar: EIA Decree, 1992:1.2
 Malawi:24
 Mauritius:13, First Schedule(Section2)
 Namibia: Environmental Assessment Policy, 1994 (EIA): Preamble
 Niger EIA Ordin.: 3, 4
 Seychelles:15
 South Africa: 22,23
 Togo:22
 Tunisia: Impact Assessment Decree, 1991 (DECR): 15
 Uganda: EIA Reg. 1, 3

II. DEFINITIONS.

Algeria: 130
 Cote d'Ivoire: 1
 Egypt: 1(36)
 Gabon: 68
 Gambia: 2
 Mauritius:14
 Niger EIA Ordin.: 1, 2,
 South Africa: 1
 Tunisia DECR: 1, 14
 Uganda: 2, EIA Reg. 2

III. INSTITUTIONS RESPONSIBLE FOR ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENT (EIA)

1. At national level.
 - Algeria: 131; DECR 3, 5-7, 13
 - Burkina Faso: 4, 89
 - Cape Verde: 30
 - Congo DECR: 9
 - Cote d'Ivoire: 42,43.
 - Egypt: 19
 - Gabon: 70, 71
 - Gambia: 22
 - Guinea: 47, 82, 83
 - Libya: 50(b)
 - Madagascar: 8; EIA Decree,1992:3
 - Malawi:24,25
 - Mauritius: 13, 16,18
 - Namibia EIA: 6, 6.1, 6.2, Appendix A, 1 (A-1)

Niger EIA Ordin.: 5, 6, 8, 9

Senegal: 5

Seychelles: 15

South Africa: 21, 22

Togo: 22, 23, 26, 70

Tunisia: 5; DECR 1, 2, 15

Uganda: 20, EIA Reg. 4, 7

Zambia: 6

2. At provincial/municipal/local levels.

Cape Verde: 30

IV. REQUIREMENT FOR EIA

1. Requirement for study/report.

Algeria: 131; DECR 2, 4

Burkina Faso: 6, 15, 72, 74

Cape Verde: 30

Comores: 11, 14

Congo: 2, 41; DECR 1

Cote d'Ivoire: 40.

Gabon: 49, 63, 67

Gambia: 22

Guinea: 47, 82

Madagascar: 10; Annex, Title II.; EIA Decree, 1992:1,4

Mauritius: 13

Nigeria: Decree:2

Niger EIA Ordin.: 4, 5

Senegal: 5

Seychelles: 15

South Africa: 22

Togo: 22, 70

Tunisia: 5; DECR 1, 2, 8

Uganda: 20(3), EIA Reg. 3(2)(3).

Zambia: 6

2. Exemptions.

Algeria: 131; Annex 3

Congo DECR: 5

Mauritius: 23

Seychelles: 15

Tunisia DECR: 7

Uganda: EIA Reg. 3(3)

V. WHO MUST SUBMIT EIA STUDY/REPORT

1. Private parties.

Algeria DECR: 5

Burkina Faso: 10, 15

Cape Verde: 30

Gabon: 67

Gambia: 22, 23

Ghana: 12
 Guinea: 82
 Madagascar: 10, EIA Decree, 1992:5
 Namibia EIA: 5
 Nigeria: Decree:2
 Niger EIA Ordin.: 10
 Seychelles: 15
 South Africa: 22
 Tunisia DECR: 1
 Uganda: EIA Reg. 6

A. Government assistance in preparing EIA study/report.

Nigeria: Decree:6, 10
 Uganda: EIA Reg. 10

B. Government may carry EIA in addition to private party.

2. Government agencies.

Burkina Faso: 74
 Cape Verde: 30
 Gabon: 67
 Guinea: 82
 Madagascar: 10
 Namibia EIA: 5
 Niger EIA Ordin.: 8

3. Environmental impact assessments by other entities.

VI. ACTIVITIES/PROJECTS SUBJECT TO EIA

1. General.

Algeria: 131; DECR 2
 Burkina Faso: 5, 6
 Comores: 12
 Congo: 2, 41; DECR 1, 6
 Cote d'Ivoire: 25,40.
 Gabon: 63, 67
 Gambia: Sched Part A
 Ghana: 12, 28
 Guinea: 82
 Madagascar: 10, EIA Decree, 1992:art1,art2
 Namibia EIA: 1, 2, Appendix B (App. B)
 Nigeria: Decree:14
 Niger EIA Ordin.: 4, 6
 Seychelles: 15
 South Africa: 21
 Togo: 22
 Tunisia: 5; DECR 1, 4, Annex 1, 2
 Uganda: EIA Reg. 3 (1), 3rd Schedule

2. Activities/projects in existence at time of enactment of EIA law; modification or expansion of activities/projects.

Comores: 69

Congo: 47
Egypt: 23
Gambia: 26
Madagascar: EIA Decree, 1992:30
Tunisia DECR: 14

3. New activities/projects

Agriculture:

Congo DECR: Annex 1
Gabon: 67
Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 1:16
Mauritius: Sched 1
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree: Schedule Section 13
South Africa: 21
Tunisia: 5; DECR 1, 14, Annex 1, 2

Animal husbandry:

Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 7:16
Mauritius: Sched 1
Tunisia DECR: Annex 2

Areas to be protected under international conventions:

Asbestos:

Mauritius: Sched 1

Broadcasting stations:

Namibia EIA: App. B

Cement, concrete, stone:

Gambia: Sched, Part A
Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 1:1
Mauritius: Sched 1
Tunisia DECR: Annex 1

Cemeteries:

Charcoal/coke:

Chemicals:

Congo DECR: Annex 1
Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 1:16
Mauritius: Sched 1
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree: Schedule Section 13
South Africa: 21
Tunisia DECR: Annex 1, 2

Coastal development projects:

Mauritius: Sched 1

Construction, general:

Cote d'Ivoire: 25

Guinea: 47

Mauritius: Sched 1

Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Tunisia DECR: Annex 1, 2

Drainage and irrigation; dams:

Cote d'Ivoire: 25

Namibia EIA: App. B

Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Dredging:

Drought relief:

Namibia EIA: App. B

Drugs and pharmaceuticals:

Environmental standards, setting of:

Fertilizers:

Congo DECR: Annex 1

Gambia: Sched, Part A

Fisheries:

Gambia: Sched Part A

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:10

Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Tunisia DECR: Annex 1, 2

Food industry:

Gambia: Sched Part A

Mauritius: Sched 1

Tunisia DECR: Annex 2

Forestry:

Burkina Faso: 6

Congo DECR: Annex 1

Gambia: Sched Part A

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:7

Mauritius: Sched 1

Namibia EIA: App. B

Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Tunisia DECR: Annex 1

Fossil fuel extraction:

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:2
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
Tunisia DECR: Annex 2

Genetic organisms:

Namibia EIA: App. B

Government public works:

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:15
Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Hazardous substances:

Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:21
Mauritius: Sched 1
Namibia EIA: App. B

Hospitals:

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:15
Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Housing developments/projects:

Congo DECR: Annex 1
Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:15
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Industry, general:

Gabon: 67
Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:11
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
South Africa: 21
Tunisia: 5; DECR 1, 14, Annex 1

Infrastructure:

Cote d'Ivoire: 25
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:20
Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Iron and steel:

Gambia: Sched, Part A
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:4
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
Tunisia DECR: Annex 1, 2

Land Reclamation:

Gambia: Sched Part A
Mauritius: Sched 1
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
Tunisia DECR: Annex 2

Landscape modification:

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:14
Mauritius: Sched 1
South Africa: 21
Tunisia DECR: Annex 1

Liquor/breweries/distilleries:

Gambia: Sched, Part A
Mauritius: Sched 1
Tunisia DECR: Annex 2

Metallurgy:

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:4

Microbiology industry:

Military activities, installations and weapons:

Algeria DECR: 13
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:14
Namibia EIA: App. B

Mining/mineral resources:

Congo Decree: Annex 1
Gabon: 67
Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:1
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
Tunisia DECR: Annex 1, 2

National parks:

Burkina Faso: 6
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:13
Mauritius: Sched 1
Namibia EIA: App. B
Tunisia DECR: 11

Natural gas:

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:2
Gambia: Sched Part A
Tunisia DECR: Annex 1, 2

Natural resources; activity causing damage, waste.

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:18

Namibia EIA: App. B

Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Nuclear power/ radioactivity:

Congo DECR: Annex 1

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:19

Namibia EIA: App. B

Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Oil and Petroleum:

Congo DECR: Annex 1

Gambia: Sched Part A

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:2

Mauritius: Sched 1

Namibia EIA: App. B

Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Tunisia DECR: Annex 1, 2

Pesticides:

Congo DECR: Annex 1

Gambia: Sched, Part A

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:3

Mauritius: Sched 1

Namibia EIA: App. B

Tunisia DECR: Annex 1

Pipelines:

Congo DECR: Annex 1

Gambia: Sched Part A

Namibia EIA: App. B

Tunisia DECR: Annex 1

Plans, national and local:

Congo DECR: Annex 1

Guinea: 82

Mauritius: Sched 1

Namibia EIA: App. B

Plant and animal species, new:

Namibia EIA: App. B

Population growth:

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:22

Namibia EIA: App. B

Ports:

Congo DECR: Annex 1

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:20

Mauritius: Sched 1

Namibia EIA: App. B

Nigeria: Decree:Schedule Section 13
Tunisia DECR: Annex 1

Power generation and transmission:

Congo DECR: Annex 1
Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:19
Mauritius: Sched 1
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
South Africa: 21
Tunisia DECR: Annex 1, 2

Quarries:

Burkina Faso: 72
Congo DECR: Annex 1
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:1
Mauritius: Sched 1
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
Tunisia DECR: Annex 1

Refrigeration plants:

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:7
Mauritius: Sched 1

Resort and recreational development/tourism:

Congo DECR: Annex 1
Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:14
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
South Africa: 21
Tunisia DECR: Annex 1

Sawmills:

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:17
Mauritius: Sched 1
Tunisia DECR: Annex 2

Shopping centers:

Slaughterhouses:

Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:7,16
Tunisia DECR: Annex 2

Smelting:

Special Areas:

Burkina Faso: 6
Gambia: Sched, Part A
Madagascar: EIA Decree,1992: Annex1:13

Namibia EIA: App. B
Tunisia DECR: 11

Sugar industry and refineries:

Mauritius: Sched 1
Tunisia DECR: Annex 1

Textiles, wood, leather, paper, rubber, glass, paint:

Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 1:8
Mauritius: Sched 1
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
Tunisia DECR: Annex 1, 2

Transboundary activities:

Namibia EIA: App.B
Nigeria: Decree:Schedule Section 13

Transportation:

Airports:

Congo DECR: Annex 1
Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 1:20
Mauritius: Sched 1
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
Tunisia DECR: Annex 1, 2

Highways and roads:

Congo DECR: Annex 1
Cote d'Ivoire: 25
Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 1:20
Mauritius: Sched 1
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
Tunisia DECR: Annex 1, 2

Railways:

Congo DECR: Annex 1
Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 1:20
Namibia EIA: App. B
Nigeria: Decree:Schedule Section 13
Tunisia DECR: Annex 1, 2

Miscellaneous:

Gambia: Sched Part A
Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 1:20

Namibia EIA: App. B
 South Africa: 21
 Tunisia DECR: Annex 2

Urban development projects:

Comores: 11
 Congo: 41; DECR Annex 1
 Gambia: Sched Part A
 Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 1:15
 Mauritius: Sched 1
 Nigeria: Decree: Schedule Section 13
 Tunisia DECR: Annex 1

Vehicle production and repair:

The Gambia: Sched Part A
 Tunisia DECR: Annex 2

Waste treatment and disposal:

Gambia: Sched Part A
 Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 1:18
 Mauritius: Sched 1
 Namibia EIA: App. B
 Nigeria: Decree: Schedule Section 13
 South Africa: 21
 Tunisia DECR: Annex 1

Water control/supply:

Burkina Faso: 6, 72
 Comores: 69
 Congo: 41; DECR Annex 1
 Cote d'Ivoire: 25
 Gambia: Sched Part A
 Madagascar: EIA Decree, 1992: Annex 1:12
 Mauritius: Sched 1
 Namibia EIA: App. B
 Nigeria: Decree: Schedule Section 13
 South Africa: 21
 Tunisia DECR: Annex 1, 2

4. Periodic EIA of operating facilities.

Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.33

VII. PROHIBITION AGAINST CARRYING OUT PROJECT WITHOUT EIA STUDY/REPORT SUBMISSION AND APPROVAL; PENALTIES AND DAMAGES/SUSPENSION OF PROJECT PENDING COMPLETION OF EIA PROCEDURE

Algeria: 132
 Cape Verde: 30
 Comores: 76
 Congo: 68; DECR 11
 Cote d'Ivoire: 90
 Gabon: 70

Gambia: 22, 53
Ghana: 12
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.27
Mauritius: 13
Namibia EIA: A-11
Niger EIA Ordin.: 10
Senegal: 5
Seychelles: 15
South Africa: 22
Togo: 22, 29
Tunisia: 5; DECR 2, 3
Uganda: EIA Reg. 3

VIII. REQUIREMENT OF ADDITIONAL LICENSES/PERMITS

Gambia: 22
Madagascar: 10; EIA Decree, 1992: Art.22
Mauritius: 13

IX. THE EIA STUDY/REPORT

1. Notification.

Algeria DECR: 6
Namibia EIA: A-1, A-2, A-3
Uganda: EIA Reg. 6

2. Preparation and review of preliminary study/report.

Namibia EIA: 6.1, A-4, A-6
Tunisia DECR: 5
Uganda: EIA Reg. 5

3. Preparation of full study/report.

A. General.

Congo DECR: 1
Cote d'Ivoire: 40
Madagascar: 10; EIA Decree, 1992: Art.5
Namibia EIA: A-5
Uganda: EIA Reg. 10

B. EIA study/report to be prepared by qualified person; certification of EIA preparers.

Burkina Faso: 1
Congo DECR: 1
Togo: 30
Uganda: EIA Reg. 11(3)

C. Selection of preparer.

Uganda: EIA Reg.11

D. EIA preparation costs/fees.

Congo DECR: 2

Cote d'Ivoire: 42
 Madagascar: 10; EIA Decree, 1992: Art.5
 Namibia EIA: 2, 4, 9, A-7
 Togo: 32
 Tunisia DECR: 9

E. Participation of public/other agencies/other interested parties.

Burkina Faso: 6
 Mauritius: 15
 Namibia EIA: 2, A-3, A-4, A-5
 Niger EIA Ordin.: 5
 Togo: 31
 Uganda: EIA Reg. 12

4. Content of EIA study/report.

A. General.

Algeria: 131; DECR 5
 Cape Verde: 31
 Comores: 14
 Congo: 41; DECR 1, 3, 9
 Cote d'Ivoire: 41
 Gambia: 22, 23
 Ghana: 12
 Guinea: 83
 Madagascar: 10; EIA Decree, 1992: Art.5
 Mauritius: 14
 Namibia EIA: A-3, A-5
 Niger EIA Ordin.: 5
 South Africa: 22, 26
 Togo: 24, 26
 Tunisia DECR: 2, 9
 Uganda: EIA Reg. 5, 10, 14

B. Forms, checklists required.

Comores: 14
 Congo DECR: 6
 Namibia EIA: A-5
 Tunisia DECR: 10

C. Information about initial environmental condition of site.

Algeria DECR: 5
 Burkina Faso: 7
 Cape Verde: 31
 Comores: 12
 Congo DECR: 4, Annex II
 Cote d'Ivoire: 41
 Guinea: 83
 Madagascar: 10; EIA Decree, 1992: Art.5
 Niger EIA Ordin.: 5
 Seychelles: 15
 Togo: 24
 Tunisia DECR: 9
 Uganda: EIA Reg. 14

D. Description of proposed activity/project.

Algeria: 131; DECR 5
Burkina Faso: 7
Cape Verde: 31
Comores: 12
Congo DECR: 4, Annex II
Cote d'Ivoire: 41
Gambia: 22, 23
Madagascar: 10; EIA Decree, 1992: Art.5
Mauritius: 14
Niger EIA Ordin.: 5
Seychelles: 15
South Africa: 2
Togo: 24
Tunisia DECR: 5, 9
Uganda: EIA Reg. 14

E. Environmental consequences/impacts of activity/project.

Algeria DECR: 5
Burkina Faso: 7
Cape Verde: 31
Comores: 12
Congo: 41; DECR 1, 3, 4, Annex I
Cote d'Ivoire: 41
Gambia: 22, 23
Guinea: 83
Madagascar: 10; EIA Decree, 1992: Art.5
Mauritius: 14
Namibia EIA: 2, A-5
Seychelles: 15
South Africa: 26
Togo: 24, 25
Tunisia DECR: 5, 9
Uganda: EIA Reg. 14

F. Effects on other countries.

Cote d'Ivoire: 41
Burkina Faso: 7
Gambia: 23
Nigeria: Decree:49,50,56

G. Proposed measures for eliminating/reducing/correcting environmental consequences or impacts.

Algeria DECR: 5
Burkina Faso: 7
Cape Verde: 31
Congo: 41; DECR 4
Comores: 12
Cote d'Ivoire: 41
Gambia: 23
Guinea: 83
Madagascar: 10; EIA Decree, 1992: Art.5
Mauritius: 14
Namibia EIA: 2, 3

Seychelles: 15
South Africa: 26
Togo: 24
Tunisia DECR: 5, 9
Uganda: EIA Reg. 14

H. Possible alternate sites or plans for activity/project.

Burkina Faso: 7
Comores: 12
Congo DECR: 4
Cote d'Ivoire: 41
Gambia: 23
Guinea: 83
Mauritius: 13
Namibia EIA: A-3
Seychelles: 15
South Africa: 22, 26
Togo: 25
Tunisia DECR: 9
Uganda: EIA Reg. 14

I. Proposed monitoring program.

Cote d'Ivoire: 40
Madagascar: 10; EIA Decree, 1992: Art.7,17
Namibia EIA: 5, A-5
Seychelles: 15
South Africa: 26

5. Time period for submission.

Congo DECR: 3, 6
Cote d'Ivoire: 64
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.5,14
Togo: 26
Uganda: EIA Reg. 6

6. Confidentiality of information.

Gambia: 23
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.14
Namibia EIA: 8, A-5
Uganda: EIA Reg. 30

7. EIA costs/fees.

Cote d'Ivoire: 42
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.5,9
Uganda: EIA Reg. 37

X. REVIEW OF EIA STUDY / REVIEW OF REPORT

General.

Burkina Faso: 10
Cape Verde: 30

Comores: 14
Cote d'Ivoire: 40,42
Gabon: 67, 69
Gambia: 24
Madagascar: EIA Decree,1992: Art.17
Mauritius: 16
Niger EIA Ordin.: 8
Senegal: 9
Togo: 23
Uganda: EIA Reg. 18

2. Time limits.

Cote d'Ivoire: 64
Madagascar: EIA Decree,1992: Art.14
Tunisia DECR: 6, 12
Uganda: EIA Reg. 19

3. Factors to be considered in evaluation.

A. General.

Algeria DECR: 2, 5
Burkina Faso: 7
Congo DECR: Annex II
Cote d'Ivoire: 22
Gabon: 68, 70
Gambia: Sched Part B
Madagascar: EIA Decree,1992: Art.2
Mauritius: 19
Namibia EIA: A-3
Niger EIA Ordin.: 5
Seychelles: 15
Togo: 25
Tunisia DECR: 9
Uganda: EIA Reg. 13, 14

B. Effect on ecological balance; biological diversity.

Algeria DECR: 5
Congo DECR: Annex II
Cote d'Ivoire: 41
Gabon: 68
Gambia: Sched Part B
Madagascar: EIA Decree,1992: Art.2
Namibia EIA: Preamble
Tunisia DECR: 9
Uganda: EIA Reg. Sched.No.1

C. Effect on ecosystem maintenance.

Congo DECR: Annex II
Cote d'Ivoire: 41
Gambia: Sched Part B
Madagascar: EIA Decree,1992: Art.2
Uganda: EIA Reg. Sched.No.1

D. Effect on health.

Algeria DECR: 2, 5
Congo DECR: Annex II
Gabon: 68
Gambia: Sched Part B
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.2
Togo: 24
Tunisia DECR: 9
Uganda: EIA Reg. Sched.No.1

E. Effect on surrounding land use.

Gambia: Sched, Part B
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.2
Namibia EIA: A-5
Uganda: EIA Reg. Sched.No.1

F. Effect on climate, land, water, air, atmosphere flora, wildlife.

Algeria DECR: 2, 5
Congo DECR: Annex II
Gambia: Sched Part B
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.2
Seychelles: 15
South Africa: 26
Tunisia DECR: 9
Uganda: EIA Reg. Sched.No.1

G. Effect on human settlements.

Algeria DECR: 2, 5
Congo DECR: Annex II
Gambia: Sched Part B
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.2
Namibia EIA: A-5
Tunisia DECR: 9
Uganda: EIA Reg. Sched.No.1

H. Effect on socio-economic aspects.

Congo DECR: Annex II
Cote d'Ivoire: 41
Gambia: Sched Part B
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.5
Namibia EIA: Preamble, 2, A-3
South Africa: 26
Togo: 25
Uganda: EIA Reg. Sched.No.1

I. Effect on protected areas/historical sites.

Algeria DECR: 2
Congo DECR: Annex II
Cote d'Ivoire: 55
Gambia: Sched Part B
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.5
Uganda: EIA Reg. Sched.No.1

J. Effect on landscape and scenic areas.

Algeria DECR: 2
Gambia: Sched Part B
Madagascar: EIA Decree,1992: Art.5
Uganda: EIA Reg. Sched.No.1

K. Other effects.

Algeria DECR: 2
Congo DECR: Annex II
Madagascar: EIA Decree,1992: Art.5
Tunisia DECR: 9
Uganda: EIA Reg. Sched.No.1

L. Extent, duration, intensity of environmental impact.

Madagascar: EIA Decree,1992: Art.5
Tunisia DECR: 9

4. Requests for additional information.

Algeria DECR: 14
Congo DECR: 8, 10
Gambia: 24
Madagascar: EIA Decree,1992: Art.20
Mauritius: 16, 18
Namibia EIA: A-6
Niger EIA Ordin.: 6
Togo: 26
Uganda: EIA Reg. 25

5. Expert advice.

Madagascar: EIA Decree,1992: Art.13,15,26
Mauritius: 16, 18
Namibia EIA: 6.2, A-5
Togo: 23, 30
Uganda: EIA Reg. 11

XI. PUBLIC PARTICIPATION

1. Access to information.

Algeria DECR: 8-10
Burkina Faso: 8
Comores: 14
Congo: 41
Gabon: 69
Gambia: 23, 24
Madagascar: EIA Decree,1992: Art.10,11,16
Mauritius: 15
Namibia EIA: 8, A-9
Niger EIA Ordin.: 5
Seychelles: 15
Uganda: EIA Reg. 27

2. Public hearing.

Algeria DECR: 12
 Congo: 41
 Gambia: 24
 Madagascar: EIA Decree,1992: Art.11,12,13,14,15,20
 Uganda: EIA Reg. 22, 23

XII. DECISION ON EIA

1. General

Algeria DECR: 6
 Burkina Faso: 9
 Cape Verde: 30
 Comores: 69
 Cote d'Ivoire: 43
 Egypt: 20, 21
 Gabon: 49
 Madagascar: EIA Decree,1992: Art.23,34
 Mauritius: 18, 19
 Namibia EIA: A-6
 Nigeria: Decree:26,31,40
 Togo: 27, 28
 Tunisia DECR: 1, 6
 Uganda: EIA Reg. 24

2. Time limit.

Burkina Faso: 8
 Congo DECR: 6
 Cote d'Ivoire: 64
 Egypt: 20
 Gambia: 24
 Madagascar: EIA Decree,1992: Art.34
 Tunisia DECR: 6
 Uganda: EIA Reg. 25

3. Approval without conditions.

Algeria DECR: 14
 Gambia: 22, 24
 Madagascar: EIA Decree,1992: Art.21,34
 South Africa: 22

A. Failure to issue decision results in approval.

Egypt: 20
 Madagascar: EIA Decree,1992: Art.21,34
 Tunisia DECR: 6, 11, 12

B. Failure to issue decision results in disapproval.

4. Approval with conditions/requirement for revision of plans/ redesign of project.

Algeria DECR: 14
 Burkina Faso: 9

Comores: 13, 69
Egypt: 20
Gabon: 71
Gambia: 24
Mauritius: 18
Namibia EIA: A-8
Senegal: 9, 10
Seychelles: 15
South Africa: 22
Uganda: EIA Reg. 25, 26, 27

5. Disapproval.

Algeria: 133; DECR 14
Burkina Faso: 10
Gambia: 24Mauritius: 18
South Africa: 22
Uganda: EIA Reg. 25

6. Resubmission after disapproval.

7. Retention of EIA documents and records.

Namibia EIA: 8, A-9
Uganda: EIA Reg. 29

8. Review of Decision.

A. Appeal process.

Egypt: 21
Mauritius: 18, 49
Namibia EIA: 7, A-10
Seychelles: 15

B. Decision upon appeal.

Uganda: EIA Reg. 38

9. Government immunity in EIA process.

Cote d'Ivoire: 4
Mauritius: 22
Uganda: EIA Reg. 35

XIII. MONITORING.

I. Responsible authority.

Cote d'Ivoire: 42
Gambia: 25
Ghana: 2
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.25
Mauritius: 19
Namibia EIA: 9, A-8, A-12
South Africa: 22, 26
Uganda: EIA Reg. 32

2. Monitoring procedure.

A. General.

Egypt: 22
Gambia: 25
Mauritius: 19
Namibia EIA: 9, A-12
Seychelles: 15
South Africa: 26
Uganda: EIA Reg. 32

B. Requirement for insurance/guarantee.

C. Submission of plans, progress reports, alterations.

Egypt: 22
Mauritius: 19
Namibia EIA: A-13
The Gambia: 25

D. Expiration of approval if activity not started.

E. Transfer of EIA license to another person.

Congo: 41
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.24
Mauritius: 21

F. Requirement to amend project or submit new EIA due to changed environmental conditions, or change in activity.

Congo: 41
Egypt: 22
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.23
Mauritius: 19, 20
Tunisia DECR: 7, 14
Uganda: EIA Reg. 32

G. Revocation of project approval/order to cease or suspend work on project.

Algeria: 132, 133
Comores: 76
Egypt: 22
Gabon: 71
Mauritius: 19
Seychelles: 15
South Africa: 22
Tunisia DECR: 13
Uganda: EIA Reg. 28

H. Monitoring costs.

Cote d'Ivoire: 42
Namibia EIA: 9
Uganda: EIA Reg. 37

XIV. SANCTIONS.

Algeria: 133
Comores: 76
Congo: 68; DECR 13
Cote d'Ivoire: 90
Gabon: 87
Guinea: 113
Madagascar: EIA Decree, 1992: Art.28,29
Mauritius: 13
Niger EIA Ordin.: 11, 12
Seychelles: 15
Tunisia DECR: 13
Uganda: EIA Reg. 36

XV. POWER TO ENACT RULES, REGULATIONS, ADDITIONAL LAWS

Algeria: 131; DECR 3
Burkina Faso: 90
Cape Verde: 30
Comores: 14
Congo: 2; DECR 3, 4, 9
Cote d'Ivoire: 114
Egypt: 19, 21, 22
Gabon: 67, 69
Gambia: 22, 23
Guinea: 83
Madagascar: 10; EIA Decree, 1992: Art.35,37
Niger EIA Ordin.: 7
Seychelles: 15
South Africa: 22
Togo: 22
Tunisia: 5; DECR 9
Uganda: EIA Reg. 39

**UNEP/UNDP/Dutch Government Joint Project on
Environmental Law and Institutions in Africa**

Tel: (254-2) 623815/623923/623853
Fax: (254-2) 623859